



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

JELIANE PACHECO DE ALMEIDA

**O TERRITÓRIO TRADICIONAL COMO CONDIÇÃO DE JUSTIÇA
PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA RMS-BAHIA**

Salvador
2020

JELIANE PACHECO DE ALMEIDA

**O TERRITÓRIO TRADICIONAL COMO CONDIÇÃO DE JUSTIÇA
PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA RMS-BAHIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Senso Mestrado Profissional em Segurança Pública,
Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia,
como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre
em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.

Salvador
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

A447 Almeida, Jeliane Pacheco de
O território tradicional como condição de justiça para as comunidades quilombolas: uma análise a partir de conflitos socioambientais na RMS-Bahia / por Jeliane Pacheco de Almeida. – 2020.
141 f.

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

1. Justiça Ambiental. 2. Quilombos – Bahia. 3. Comunidades de escravos fugitivos. I. Rocha, Julio Cesar de Sá da. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.81085

JELIANE PACHECO DE ALMEIDA

**O TERRITÓRIO TRADICIONAL COMO CONDIÇÃO DE JUSTIÇA
PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE A
PARTIR DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA RMS-BAHIA**

Área de Concentração: Segurança Pública
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 06 de julho de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Prof.^a Dr.^a Mariana Balen Fernandes
Doutora em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof.^a Dr.^a Sônia Cristina Lima Chaves
Doutora em Saúde Pública pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Aos amigos Fabio Santana e Andréa Mércia (*in memoriam*), que trilhavam esse caminho conosco, mas nos deixaram quando já estávamos próximo à linha de chegada. Saibam que continuaram em meu pensamento durante a conclusão desse trabalho.

Nossa amizade permanecerá em meu coração.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo incentivo e apoio durante esse projeto, e pela compreensão diante de minhas ausências mesmo nos momentos mais complexos que vivenciamos nestes últimos tempos.

Ao meu orientador, professor Julio Cesar de Sá da Rocha pela generosidade e confiança depositadas nesse trabalho. Gratidão pelos seus ensinamentos, pela disponibilidade de seu tempo, e pela parceria que criamos ao longo desse caminho.

Aos meus professores e à turma do Mestrado, pelas partilhas e vivências durante o curso, especialmente ao grupo “Café do Mestrado”, que tornou esse percurso mais leve e carregado de afeto.

Aos professores e colegas da Disciplina Direito, Raça e Políticas Afirmativas da Pós-Graduação em Direito da UFBA, pelas aulas tão imprescindíveis ao desenvolvimento do meu tema e pelos laços de amizade formados.

Aos servidores e colaboradores da Faculdade de Direito e da Faculdade de Administração da UFBA, por se mostrarem atenciosos e solícitos sempre que precisei contar com seu apoio.

Aos meus amigos, que sempre me incentivam e continuam na torcida pelos meus projetos: aqueles de toda a vida e o Clubinho do Café.

À Cristina Seixas Graça, por sua amizade, exemplo de profissionalismo, e pelas contribuições apresentadas a esse trabalho.

Aos servidores e estagiários da UIA e do CEAMA/MP-BA, pelo incentivo, especialmente pela colaboração durante minhas ausências para frequentar às aulas e participar de atividades da pesquisa.

Ao fotógrafo Rui Rezende, por autorizar o uso de suas imagens neste trabalho, sobretudo pelo entusiasmo e gentileza que sempre me dispensa quando lhe apresento minhas “ideias ambientais”.

De um modo especial, minha imensa gratidão às comunidades quilombolas que tive o privilégio de conhecer quando atuei no NBTS, e àquelas que vivem na RMS-Bahia, por me inspirarem na escolha dessa temática, pela persistência na preservação de sua história e de seus saberes e, principalmente, pela sua atuação em defesa do meio ambiente, tanto nos seus territórios quanto fora deles.

A incompreensão do presente nasce
fatalmente da ignorância do passado.
Mas talvez não seja menos vão
esgotar-se em compreender o passado
se nada se sabe do presente.

Marc Bloch (2002, 65)

ALMEIDA, Jeliane Pacheco de. **O território tradicional como condição de justiça para as comunidades quilombolas: uma análise a partir de conflitos socioambientais na RMS-Bahia**. Dissertação (Mestrado Profissional). Programa de Pós-Graduação (Stricto Sensu) em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Universidade Federal da Bahia, 2020.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as demandas por justiça afetas aos territórios tradicionais das comunidades quilombolas da Região Metropolitana de Salvador (RMS-BA). Consiste em uma análise crítica acerca das injustiças ambientais vivenciadas por esses grupos e das ações e medidas adotadas para a efetivação da justiça diante dessas violações. Estabelece uma interface da História com o Direito para refletir o território tradicional enquanto um direito fundamental, e a sua garantia como condição de justiça para os quilombolas. Apresenta as principais teorias de justiça, destacando a justiça ambiental como a acepção que mais se aproxima da realidade vivenciada nos quilombos da RMS-Bahia. A partir de inquéritos civis e ações judiciais referentes a danos ambientais nesses quilombos, discorre sobre o racismo enquanto um fenômeno presente na estrutura social e política brasileira, e que favorece a ocorrência de desigualdades ambientais e sociais nesses lugares. Discorre sobre os territórios quilombolas como relevantes histórico e ambientalmente, sendo verdadeiros espaços de preservação da memória e da biodiversidade, de maneira que as decisões que afetam esses lugares precisam observar a base principiológica da Justiça Ambiental. O cerne da discussão está no fato de que os quilombolas foram excluídos da aquisição legal da propriedade no Brasil durante mais de três séculos, sofrendo as violências consequentes dessa informalidade, e mesmo com o reconhecimento constitucional de seus territórios ainda lutam para assegurar a efetivação desse direito. Defende que o Ministério Público da Bahia precisa debater e incluir em seus programas e formações o estudo dos territórios tradicionais, bem como do racismo ambiental, sobretudo pelo contexto atual, quando a preservação dessas áreas é questionada por políticos e empresários através de iniciativas legais e administrativas que configuram graves retrocessos socioambientais, o que exige uma atuação mais consciente e combativa por parte do Órgão na tutela dessas questões.

PALAVRAS-CHAVE: Território Tradicional. Justiça Ambiental. Comunidades Quilombolas. Região Metropolitana de Salvador.

ALMEIDA, Jeliane Pacheco de. **Traditional territory as condition of justice for quilombola communities: na analysis based on the socio-environmental conflicts of the RMS-Bahia.** The Thesis (Professional Master's). Postgraduate Program (Stricto Sensu) in Public Security, Justice and Citizenship. Federal University of Bahia, 2020.

ABSTRACT

The present study is about the demands for Justice regarding to the traditional territories of quilombola communities of the Metropolitan Region of Salvador (RMS-BA). It consists of a critical analysis of environmental injustice experienced by these groups, as well as the actions and measures adopted to implement Justice in the face of these violations. It establishes an interface between History and Law in order to reflect the traditional territory as a fundamental right, and its guarantee as a condition of Justice for quilombolas. It presents the main theories of justice, highlighting the environmental justice as the meaning that most approaches the reality experienced by the quilombos of the RMS-Bahia. It approaches racism as a present element in the Brazilian social and political structure through civil inquiries and lawsuits regarding environment damages in these quilombos. It discusses quilombolas territories as relevant from the historical and environmental perspective, being true spaces of memory and biodiversity, so that the decisions that affect them need to consider the principles of the Environmental Justice. The heart of the discussion is the fact that quilombolas were excluded from the legal acquisition of property in Brazil for more than three centuries, suffering violence resulting from this informality and, even with the constitutional recognition of their territories, they still have to fight to ensure the enforcement of this right. It argues that the Public Ministry of Bahia needs to include the study of the traditional territories and the environmental racism in its programs and training, especially due to the current context, when the preservation of these areas is questioned by politicians and entrepreneurs, through legal and administrative initiatives that constitute serious social and environmental setbacks, which requires a more conscious and combative action by the Agency responsible for these issues.

KEYWORDS: Traditional Territory. Environmental Justice. Quilombolas Communities. Metropolitan Region of Salvador.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Linha do tempo histórico da RMS-BA.....	66
Figura 02	RMS-BA: equipamentos estruturantes	69
Figura 03	Porto de Aratu-Candeias.....	70
Figura 04	Quilombo Cordoaria – Camaçari	76
Figura 05	Pesca artesanal próximo à Refinaria Landulpho Alves	78
Figura 06	Audiência pública do MP/BA realizada em Ilha de Maré em 2011	82
Figura 07	Manifestação contra o aterro Naturalle em 2018.....	87
Figura 08	Ponte Salvador-Itaparica.....	90
Figura 09	Manifestação contra rodovia em Lauro de Freitas.....	94
Figura 10	Gráfico das prioridades de atuação do MP no Brasil.....	108

LISTA DE MAPAS

Mapa 01	Região Metropolitana de Salvador.....	65
Mapa 02	RMS-BA- Evolução Territorial.....	67
Mapa 03	Quilombos urbanos de Salvador.....	74
Mapa 04	Mapa de conflitos e injustiças ambientais na RMS-BA (FIOCRUZ).....	95

LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Quilombos e mocambos na Bahia (1575-1821)	29
Quadro 02	Legislação sobre territórios e comunidades tradicionais.....	42
Quadro 03	Comunidades da RMS-BA certificadas como quilombolas	75
Quadro 04	Conflitos socioambientais envolvendo territórios tradicionais na RMS-BA....	96
Quadro 05	ACP sobre o quilombo Rio dos Macacos.....	99
Quadro 06	Inquérito Civil sobre Ilha de Maré.....	99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AATR	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
AIA	Avaliação de Impactos Ambientais
ANPM	Associação Nacional dos Procuradores Municipais
BTS	Baía de Todos os Santos
CAOCIFE	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitoral
CAOCRIM	Centro de Apoio Operacional Criminal
CDA	Coordenação de Desenvolvimento Agrário
CEAMA	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
CEAT	Central de Apoio Técnico Pericial
CESE	Coordenação Ecumênica de Serviço
CESEC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COGI	Comissão de Organização e Gestão da Informação
CONAC	Confederação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPLI	Consulta Prévia, Livre e Informada
CPP	Conselho Pastoral de Pescadores
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público

DEM	Partido Democratas
DPU	Defensoria Pública da União
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ERMS	Entidade da Região Metropolitana de Salvador
FASE	Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
FCP	Fundação Cultural Palmares
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GEDHDIS	Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IC	Inquérito Civil
IDEA	Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada
JF	Justiça Federal
LAC	Licença por Adesão e Compromisso
LC	Lei Complementar
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
LU	Licença Unificada
MP-BA	Ministério Público do Estado da Bahia
MPF	Ministério Público Federal
NUDEPHAC	Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

NUSF	Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGR	Procuradoria-Geral da República
PJ	Promotoria de Justiça
PL	Projeto de Lei
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RMS	Região Metropolitana de Salvador
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SDE	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
SEDUR	Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
SIMP	Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UNEB	Universidade do Estado da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 PERCURSO HISTÓRICO DA PROPRIEDADE NO BRASIL: DA FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS AO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS	22
1.1 O QUILOMBO COMO TERRITÓRIO DE RESISTÊNCIA NEGRA NO BRASIL...	22
1.2 O DIREITO DAS TERRAS BRASILEIRAS: A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	31
1.3 O QUILOMBISMO E A RESSIGNIFICAÇÃO DO QUILOMBO NO SÉCULO XX.....	36
1.4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE COLETIVA NO BRASIL E O RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....	38
2 O DIREITO AO TERRITÓRIO COMO CONDIÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS	46
2.1 A IDEIA DE JUSTIÇA NA CONCEPÇÃO DOS TEÓRICOS CLÁSSICOS AOS CONTEMPORÂNEOS.....	46
2.2 A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO	51
2.3 O CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO ESTUDO DOS CONFLITOS TERRITORIAIS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....	59
3 AS DEMANDAS POR JUSTIÇA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DA RMS-BAHIA EM DEFESA DE SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS	63
3.1 A REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DA BAHIA	63
3.2 OS QUILOMBOS DA RMS-BAHIA: RESISTÊNCIA À ESCRAVIDÃO, FUGA DOS ENGENHOS E CONQUISTA DA LIBERDADE	71

3.3 AS INJUSTIÇAS AMBIENTAS NO CONTEXTO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DA RMS-BAHIA	76
3.3.1 O licenciamento ambiental na RMS-Bahia: desinformação e outras irregularidades	83
3.3.2 Resistência em tempos da globalização: a transnacionalização como nova ameaça aos quilombos da RMS-Bahia	88
3.4 A MOBILIZAÇÃO DOS QUILOMBOLAS E SUA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA FRENTE ÀS INJUSTIÇAS AMBIENTAIS QUE AMEAÇAM SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS	92
3.5 A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ASPECTOS PROCESSUAIS E OUTRAS IMPLICAÇÕES.....	94
3.5.1 Aspectos estruturais da Justiça no Brasil e seus reflexos nas decisões sobre territórios quilombolas.....	100
3.5.2 O Ministério Público da Bahia e os quilombos da RMS-Bahia: a questão dos dados e os desafios para uma atuação mais resolutiva.....	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
REFERÊNCIAS.....	115
APÊNDICE - PROCESSOS REFERENTES A QUILOMBOLAS DA RMS-BA.....	123
ANEXO A - MATÉRIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO QUILOMBOLAS DA RMS-BA.....	128
ANEXO B - CARTA ABERTA EM DEFESA DO QUILOMBO RIO DOS MACACOS.....	137
ANEXO C - CARTA ABERTA EM DEFESA DA ILHA DE CAJAÍBA.....	140

INTRODUÇÃO

A temática dos conflitos territoriais de interesse das comunidades quilombolas abre diversas possibilidades de investigação, sobretudo pelos aspectos históricos, jurídicos e socioambientais que precisam ser considerados nas análises. Esses grupos estiveram, durante muito tempo, excluídos da proteção do Estado, tendo em vista que os principais regramentos jurídicos sobre seus direitos no Brasil foram aprovados somente a partir de 1988. Na atualidade, outros desafios se apresentam aos quilombolas, como garantir a preservação de seus territórios tradicionais diante da instalação de empreendimentos potencialmente poluidores nessas áreas, e isso vem despertando novas teorizações sobre racismo e justiça, tornando cada vez mais necessários os trabalhos nesse campo.

O interesse pelos territórios tradicionais nos foi despertado durante o curso de História, na Universidade do Estado da Bahia, quando estudamos História do Brasil e os levantes populares de luta pela terra. Na mesma época, realizamos um trabalho de campo junto ao povo cigano da cidade de Miguel Calmon, sob a orientação da Professora Miriam Geonisse Miranda Guerra, que nos apresentou as primeiras noções sobre identidade e territorialidade. Posteriormente, a atuação enquanto servidora do Ministério Público da Bahia nos permitiu o contato com comunidades quilombolas da Baía de Todos os Santos, e assim tomamos conhecimento dos conflitos de ordem socioambiental ocorridos em seus territórios. Esse percurso acadêmico e profissional nos conduziu a optar pela pesquisa acerca da expropriação das áreas onde vivem remanescentes de quilombo, sobretudo por entender que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, não devendo, em virtude de fatores sociais e raciais, que grupos mais fragilizados suportem os ônus da sua degradação.

Logo, esse estudo versa sobre as demandas por justiça das comunidades quilombolas da Região Metropolitana de Salvador (RMS-BA) na defesa de seus territórios tradicionais. Orienta-se pela concepção do quilombo enquanto lugar de resistência histórica e política dos negros à escravidão. Neste pensar, assegurar o direito de propriedade desses grupos sobre suas áreas trata-se de uma questão de justiça e de reparação histórica, que precisa ser entendida por toda a sociedade, inclusive pelas instituições jurídicas.

A pesquisa é relevante do ponto de vista acadêmico, pois amplia a discussão acerca dos territórios tradicionais a partir do debate sobre a justiça tomando como elementos de análise questões históricas, raciais e ambientais conexas ao tema. Também é necessária do ponto de vista social, considerando o atual contexto político e econômico do Brasil em que são

apresentadas novas ameaças a esses territórios, tais como as proposições legislativas que buscam a fragilização da proteção ambiental¹ (de interesse de empresários, ruralistas e políticos) e a nomeação de profissionais com bases ideológicas “antiambientalistas” para o comando do Ministério do Meio Ambiente².

No âmbito institucional, a pesquisa pretende contribuir para a atuação do Ministério Público da Bahia (MP-BA) na tutela das questões afetas aos territórios quilombolas. Pensa-se que as considerações feitas nessa análise, que também são baseadas em informações de inquéritos civis instaurados pelo Órgão, poderão ajudar no trabalho dos seus Centros de Apoio Operacional especializados em Meio ambiente e em Direitos Humanos. Acredita-se que esse estudo possa subsidiar a elaboração de diretriz ou nota técnica no sentido de que as apurações que investiguem danos ambientais nesses territórios sejam informadas aos centros especializados, visando a geração de estatísticas de atuação, bem como a realização de avaliações e capacitações sobre essa temática.

Sobre a Justiça Ambiental, é um tema que se conecta com as linhas de pesquisa da Justiça e Cidadania, correspondendo a uma área de conhecimentos bastante específicos da Justiça, que discute esse conceito a partir de desigualdades ambientais que afetam grupos estigmatizados. Dessa forma, ao optar pela pesquisa nessa seara, cabe ao investigador se debruçar sobre a história de opressão do grupo analisado, recorrendo à uma perspectiva mais ampla sobre o meio ambiente para entender os fatores que interferem na implementação dessa justiça.

A escolha da RMS-BA se deu em virtude de sua relevância histórica, já que foi cenário de importantes insurreições escravas, e de seu potencial econômico, considerando que sedia grandes empreendimentos, como a Refinaria Landulpho Alves (RLAM) e o Porto de Aratu-Candeias, que está diretamente ligado a alguns conflitos socioambientais apontados nesse estudo. Além disso, a RMS-BA vem sendo contemplada com diversos investimentos e projetos de equipamentos estruturantes (como a futura Ponte Salvador-Itaparica³), que irão gerar riquezas, mas também impactos socioambientais na região.

Sobre os territórios tradicionais da RMS-BA, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia (SDE) informa que existe mais de vinte comunidades

¹ O PL 191/2020, que regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, e o PL 3729/2004, que cria a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, são exemplos dessas iniciativas.

² A escolha de Ricardo Salles para ser o Ministro de Meio Ambiente no Governo do Presidente Jair Bolsonaro foi criticada por juristas, políticos e organizações sociais, principalmente porque ele defendia, dentre outras incongruências, a junção da pasta do Meio Ambiente com o Ministério da Agricultura, o que fragilizaria a fiscalização e o controle das atividades.

³ Dado obtido a partir da apresentação feita sobre a Região Metropolitana de Salvador, elaborada pela Entidade Metropolitana de Salvador (SEDUR/SGT/DPLANT, 2015). Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em 10/08/2019.

quilombolas na região⁴, sendo que a maioria delas convive com os impactos ambientais decorrentes de empreendimentos instalados em suas áreas, dentre outras desigualdades. Nesse contexto, valores como ancestralidade e pertencimento ao território acabam sendo ignorados diante da perspectiva de desenvolvimento econômico defendida pelo Estado e grandes empresas.

Pesquisas acadêmicas sobre quilombos da RMS-BA foram realizadas por estudiosos de diversas áreas do conhecimento⁵. Contudo, grande parte desses trabalhos se debruçou sobre comunidades específicas, analisando a realidade de cada um desses territórios. Esta investigação, por sua vez, não consiste em um estudo de caso, mas trata-se de uma análise crítica dos conflitos de ordem socioambiental predominantes na região, com o propósito de identificar quais são as demandas por justiça das comunidades quilombolas da RMS-BA na defesa de seus territórios tradicionais. Dessa forma, parte da hipótese de que a justiça, no caso das comunidades quilombolas, é assegurada pela garantia do direito ao seu território tradicional, mas devido a fatores de ordem histórica, econômica e política acaba não sendo implementada.

Nesse propósito, foram selecionados procedimentos e ações que especificamente apuram danos ambientais de interesse dos quilombos da RMS-BA, discorrendo ainda sobre as características dos conflitos e analisando o desdobramento de alguns desses casos⁶. Também é discutida a ideia de justiça a partir das principais teorias que buscam conceituá-la, fazendo uma análise sobre seu alcance no contexto das violações ambientais ocorridas em áreas de remanescentes de quilombo.

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa e se mune do método hipotético-dedutivo para identificar as condições de possibilidade dos territórios quilombolas no Brasil. Estabelece uma interface do Direito com a História recorrendo a algumas bases da pesquisa historiográfica no desenvolvimento do estudo, tais como a noção sobre o lugar de produção do pesquisador (CERTEAU, 1999) e a percepção subjetiva do tempo histórico e de suas múltiplas temporalidades (BRAUDEL, 1984).

O recorte temporal da análise foi um ponto delicado do trabalho, pois embora a RMS-BA tenha sido criada em 1973, há fatores relevantes que remontam a épocas anteriores. Assim, a investigação não se ateve a uma cronologia estrita dos fatos (pois essa não é a percepção de

⁴ Esse número também inclui as comunidades que ainda não foram certificadas (SEI, 2016, p.195). Destaque-se que a competência para a emissão da Certidão e inscrição geral das comunidades quilombolas é reservada à Fundação Palmares, conforme previsto no art. 3º do Decreto 4.887/2003.

⁵ Vide Capítulo 4.

⁶ Dentre as fontes consultadas, foram selecionados Inquéritos Cíveis do MP-BA e ACPs do MPF, de grande repercussão, relacionando as situações investigadas com os princípios e lemas da justiça ambiental (Vide Apenso).

temporalidade que norteia a investigação), mas buscou referenciar as análises com base em eventos significativos do ponto de vista socioambiental, como a constitucionalização dos territórios tradicionais em 1988, os impasses para a regulamentação do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a aprovação de normas protetivas do meio ambiente nos anos seguintes.

Pretendia-se, num primeiro momento, elencar os principais inquéritos civis do MP-BA sobre quilombos da RMS-BA, tomando como referência o período de estruturação da sua área ambiental, a partir de 2005⁷. À época, foi reforçado o gerenciamento das informações na Instituição com a orientação de lançar nos sistemas todos os procedimentos instaurados. Posteriormente foram criados mais núcleos ambientais, as Câmaras Temáticas especializadas (saneamento, valoração de danos ambientais e licenciamento ambiental) e feitos investimentos na área de geoprocessamento. Contudo, durante a fase de coleta de dados, essa ideia se mostrou complexa, de modo que os resultados seriam bastante imprecisos. Isso porque a consulta nos sistemas de pesquisa do MP-BA apresentou informações insuficientes sobre alguns procedimentos. Além disso, a maioria das promotorias de justiça não possui registros específicos dessas apurações nos seus relatórios de atuação⁸. Diante dessa dificuldade, buscou-se trabalhar a partir das apurações que versam sobre impactos significativos nos territórios quilombolas, discorrendo sobre os aspectos políticos, econômicos e jurídicos que influenciam a resolução desses conflitos.

Ainda foram consultados os bancos de dados digitais de órgãos públicos e entidades, como o MPF, INEMA, IBAMA, Entidade Metropolitana da RMS-BA, INCRA e FCP, para consulta de licenças ambientais, informações sobre demarcação dos territórios, relatórios técnicos e outros documentos. Parte das informações foram organizadas em quadros que estão dispostos ao longo dessa análise. Também foram exploradas fotografias, vídeos e publicações produzidas por organizações e movimentos sociais, pois como define Marc Bloch (2002), documento é toda produção expressada pelo homem. Com esta perspectiva de pesquisa social, ele incluiu nessa categoria os registros daqueles que não elaboram os escritos oficiais, e por isso acabam tendo seus relatos ignorados.

O objetivo geral da investigação é refletir sobre a justiça e sua efetividade na dinâmica dos conflitos territoriais de interesse das comunidades quilombolas, a partir de uma abordagem

⁷ O CEAMA foi criado pelo Ato 48/1992. Inicialmente contava com uma equipe reduzida, mas com a realização do primeiro concurso para servidores em 2004, foram nomeados (no ano seguinte) engenheiros, urbanistas, geógrafos, biólogos, dentre outros especialistas, possibilitando um maior número de perícias e fiscalizações ambientais.

⁸ Vide Apêndice.

crítica sobre Justiça Ambiental, direitos e História dos remanescentes de quilombo da Região Metropolitana de Salvador.

Os objetivos específicos são:

1. Caracterizar o percurso histórico da política fundiária no Brasil e o processo de constitucionalização do direito aos territórios tradicionais quilombolas a partir de 1988;
2. Discutir a ideia de justiça e sua implementação nos casos de conflitos territoriais de comunidades remanescentes de quilombos da RMS-BA;
3. Discorrer sobre o trabalho do Ministério Público da Bahia nos casos de impactos socioambientais às comunidades quilombolas da RMS-BA, refletindo sobre os avanços e dificuldades observados nesse campo de atuação.

No que se refere ao referencial teórico da pesquisa, durante a consulta bibliográfica do tema algumas categorias analíticas foram destacadas - território, identidade e justiça - constituindo a base argumentativa e o norte deste estudo.

Sobre o território, recorreu-se aos conceitos trazidos pela geografia e antropologia para assimilar a sua dimensão enquanto espaço humano e habitado, e não como uma simples delimitação espacial ou paisagem. Nesse sentido, a concepção de *território usado* dada por Milton Santos (2006), como um lugar de reprodução cultural que acomoda múltiplas estruturas e relações sociais, é a principal referência dessa análise. Mas também recorreu-se à ideia de Paul Little (2002), que analisa o território a partir de uma ótica cosmográfica, referindo-se aos saberes ambientais, ideologias e identidades, coletivos e historicamente situados que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território; e de Diegues e Arruda (2000), que o conceituam como um espaço de relações sociais e políticas, destacando características que são próprias das comunidades tradicionais, como o saber-fazer, a identidade e a permanência de práticas ancestrais.

Entende-se que essa percepção do território tradicional - como um espaço/ambiente social e histórico - precisa ser considerada no estudo dos conflitos territoriais, pois esse mesmo lugar é ainda um campo político, onde interesses de ordem econômica e política também entram em disputa. Diosmar Marcelino de Santana Filho (2018) recorre à geopolítica para entender a formação do território quilombola no século XIX e conclui que “relacionar-se com o espaço político é o grande desafio da população negra no Estado brasileiro, isso porque a estrutura de formação socioespacial e o ordenamento territorial apresentam conflitualidades de interesses e poder” (SANTANA FILHO, 2018, p. 43).

Em relação à bibliografia sobre quilombos no Brasil, sabe-se que ainda é reduzida, pois a carência de fontes escritas dificultou, durante muito tempo, o trabalho dos estudiosos nessa

área⁹. Apesar dessa limitação, o estudo da obra de Lilia Schwarcz (2018), Jaime Pinsky (2016), Flávio Gomes (2015), João José Reis (1986; 1989) e Abdias do Nascimento (2016), dentre outros, ajudou a entender como o espectro do racismo influenciou a distribuição da propriedade no Brasil, contribuindo para a atual estrutura social e econômica do País: “A lei por si só, e conservadora como foi, não prevendo nenhum tipo de projeto de inclusão social, não tinha o poder de redimir desigualdades assentadas, apagar hierarquias naturalizadas”. (GOMES E SCHWARCZ, 2018, p.18)

Este estudo também aborda a discussão acerca do conceito de território tradicional, travada por políticos, juristas e movimentos sociais após a redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição Federal em 1988, bem como as tentativas de desconsideração do critério identitário por meio de decretos e ações de controle de constitucionalidade. Por conseguinte, é analisado o conceito de grupo étnico a partir da definição dada por Julio Cesar de Sá da Rocha (2015) como a “organização social cujos membros se identificam e são identificados como tais pelos outros; com identidade étnica; caracterizados pela distinção e cultura derivada da etnicidade”. Se caracterizam, ainda, pela utilização de símbolos tradicionais que revelam “práticas, histórias e destinos comuns e distintivos: o discurso étnico e traços da cultura marcam identidade e diferença” (ROCHA, 2015, p.16).

Discute-se o fato de que mesmo com o reconhecimento constitucional do direito dos remanescentes de quilombos no Brasil, a ocupação indevida dos seus territórios tradicionais nem sempre é inibida, sendo uma prática recorrente e que desencadeia conflitos de ordem fundiária em todo o País. Entende-se essa expropriação territorial como uma manifestação de racismo ambiental que, nesses casos, é evidenciado pelas injustiças ambientais que atingem comunidades vulneráveis, e pode ser resumido como “a estratificação de pessoas (por raça, etnia, status social e poder) e de lugar (nas cidades, bairros periféricos, áreas rurais, reservas indígenas, terreiros de candomblé, comunidades quilombolas, marisqueiras e pescadores).” (ROCHA e SANTANA FILHO, 2008, p. 35). No caso dos quilombolas, esse racismo se manifesta pela sua exclusão dos processos decisórios acerca do uso de seus territórios, pela ausência de políticas públicas e de serviços básicos nestas áreas, e pelos discursos assentados em preconceitos raciais e identitários que lhes são proferidos. Logo, entende-se o racismo ambiental também como uma forma de violência, e mais precisamente uma violência simbólica (ADORNO, 2012).

⁹ João José Reis e Eduardo Silva mencionam essa dificuldade no livro *Negociação e Conflito* (1989) e sugerem a relativização do problema das fontes para não deixar que essa limitação inviabilize os estudos sobre o tema.

Em relação à justiça e suas acepções, são revisitadas as principais teorias que buscam conceituá-la, dando ênfase às abordagens que a associam aos princípios da promoção social e da defesa do meio ambiente: Jhon Rawls (2000), Amartya Sen (2011), Joan Martinez Alier (2009), Henri Acelrad (2009) e Tiago Fensterseifer (2008). Entende-se que os princípios da Justiça Ambiental estão alinhados com o ideal de um Estado Socioambiental de Direito que toma como fundamento a redução das desigualdades ambientais e a proteção dos interesses das minorias (FENTERSEIFER, 2008). Além disso, a Justiça Ambiental inclui a discussão sobre o racismo ambiental, assunto que é imprescindível para o estudo dos territórios tradicionais.

Finalmente, a partir de inquéritos civis do MP-BA e ACPs do MPF de interesse dos quilombolas da RMS-BA, e que versam sobre danos ambientais de significativo impacto em seus territórios tradicionais, é feita uma correlação das informações contidas nos autos com os conceitos e teorias de justiça analisados. Nesse exercício, são problematizados aspectos relacionados ao papel constitucional do Ministério Público na defesa desses grupos, propondo-se uma discussão acerca dessa atuação e sobre a efetividade das ações e medidas adotadas.

1 PERCURSO HISTÓRICO DA PROPRIEDADE NO BRASIL: DA FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS AO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Retornar às origens da propriedade no Brasil é uma tarefa imprescindível nessa análise, pois a abordagem sobre os territórios quilombolas converge com a discussão das condições de possibilidades da atual estrutura fundiária brasileira. Desta forma, esse capítulo versa sobre a formação dos quilombos no Brasil com base nas contribuições de pesquisas historiográficas que são referências no tema, e destaca a importância desses territórios na atualidade, situando-os enquanto lugares de resistência e autonomia dos seus remanescentes.

Não seria possível falar sobre o território tradicional das comunidades quilombolas sem reportar-se ao fenômeno da escravidão, já que as análises que se conectam com questões raciais suscitam esse diálogo com a História. Ademais, nestes tempos em que as discussões sobre a discriminação racial já avançaram no sentido de compreender o racismo como um fator estrutural da nossa sociedade, não é possível tratar isoladamente elementos que estão imbrincados num mesmo sistema, e nesse caso, fomentadores de uma conjuntura de opressão e violência que também adentra o plano das questões territoriais.

Ainda são analisados o marco e regime jurídicos da propriedade brasileira, antes e após 1988, propondo-se uma reflexão sobre as razões que erigiram o cenário desarmônico da distribuição de terras no Brasil, e que contribuíram para os atuais problemas fundiários envolvendo esses territórios quilombolas.

1.1 O QUILOMBO COMO TERRITÓRIO DE RESISTÊNCIA NEGRA NO BRASIL

A introdução do africano no Brasil foi uma estratégia adotada pela Coroa Portuguesa visando atender à opção pela grande propriedade enquanto modelo econômico mais viável, tendo em vista o processo de decadência da exploração do pau-brasil. O declínio comercial dessa atividade foi a principal circunstância que levou Portugal a buscar alternativas para a ocupação e uso do território, como a agricultura em larga escala, mais precisamente, o cultivo da cana-de-açúcar. Destaque-se que a monocultura era uma técnica já conhecida pelos portugueses, que a utilizaram na Ilha da Madeira e em Cabo Verde, tendo como características a necessidade de grandes áreas para o plantio, o acompanhamento contínuo da produção e o uso numeroso de trabalhadores, o que favorecia o povoamento das áreas (PRADO JR, 1970).

Também a experiência obtida com a exploração dos indígenas, iniciada nos primeiros anos do “descobrimento do Brasil”, não apresentara os resultados esperados pelo colonizador, pois a relação com estes povos foi marcada pela sua resistência e conflitos sucessivos, e também influenciada por fatores de ordem jurídica e religiosa que fizeram com que o uso dessa mão de obra fosse repensado.¹⁰

O recrutamento dos nativos transformou-se num dos mais graves gargalos da economia colonial. A escravização dos povos indígenas contava com as brechas na legislação que formalmente a proibia. Diante das constantes denúncias oferecidas pelas ordens religiosas, Alexandre Farnesi, papa Paulo III, emanou, em 1537, as bulas “Veritas ipsa” e “Sublimis Deus”, na qual se reconhecia a condição de seres humanos aborígenes do Novo Mundo, proibindo-se sua escravização. O papa afirmava: “Os índios [...] embora se encontrem fora da fé de Cristo, não devem estar privados nem devem ser privados de sua liberdade, nem do domínio de suas coisas, e mais ainda podem usar, possuir e gozar livre e licitamente desta liberdade e deste domínio, nem devem ser reduzidos à escravidão.” (TRECCANI, 2006, p.24)

A própria lógica da sociedade indígena não se alinhava com a perspectiva comercial moderna, então caracterizada pela subdivisão do trabalho e pelo preterimento das atividades de subsistência (como a coleta de frutos nativos, a caça e a pesca), bem como por adotar a produção obrigatória de excedentes. A imposição de um sistema agrícola com um ritmo específico de exigências “gerou tal desorientação social, e em níveis tão profundos, que inviabilizou a reprodução da sociedade indígena a partir do modelo estabelecido naquele momento” (PARAÍSO, 2011, p.72).

Nota-se que essa modalidade de produção da terra, na dinâmica de um sistema mercantilista, dissocia-se da ideia do território usado enquanto um lugar de pertencimento e reprodução coletiva das condições de vida. De modo inverso, o uso da terra tem uma destinação específica que é o impulsionamento da economia no âmbito das negociações da metrópole e a garantia de sua sobrevivência comercial em meio à concorrência com outros Estados.

No caso da mão de obra branca, questões de caráter econômico e demográfico desestimularam essa possibilidade pelos portugueses. Segundo Caio Prado Júnior (1970), essa hipótese não era cogitada, pois na época das expedições marítimas a população de Portugal já era insuficiente quando comparada à dimensão do seu território, e valia-se de aprisionados de guerras e dos mouros para suprir a escassez de trabalhadores, tanto que por “volta de 1550,

¹⁰Jaime Pinsky explica que surgiram leis restringindo a escravidão dos índios, todavia essas normas não inibiram as situações de aprisionamento desses povos. Por exemplo, cita que filhos de índios com negros poderiam ser aprisionados e escravizados (PINSKY, 2016, p.17-18).

cerca de 10% da população de Lisboa era constituída de escravos negros”. (PRADO JR, 1970, p. 28)

Destaque-se que a escravidão também representava uma rendável prática mercantil para os portugueses, estando presente nas suas relações comerciais desde o século XV, quando já forneciam africanos como escravos à Espanha e outras regiões. Assim, o negro constituía uma espécie de “mercadoria portuguesa” mesmo antes de sua inserção em terras brasileiras (PINSKY, 2016).

O tráfico de escravos foi impulsionado nessa conjuntura de reestabelecimento econômico de Portugal, principalmente para fomentar a exploração e domínio das novas áreas. No caso do Brasil, o negro foi introduzido como a principal força de trabalho na produção açucareira e na sustentação de toda a economia colonial.

A produção de uma economia colonial, e por isto destinada a um mercado externo cada vez maior, era fruto desse trabalho negro-escravo. E essa economia, que passa pela produção açucareira, pela mineração, produtos tropicais e termina na fase do café, é feita pelo negro. No entanto, esse fato não contribui em nada para que ele consiga um mínimo dessa renda em proveito próprio. Pelo contrário. Toda a produção é enviada para o exterior, e os senhores de escravos ficam com todo lucro da exportação e comercialização. (MOURA, 1992, p.12)

Nesse contexto, a lavoura espelhava a mesma estrutura de poder do colonizador, reproduzindo sua hierarquia e baseando-se no modelo de organização que interessava aos proprietários: donos de terras subordinavam os feitores, e estes os escravos (PINSKY, 2016).

Sobre a vida do escravo no Brasil, Jaime Pinsky (2016) descreve uma rotina extensa, com jornadas de trabalho de quinze a dezoito horas diárias, estando submetidos à supervisão e repressão constantes de feitores. Eram alimentados para que pudessem trabalhar, mas não havia uma preocupação com a longevidade, nem com o descanso. O respeito aos feriados estava condicionado à dimensão da expressão religiosa dos proprietários, ou seja, a concessão desse benefício dependia do quanto católicos fossem os senhores (PINSKY, 2016, p.47-52).

Toda a sorte de suplícios era destinada aos negros, somada a outras violações de sua dignidade, como a imposição de uma nova religião e a inibição de suas práticas culturais de origem. O escravo era batizado logo que chegava ao local de trabalho, recebendo um nome “cristão” que substituiria o seu nome original. A atribuição de um novo nome e a realização do batismo católico representavam a transformação do cativo em escravo (PINSKY, 2016).

Isso demonstra como o colonizador lançou mão de mecanismos também ideológicos para condicionar o africano a um estado de acomodação, tais como os discursos voltados para a negação de sua identidade religiosa e cultural. Segundo Abdias do Nascimento (2016), o sistema escravocrata brasileiro “desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isso graças ao colonialismo português, que adotou formas de comportamento muito específicas para disfarçar sua fundamental violência e crueldade” (NASCIMENTO, 2016, p. 59). Ressalte-se que tanto a literatura, quanto a academia, não por raras vezes, atribuíram uma perspectiva “romantizada” a essa relação entre escravos e senhores, a partir de uma suposta “docilidade” do escravizado e “benignidade” do dominador¹¹.

Entende-se, diante das situações mencionadas, que o negro escravizado estava inserido em uma estrutura política e social que, em todos os aspectos, dificultava a sua resistência e liberdade. A escravidão foi um sistema oficializado pelo Estado através da legislação, bem como pelas suas “instituições braços”, como a Igreja Católica: ¹² Era uma sociedade que em todos os aspectos insistia na objetificação do negro, negando-lhe uma condição humana.

A vida cotidiana do escravo se desenvolvia, não em função de suas próprias escolhas, mas em decorrência das tarefas que lhe eram atribuídas. Isto acontecia pela sua contraditória condição de “humano” e de “coisa” – ter vontade própria, e não poder executá-la, tendo de executar, por outro lado, vontades que não eram suas, mas do senhor. (PINSKY, 2016, p.47)

Variadas formas de protestos dos negros, como assassinatos de seus algozes, fugas, e rebeliões surgiram como uma resposta às violações que lhes eram perpetradas, e essas práticas de insurreição foram conhecidas por diversas sociedades escravistas¹³. A fuga teria sido a modalidade mais utilizada pelos escravizados¹⁴, desde as individuais às coletivas que então originariam as comunidades improvisadas e quilombos (GOMES, 2015).

A fuga não desafiava apenas a relação imediata de subordinação ao senhor, mas representava também uma oposição à lógica econômica vigente, que estava pautada no lucro e no instituto da propriedade enquanto propulsora de riquezas.

¹¹ O mito da “democracia racial” no Brasil relativiza os horrores da escravidão. Para Abdias do Nascimento (2016), autores como Jorge Amado, Pierre Verger e Gylberto Freire reproduziram essa ideia em seus trabalhos, reforçando estereótipos e preconceitos em relação ao negro.

¹². “A religião, ensinando a mansidão e o conformismo, não se afinava com os movimentos de revolta em qualquer nível, ativos e passivos” (PINSKY, 2016, p. 60).

¹³ Nos Estados Unidos, segundo Ângela Davis, entre 1642 a 1864, comunidades de fugitivos eram encontradas em todas as partes do Sul, além de serem verdadeiros “paraísos para fugitivos”, e possibilitaram estratégias de sobrevivência como saques às fazendas e rebeliões organizadas (DAVIS, 2016, p.34).

¹⁴ Eduardo Silva classifica as fugas em reivindicatórias, fugas-rompimento e insurreições, fugas para fora, fugas para dentro. As fugas eram também estratégias para negociação com os proprietários e não necessariamente o rompimento da condição de escravo (SILVA, 1989).

A unidade básica da resistência no sistema escravista, em seu aspecto típico, foram as fugas. Para um produtor direto definido como “cativo”, o abandono do trabalho é um desafio radical, um ataque frontal e deliberado ao direito de propriedade. (SILVA, 1989, p.62)

Esses agrupamentos de fugitivos ocorreram desde as primeiras décadas da colonização, sendo inicialmente chamados de “mocambos” (GOMES, 2015, p.10)¹⁵. Isso sinaliza como a resistência do negro sempre foi algo presente em sua trajetória no solo brasileiro¹⁶, pois essas fugas eram frequentes e, na maioria das vezes, uma ação bem planejada, o que desmistifica a ideia de uma suposta passividade do negro em relação à colonização.

Em todas as partes do Brasil proliferaram *aquilombamentos* (GOMES, 2015, p.12). Essas formações eram espaços de resistência que afrontavam à estrutura econômica e política colonial, pois muitos quilombos nasceram de rebeliões e com isso, o receio de novos levantes era constante na sociedade (GOMES, 2015). Logo, pensar o quilombo como um espaço que materializa a oposição do negro à escravização, seja no que se refere ao direito de não morrer (em decorrência do trabalho ou castigo, por exemplo), seja no sentido de preservação de sua cultura e identidade, é algo relevante, principalmente no sentido de rever as versões narradas pela História “oficial” que, durante muito tempo, estigmatizou o africano como passivo e desprovido de qualquer autonomia.

Essas organizações foram importantes sobretudo no sentido de possibilitar o nascimento de negros não escravizados, constituindo gerações que não conheceram a subordinação direta ao homem branco (GOMES, 2015). O processo de reprodução interna de seus membros permitiu a formação de comunidades com contingente numeroso de indivíduos, tendo economia e estrutura próprias, mas que não eram necessariamente isoladas.

A imagem clássica do quilombo situado em um local inacessível e distante das áreas povoadas não constitui um padrão categórico dessas formações. Um dos fatores que mais contribuiu para a sua sobrevivência foi, justamente, a capacidade de seus integrantes estabelecer relações com diversos setores da sociedade. Os fugitivos mantinham conexões com taberneiros, garimpeiros, pescadores, e esse não isolamento contribuiu para a sua sobrevivência:

No Brasil – ao contrário de outras áreas escravistas nas Américas – as comunidades de fugitivos se proliferaram como em nenhum outro lugar, exatamente por sua capacidade de articulação com as lógicas econômicas das regiões onde se estabeleceram. (GOMES, 2015, p.20)

¹⁵Mocambo é um termo antigo da África Central usado para designar acampamentos improvisados. A expressão quilombo surgiu tempo depois (GOMES, 2015, p.10).

¹⁶O primeiro registro de um mocambo é de 1575, no Estado da Bahia (GOMES, 2015, p.12).

Assim, o quilombo é um espaço estratégico para os africanos insurgentes não apenas em função do elemento geográfico, mas principalmente por ser um lugar onde o negro é “senhor de si mesmo”, e onde era possível desenvolver habilidades que sob o jugo do colonizador seriam reprimidas. Tome-se como exemplo a situação das terras em que os negros podiam ter uma produção própria, apesar de cativos: os frutos desse trabalho só poderiam ser vendidos ao próprio senhor e não a outros interessados (REIS, 1989, p.30). O comércio fora dos limites da fazenda era proibido ao escravizado, e essa vedação, no âmbito de uma economia colonial, também favorecia a manutenção da estrutura de poder, pois lhe retirava a possibilidade da obtenção de lucro e de um acesso autônomo ao mercado.

Essa “brecha camponesa” foi uma estratégia importante na ordem escravista: com a cessão de uma fração de terra o senhor aumentava a quantidade de gêneros para a alimentação dos escravos, além de inibir as fugas: “permitir que os escravos tenham roças e se liguem ao solo pelo amor da propriedade; o escravo que possui nem foge, nem faz desordens”. (REIS, 1989, p.28-30).¹⁷ Esse método de controle ideológico se munia do liame que se forma entre o indivíduo e o pedaço de chão (como o lugar de onde se tira o sustento e que traz certa segurança, por exemplo) para tentar evitar a insurreição.

Flávio Gomes (2015) explica que esse sistema de roças foi muito importante para os escravos, apesar das restrições mencionadas, pois questões mais substanciais se relacionam com essa disputa por autonomia comercial, como a reformulação das relações de trabalho e o estabelecimento de contatos com outros negros: mesmo com essa limitação para negociações fora dos limites da fazenda, cativos de senhores diferentes podiam permutar seus produtos, realizando pequenas transações com o conhecimento de seus senhores.¹⁸

Em torno dessas roças, os escravos reelaboraram modos de vida autônomos e alternativos, forjando experiências que marcaram o período da pós-emancipação. A organização social escrava em torno do sistema de roças, mas que simplesmente reduzir a “meras práticas econômicas”, estava relacionada a importantes aspectos simbólicos e culturais *do modus vivendi* reinventados pelos cativos. (GOMES, 2015, p.31)

Os quilombos possuíam estrutura organizacional e sistemas de regras e valores, como uma espécie de “estado negro” e independente. Dentro deles, o “resistir” assume a forma de

¹⁷ Essa é uma das orientações descritas no Manual do Barão de Paty de Alferes, publicado em 1847, que ainda traz disposições visando a agilização do ritmo da produção e uma maior vigilância dos escravos (REIS, 1989).

¹⁸ Flávio Gomes cita que muitos escravos também burlavam essas restrições. Além disso, o contato com outros negros permitia estabelecer uma “rede mercantil articulada” desses negros, o que lhes dava uma certa autonomia (2015, p.31).

articulação social para uma permanência autônoma, baseada numa política própria, estabelecida entre esses negros fugitivos, mas agora “quilombolas”, ou seja, livres. Assim, há um trabalho intelectual que organiza o seu funcionamento e elabora as atividades necessárias ao seu sustento e à defesa de seus integrantes, bem como do próprio lugar.

Em uma reação espacial e temporal, estes apresentaram a organização política, social e econômica estabelecida, outra forma de ordenamento territorial baseada na liberdade e no acesso e direito a terra para todos os que habitam o Estado, por meio do quilombo, como identidade étnica e política. (SANTANA FILHO, 2018, p. 90-91)

Os *ex escravizados* plantavam, celebravam as colheitas e realizavam negociações externas, como o fornecimento de lenha à fábricas de cerâmicas e cachimbos, e a comercialização de utensílios de sua cultura (GOMES, 2015). Este lugar, onde é permitido ao negro cultivar suas práticas econômicas, religiosas e outros saberes, é o território usado. É um espaço para o desenvolvimento das vivências herdadas de seus antepassados e onde a ancestralidade e liberdade não estão à caça.

O caso da Revolta do Quilombo do Urubu em Salvador, ocorrida em 1826, demonstra como essas formações configuravam verdadeiros redutos de práticas culturais e políticas próprias dos africanos. A insurreição foi deflagrada por negros fugidos que se reuniram primeiramente em Cajazeiras, distrito de Pirajá (REIS, 1986). A figura de Zeferina enquanto liderança feminina é um aspecto interessante nesse episódio, tendo em vista a lógica patriarcal que prevalecia no domínio colonial em que as questões de gênero eram bastante definidas. A sua influência sobre os rebeldes, reconhecida inclusive por um oficial do Estado, sugere que o quilombo tinha uma lógica particular de funcionamento, em que as mulheres podiam exercer papéis relevantes e contribuir para a sua preservação e defesa.

Em Urubu foi presa, a muito custo, uma extraordinária mulher, Zeferina, que armada de arco e flecha enfrentou os soldados. Durante a luta comportou-se como verdadeira líder, animando os guerreiros, insistindo para que não se dispersassem. O presidente da província, num elogio involuntário, referiu-se a ela como “rainha”. (...) Ela também revelou que a maioria deles era nagô, tanto escravos como libertos. Neste caso, o candomblé existente nas matas de Urubu pode ter sido nagô. Segundo o testemunho de um sargento “se achou várias couzas de danças de pretos” no interior de três casebres. Entre os objetos rituais confiscados havia conchas, chocalhos, atabaques”. (REIS, 1986, p.75)

Assim, as tentativas de desmobilização dos quilombos, tanto pelo Estado quanto por senhores de escravos, mostram como essas organizações ameaçavam o sistema político e

econômico da época. Palmares, quilombo que possuía uma estrutura complexa e bastante avançada, foi tido como um verdadeiro “estado independente”, e resistiu a dezenas de expedições enviadas pela Coroa Portuguesa.

Palmares provocou tanta inquietação entre colonos padres e funcionários del Rei que a própria Monarquia portuguesa, submetida a inúmeras pressões, tentou em diversos momentos, negociar com os rebeldes, a exemplo do que os governos coloniais fizeram ou fariam em outras partes da América. (VAINFAS, 1996, p. 63)

Flávio Gomes (2015) explica que na Bahia os quilombos eram numerosos e antigos, já que a primeira capitania do Estado data do século XVI. Esses agrupamentos ocorreram em todo o território baiano, propagando-se nas mais variadas direções, inclusive em regiões mais distantes: “em áreas de montanhas, planícies, reôncavo e sertões”. (GOMES, 2015, p. 104)

Para ilustrar o número de quilombos surgidos no território baiano, Flávio Gomes (2015) apresenta uma lista das localidades principais, cujos registros de existência se tem conhecimento:

Quadro 01: quilombos e mocambos na Bahia (1575-1821)¹⁹

NOME	DATA
CACHOEIRA	1661,1714,1807-8
CAIRU	1699,1722
CAMAMU	1692
CAMAROGIPE	1735
CANAVIEIRAS	1733
ILHÉUS	1789,1821-28
IMBIARA	1601-1614
INHAMBUPE	1666,1687
ITAPICURU	1575-1580,1632-6
ITAPUÃ	1744-4
JACOBINA	1681-91,1726,1735,1801
JACUÍPE	1705-1791
JAGUARIPE	1667,1706,1771
JEREMOAMO	1655
MARAGOGIPE	1667,1713

¹⁹ O quadro reproduz a lista das formações apresentada por Flávio Gomes (2015, p.105).

NOSSA SENHORA DO SOCORRO	1674-5
OITIZEIRO	1804
PARAGUASSU	1667
RIO DAS CONTAS	1736
RIO REAL	1640-1687
RIO VERMELHO	1629
SANTO AMARO	1734,1745
SERGIPE DEL REI	1674-5
SERRA DO OROBÓ	1796-9
SUBÚRBIOS DA CIDADE DE SALVADOR	1663
SUBÚRBIO DA CIDADE DE SALVADOR (CABULA)	1807
TORRE	1666-7

Portanto, o quilombo foi uma das estratégias mais relevantes para que o extermínio do povo negro não fosse definitivo no Brasil. Territórios de resistência e de articulação, eles continuaram a surgir e a se reproduzir mesmo após o ano de 1888 (GOMES, 2015), já que não houve nenhuma política socioeconômica voltada para esses negros “livres”. Pelo contrário, as novas formações passaram a ser ainda mais estigmatizadas, agora como lugares em que viviam “ex escravizados”, e os negros foram sendo cada vez mais excluídos dos direitos e políticas sociais que eram destinados à população branca.

No pós-abolição, o processo de invisibilidade foi gerado pelas políticas públicas – ou a falta delas – que não enxergavam em recenseamentos populacionais e censos agrícolas centenas de povoados, comunidades, bairros, sítios e vilas de populações negras, mestiças, indígenas, ribeirinhas, pastoris, extrativistas etc. (GOMES, 2015, p.120)

Na atualidade, as comunidades que se mantêm em seus territórios tradicionais enfrentam outras ameaças, agora justificadas pela ótica desenvolvimentista que visa a exploração econômica nesses lugares²⁰. E essas ações são legitimadas por um conjunto de instrumentos normativos e executivos que atendem aos interesses de novos dominadores: Estado, latifundiários e grandes empresas. Assim, o racismo continua presente no ordenamento jurídico

²⁰ O conflito pelo uso do território do quilombo Rio dos Macacos com a Marinha do Brasil (SANTOS, 2015) e o de Ilha de Maré entre pescadores e grandes empresas (OLIVEIRA, 2016), são exemplos dessas disputas travadas entre Estado, empresários e quilombolas.

brasileiro, que se mostra engessado e mantenedor de desigualdades²¹, contribuindo para que as comunidades quilombolas permaneçam num estado de incertezas: “Alegações de que esta estratificação é “não racial” ou “puramente social e econômica” são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira” (NASCIMENTO, 2016, 101).

Essa expropriação dos territórios tradicionais também configura uma violação aos direitos fundamentais daqueles que se reconhecem como quilombolas²². As dificuldades para a regularização da propriedade, e a instalação de empreendimentos sem o consentimento dos moradores, sinalizam a continuidade do processo histórico de estigmatização desses grupos, apesar das previsões constitucionais que legitimam os seus direitos. Assim, muitos quilombos ainda estão sob uma condição quase que de “clandestinidade”, preteridos e ameaçados pela ocupação indevida de suas áreas.

1.2 O DIREITO DAS TERRAS BRASILEIRAS: A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre o marco jurídico da propriedade no Brasil, é importante observar que, durante muito tempo, inexistiu uma legislação específica que regulasse a matéria, tendo as formas de aquisição da propriedade sido baseadas em normas esparsas até chegar, finalmente, à legalização do instituto no período oitocentista. Todavia, nos estudos sobre o tema é predominante a compreensão de que algumas modalidades de aquisição da propriedade ajudaram a definir as condições previstas no ordenamento jurídico atual, sinalizando que alguns aspectos limitativos da aquisição não estagnaram no período em que surgiram. Assim, esse tópico destaca as sesmarias enquanto principal sistema de distribuição das terras no Brasil, bem como analisa as outras modalidades de acesso à propriedade que estão a elas interligadas, especialmente a “brecha camponesa” e os quilombos.

²¹ Observe-se o caso do Estado da Bahia, que aprovou a Lei 12.377/2011 alterando a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade. Essa Lei prevê a não obrigatoriedade de realização de estudos de impacto ambiental em alguns licenciamentos. Isso dificulta a participação e o controle social dos processos, colocando os grupos e territórios tradicionais em situações de vulnerabilidade.

²² Segundo Dirley da Cunha Júnior (2008), os direitos fundamentais são “todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material). (CUNHA JR, 2008, p.573)

A política brasileira de acesso à terra teve como primeiro regime jurídico o sistema de sesmarias, cujo fundamento legal partia de normas dispersas em resoluções, cartas reais, e outros documentos.²³ Implantado no Brasil a partir de 1534, foi extinto apenas com a suspensão das concessões em 1822. Em suma, tratava-se de uma lei agrária que disciplinava a concessão de terras brasileiras, entregues pela Monarquia para fins de colonização durante um período determinado e, caso não houvesse êxito, retornavam às mãos da Coroa²⁴. Não trazia especificações quanto ao tipo de cultivo, mas era bastante severa em relação ao dever de produzir.

Um aspecto importante sobre as sesmarias é que estas concessões deveriam ser utilizadas para produção agrícola e atender ao mercado internacional. Com isso, tornaram-se um fator imprescindível no processo de escravização e uso da mão de obra negra, principalmente no que tange à quantidade de africanos introduzidos no Brasil, que apesar de não ser possível estabelecer a quantidade precisa, especula-se que foi bastante numerosa: autores como André Gunder Frank e Afonso Taunay calculam em 5,4 milhões, Artur Ramos 18 milhões, Calógenes menciona 15 milhões, Pedro Calmon 6 e 8 milhões, Edward Bunbar menciona 5,7 milhões, e Roberto Simonsen, Alfredo Gómez, Maurício Goulart coincidem entre 3,5 e 3,7 milhões (TRECCANI, 2006, p.35).

Tempos depois, as sesmarias perderiam esse caráter administrativo que lhe fora infundido pelos legisladores, e geraria “ao contrário de seus propósitos iniciais, a grande propriedade” (FAORO, 2001, p.482). Com o tempo, outras modalidades econômicas como a pecuária são empregadas pelos sesmeiros, e assim a propriedade de terras vai se consolidando como uma espécie de “afirmação aristocrática para uma grande empresa ou domínio de lavradores e vaqueiros” (FAORO, 2001, p. 483).

O apossamento de áreas não demarcadas, portanto, trata-se de uma outra “modalidade” de acesso às terras devolutas. No espaço de tempo entre o fim das sesmarias, em 1822, e a aprovação da Lei 601, em 1850²⁵, muitos aproveitaram essa “ausência legislativa” e ocuparam mais áreas, gerando um aumento dos apossamentos e grilagens.

Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre os colonizadores, e tais proporções essa prática atingiu que pode, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição de domínio,

²³ As sesmarias foram estabelecidas desde os domínios de D. Fernando I, provavelmente em 1375, tendo sido incorporada às ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (FAORO, 2001).

²⁴ Cirne Lima explica que as Terras do Brasil estavam sob a jurisdição eclesiástica da Ordem de Cristo e lhes eram tributárias (1990, p.35).

²⁵ A Lei 601/1850 dispõe sobre as Terras Devolutas do Império.

paralelamente a princípio, e, após em substituição ao nosso tão desvirtuado regime de sesmaria. (LIMA, 1990, p.51)

Logo, esses apossamentos tornaram-se uma prática comum, desde pequenos lavradores, que de fato cultivavam os lotes, aos grandes latifundiários, que se apropriavam das áreas sem expectativa de produzir coisa alguma, apenas para fins de acumulação (SILVA, 1996, p. 67). Esse processo desordenado vai confluir para que as autoridades da época adotem medidas de controle da situação, inclusive com a elaboração de uma legislação que disciplinasse a aquisição da propriedade. Ou seja, há por parte do Estado e das elites uma tentativa de retomar as áreas, a partir de um novo regime jurídico e, desta forma, preservar seu poder político e econômico.

Raymundo Faoro (2001) define que esses sistemas legais, “a sesmaria (até 1822), a posse (até 1850), a venda e a concessão (depois de 1850), traduzem conflitos e tensões, tentativas e objetivos harmônicos com o curso geral da economia” (2001, p. 485). Isso porque o regime da terra constituiu a base fundamental da expansão econômica na Colônia e de todos os campos relacionados a esse meio de produção, como o mercado da exportação e as tratativas negociais entre os Estados.

O negro é uma figura excluída dessa dinâmica de repartição da propriedade, antes e após a abolição formal da escravatura. Claro que surgiram diversos movimentos de luta pela causa abolicionista, bem como eclodiram insurreições e rebeliões em vários pontos do território brasileiro, concorrendo para o surgimento de uma legislação que, de certa maneira, tratou dos direitos dos negros, por exemplo, a Lei Eusébio de Queiroz (que também possuía um viés mais econômico e político do que reparatório e social)²⁶. Contudo, a impossibilidade da aquisição da propriedade, numa conjuntura que tinha esse elemento como principal gerador de riquezas e de promoção social, colaborou para o quadro de miserabilidade de negros e trabalhadores mais pobres nos anos seguintes, sendo que somente na segunda metade do século XX foram aprovadas leis garantindo a esses grupos o acesso à terra e a legitimação de seus territórios.

O fim do regime das sesmarias foi o resultado de uma sucessão de eventos internos e externos, inspirados em preceitos filosóficos e capitalistas como, por exemplo, a difusão dos ideais iluministas e o avanço da Revolução Industrial. Lígia Silva (1996) aponta, além do crescimento econômico da colônia, o aumento da população como um fator contributivo para

²⁶ Aprovada em setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz estabelecia a proibição do tráfico atlântico de escravos do continente africano para o Brasil. O País encontrava-se numa tensão internacional, sendo constantemente pressionado pela Inglaterra em virtude dessa prática.

a mudança de regime, considerando que o elevado fluxo migratório da metrópole chegou a preocupar as autoridades²⁷.

Nesse contexto, em 1850 a Lei de Terras foi editada²⁸ com o propósito de disciplinar a venda das terras devolutas e de regularizar a questão da posse, além de outros aspectos concernentes à aquisição por estrangeiros. Mais do que isso, ela veio regulamentar e estabelecer o regime jurídico da propriedade privada no Brasil ao disciplinar o acesso aos lotes por meio de títulos de compra e venda (SILVA, 1996, p. 154).

A Lei de Terras pode ser considerada o maior golpe a todo o fenômeno promovido pelos negros que vivem em territórios quilombolas no Brasil, pelo seguinte motivo: os negros, em quilombo, não terão dinheiro para comprar a terra, e tampouco, poderão provar sua posse por tempo de uso e benefício. (SANTANA FILHO, 2018, p.112)

Esse critério de aquisição concorreu para a continuidade da subordinação daqueles que não podiam pagar pelos lotes, levando colonos mais pobres e negros a trabalharem nas terras de quem conseguiu adquirir a propriedade. Assim, a perpetuação da relação servil é um outro aspecto consequente dessa legislação, além da manutenção das desigualdades sociais diante da impossibilidade da compra por aqueles que não tinham recursos. Em relação à proibição de novos apossamentos²⁹, isso futuramente traria impactos na regularização dos quilombos de ex escravizados após 1888. Nesse sentido, José de Souza Martins (2000, p.15, apud. TRECCANI, 2006, p.92) reflete: “num país em que o trabalho se torna livre, a terra tem que ser escrava, isto é, a terra tem que ter preço e dono, sem o que haverá uma crise nas relações de trabalho”.

A submissão da aquisição das terras devolutas à essa forma de compra e venda importou em destinar a terra a quem tivesse muito dinheiro para comprá-la. O trabalhador primeiro deveria sujeitar-se ao trabalho em favor dos grandes proprietários para depois adquirir a terra, o que dificilmente lograva êxito. Essa estrutura importou em banir o trabalhador da terra, levando a formar-se o latifúndio no Brasil. (RIZZARDO, 2015, p.40)

A Lei de Terras também desconsiderou a situação de muitos escravizados que possuíam pequenas roças e tinham uma produção agrícola própria. Esses pequenos produtores foram severamente prejudicados com o surgimento dessa lei, pois muitos não possuíam recursos para

²⁷ Fatores como o declínio da atividade açucareira e o avanço de áreas colonizadas teriam influenciado o aumento da população urbana (SILVA, 1996).

²⁸ Neste mesmo ano foi promulgada a Lei Euzébio de Queiroz.

²⁹ Previsto no artigo 2º da Lei 601/1850.

comprar a fração de terra, ou não conseguiram justificar a sua posse, sofrendo a ação de supostos donos de terras com a expropriação de seus lotes³⁰.

Nesse sentido, entende-se que a Lei de Terras constitui não apenas uma norma de regulamentação da questão agrária no Brasil, mas sobretudo uma representação do posicionamento ideológico do Estado quanto aos negros e pequenos produtores em situação de informalidade. Logo, a sua edição teve como principal propósito garantir a continuidade da concentração da propriedade, agora então formal e legalizada, nas mãos de beneficiários específicos. Desse modo, o ordenamento jurídico ignorou o fato de que existiam áreas ocupadas por comunidades negras, negando-lhes a possibilidade de regularização dessas posses, e reforçando o processo de criminalização dos apossamentos nas décadas seguintes, e no século XX com a ostensiva repressão aos movimentos sociais de luta pela terra.

A abolição formal da escravatura não trouxe nenhuma perspectiva de reparação das cicatrizes deixadas pelo regime escravista que vigorou durante os três séculos em que esteve institucionalizado no Brasil. E o ordenamento jurídico brasileiro se manteve silente e omissivo em relação ao acesso dos remanescentes de quilombo aos seus territórios. Isso contribuiu para uma maior estigmatização destas comunidades³¹, que continuaram às margens da sociedade e alheias a diversos benefícios sociais e econômicos.

No século XX, a política fundiária passou a ser fortemente debatida por movimentos sociais, partidos políticos e pela Igreja Católica, especialmente com foco na promoção da reforma agrária e nas críticas à concentração de terras pelo grande latifúndio³². A aprovação do Estatuto da Terra em 1964 (durante a Ditadura Militar) provocou diversas críticas pelos movimentos sociais diante do caráter conservador desse diploma³³, intensificando a discussão sobre a função social da propriedade e concorrendo para o surgimento de manifestações e protestos de luta pela terra em todo o País.

³⁰ O artigo 6º da Lei de Terras estabelecia que os simples roçados, queimas de mato ou campos, levantamento de ranchos ou outros atos de semelhante natureza não eram considerados como posse (BRASIL, 1850)

³¹ Bárbara Souza explica que no período republicano, a partir de 1889, o próprio termo "quilombo" desapareceu da base legal brasileira e reapareceu somente em 1988, na Constituição Federal (SOUZA, 2008).

³² A Lei 4.504/1964 regulamenta a Política Agrícola e a Reforma Agrária no Brasil.

³³ Desde 1950 a questão agrária já era uma pauta na Igreja Católica, principalmente levantada por movimentos como a Liga Camponesa e a Juventude Agrária. Com a criação da Comissão Pastoral da Terra, em 1975, esse movimento se expande por todo o País promovendo debates e ações para a ocupação de terras improdutivas (CPT, 2010).

1.3 O QUILOMBISMO E A RESSIGNIFICAÇÃO DO QUILOMBO NO SÉCULO XX

O quilombo, durante muito tempo, foi uma temática secundária nos estudos historiográficos sobre a formação do Brasil, e as produções que tratavam do assunto ainda se fundamentavam em visões “romantizadas” acerca da escravidão, conforme já mencionado neste capítulo. Na segunda metade do século XX, estudos questionando a ideia de submissão do africano ao colonizador e dando o devido destaque aos quilombos começaram a ser publicados, especialmente os trabalhos de Clóvis Moura (*Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas*, 1959), Abdias do Nascimento (*O Genocídio do Negro Brasileiro*, 1978) e Décio Freitas (*Palmares - La Guerrilha Negra*, 1971).

A relevância histórica e política do quilombo sempre foi um assunto discutido por Abdias do Nascimento. Desde 1944 o Teatro Experimental do Negro (TEN) já provocava o debate acerca da dimensão organizacional dessas formações e como se estabeleceram enquanto uma representação da sociedade africana no território brasileiro. Além disso, Abdias do Nascimento (1980) se identificava com a ideologia do Pan-africanismo³⁴, movimento de caráter filosófico e político que propõe a libertação do povo africano e a constituição de um Estado soberano para todos os africanos do mundo, inclusive para aqueles que estão fora da África: “para o restabelecimento da integridade de nossa família – a família africana, no continente e fora dele – é imprescindível o reforço dos nossos vínculos ideológicos e culturais, como condição prévia de nosso sucesso.” (NASCIMENTO, 1980, p.16-17)

Abdias Nascimento vivia um autoexílio nos Estados Unidos, nos anos de 1960, quando teve oportunidade de conhecer os movimentos e organizações americanos de luta pelos direitos dos negros. Havia um debate internacional sobre o Pan-africanismo, todavia, nessas pautas não estavam incluídos os escravizados na América Latina. Assim, o Quilombismo foi apresentado no II Congresso de Cultura Negra das Américas, em 1980, como uma proposta para uma verdadeira emancipação dos africanos que foram submetidos a processos de escravização nas Américas, e esse resgate se daria, principalmente, pelo conhecimento e memória da sua trajetória (NASCIMENTO, 1980).

O Quilombismo, dessa forma, é também um método de interpretação e sistematização da *história negra*, já que aponta a ausência de produção de conhecimento sobre o negro brasileiro para além do território Nacional, bem como o desconhecimento, pelo próprio negro, sobre sua

³⁴ Abdias do Nascimento foi o principal difusor das ideias do Pan-africanismo no Brasil. Esse movimento ideológico surgiu nos Estados Unidos, e assim foi conceituado desde 1900.

trajetória, tendo em vista que a produção escrita existente nesse campo sempre esteve adstrita a autores brancos e fundamentada numa perspectiva colonialista e “historicizante”.

A atitude adotada por intelectuais de orientações políticas particulares que negam a existência da questão racial como um elemento que participa na existência de problemas sociais, sustentando que a situação e de ricos e pobres, oprimidos e opressores, é uma maneira de discriminação racial. (NASCIMENTO, 1980, p.35)

Nascimento (1980) avalia que a exploração dos negros, ao longo da história, concorreu para a diáspora das civilizações oriundas do Continente Africano. Essas sociedades sempre foram intelectualmente avançadas, contudo, do momento em que foram retiradas da África, passaram a ser submetidas a processos de exploração e morte, durante séculos, pelo homem branco. Nesse sentido, “aquilombar-se” foi a principal estratégia de resgate da vivência civilizatória pelos negros em terras que lhes eram estranhas. O autor observa como os quilombos foram responsáveis pela preservação de um referencial sobre a cultura negra diante da matriz dominante branca, monoteísta e patriarcal do sistema colonial: “Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sociopolítico em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação”. (NASCIMENTO, 1980, p.263)

Observa-se que o Quilombismo ressignifica o conceito de quilombo ao defini-lo para além da ideia de lugar de fuga e ocultação de escravos rebeldes: na verdade é uma organização social que se baseia em princípios bastante avançados para qualquer sociedade: “quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial”. (NASCIMENTO, 1980, p.264)

Assim, Nascimento propõe um resgate da memória, cultura e política africanas, a partir de uma perspectiva *quilombista*, que é alcançada por meio da conscientização, na atualidade, dessa matriz africana pelos descendentes dos negros que foram escravizados. A união dos africanos pela retomada do conhecimento histórico e cultural sobre si mesmos é um passo importante nesse sentido, pois o trabalho intelectual é uma ferramenta essencial na desconstrução de paradigmas e estereótipos racistas que foram difundidos sobre os negros no Brasil e em outros países:

Precisamos e devemos codificar nossa experiência por nós mesmos, sistematizá-la, interpretá-la e tirar desse ato todas as lições teóricas e práticas conforme a perspectiva exclusiva dos interesses das massas negras e de sua respectiva visão de futuro. (NASCIMENTO, 1980, 264)

O Quilombismo, portanto, trata-se de uma proposta concreta para a transformação da realidade dos africanos no Brasil e nas Américas: “Assegurar a condição humana das massas afro-brasileiras, há tantos séculos tratadas e definidas de forma humilhante e opressiva, é o fundamento ético do quilombismo”. (NASCIMENTO, 1980, p.264). A pretensão de Nascimento era a “materialização” desse ideal, a partir da implantação de um *Estado Nacional Quilombista*, inspirado no modelo da República dos Palmares e nos outros quilombos brasileiros (NASCIMENTO, 1980).

A instituição desse “Estado Nacional” não ocorreu. Mas as inquietações despertadas pelo Quilombismo foram importantes no sentido de integrar a base argumentativa e ideológica sobre a historicidade dos quilombos na década de 1980. Na época, houve uma intensa mobilização da comunidade negra, junto a intelectuais, políticos e organizações sociais, pelo reconhecimento dos territórios quilombolas e da propriedade de seus remanescentes nos debates da Nova Constituinte³⁵.

Destarte, embora não seja possível mensurar até que ponto as ideias e princípios quilombistas teriam influenciado as conquistas alcançadas pela população negra no Brasil após 1988 (reconhecimento dos territórios, criminalização da intolerância religiosa, a aprovação de políticas afirmativas, etc.), não se pode desconsiderar a força impulsionadora que o discurso sobre o quilombo desperta, bem como a consciência sobre a necessidade do “aquilombamento” também na atualidade. Como ensina Flávio Gomes, “a história dos quilombos do passado e do presente, se transformou em bandeira de luta” (GOMES, 128, 2015), e continua inspirando o combate à discriminação racial e às injustiças perpetradas contra os negros ainda hoje, especialmente no contexto dos territórios tradicionais.

1.4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE COLETIVA NO BRASIL E O RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A inauguração de uma nova ordem jurídica com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma expectativa de solução para a questão da propriedade das terras quilombolas, tendo em vista a redação do artigo 68 do ADCT. Para Girolamo Treccani (2006)

³⁵ A senadora Benedita da Silva, por exemplo, foi assessorada pelo Movimento Negro Unificado (Abdias Nascimento foi um dos fundadores) e pelo Deputado Luis Alberto na defesa do Artigo 68 do ADCT (TRECCANI, 2006).

esse dispositivo introduz, no plano político e jurídico nacional, algumas realidades novas, que são importantes para as comunidades remanescentes de quilombo:

Temos aqui três elementos constitutivos complementares e inseparáveis: a) uma relação de filiação histórica pré-constituída (não se trata de qualquer pessoa, são “remanescentes”); b) organizados de maneira coletiva (“das comunidades”, temos aqui uma identidade coletiva não apropriável individualmente); c) têm em comum um acontecimento histórico (“quilombos”). Estes elementos constitutivos estão presentes na legislação atualmente em vigor. (TRECCANI, 2006, p.102)

Posteriormente, com a edição do Decreto 3.912/2001³⁶, a Presidência da República buscou regulamentar a identificação e demarcação das terras dos remanescentes de quilombo. Contudo, a redação do artigo 1º trouxe um novo obstáculo para os quilombolas ao condicionar o ano de 1888 como o marco temporal para o reconhecimento das áreas, e com isso, “descartava” aquelas que foram ocupadas após à abolição formal da escravatura (BRASIL, 2001)³⁷.

A adoção desse parâmetro cronológico evidencia a continuidade da intolerância e violência simbólica em face dos quilombolas no Brasil, pois ignorou toda a discussão sobre reparação histórica que vinha sendo construída nas décadas anteriores à CF/1988, além das pesquisas historiográficas existentes sobre quilombos que foram constituídos após 1888. Essa perspectiva de uma temporalidade formal, fundamentada em eventos oficiais, conflui com a análise de Jacques Le Goff (1990) sobre o calendário e suas datas enquanto emblemas e representações de poder, pois também controlam o tempo das relações sociais a partir de marcos e símbolos estabelecidos pelas classes dominantes³⁸.

Além dessas questões, o critério da autoatribuição já havia sido reconhecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁹, aprovada em 1989 pela Conferência Geral da OIT em Genebra, e que estabelece no artigo 1º da sua Política Geral: “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como fundamental para

³⁶ Girolamo Treccani (2006) explica que houve uma pressão social para a regulamentação do ADCT na época, com a apresentação de diversas propostas e estudos aos parlamentares por parte de organizações e movimentos sociais interessados nessa pauta.

³⁷ Aprovado no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, esse Decreto foi alvo de críticas e ações por parte da sociedade civil, políticos e outras organizações.

³⁸ Le Goff (1990) analisa o calendário enquanto principal instrumento da cronologia. Mais do que a marcação de datas, ele retrata o funcionamento da sociedade: a Igreja católica e alguns monarcas, por exemplo, impuseram alterações em calendários a partir das datas e eventos de seu interesse.

³⁹ Trata-se de um instrumento internacional, com caráter vinculante aos estados signatários, e dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos povos indígenas e tribais. Uma de suas disposições mais importantes é o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada desses povos sobre as intervenções nos seus territórios.

determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (OIT,1989). Logo, mesmo que a Convenção ainda não houvesse sido ratificada no Brasil⁴⁰, indaga-se como o Estado pôde editar uma norma contrariando todo o debate sobre os direitos dos povos tradicionais, travado internacionalmente, e que originou um tratado do qual ele foi signatário.

O Decreto 4.887/2003 finalmente trouxe um novo parâmetro para a definição dos quilombolas, considerando como remanescentes de quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, 2003). Entretanto, o decreto foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/2004⁴¹ que alegava, dentre outros argumentos, a impossibilidade da matéria ser regulamentada por Decreto Autônomo, e a inviabilidade da adoção do critério da autoatribuição pela própria comunidade, o que supostamente possibilitaria que pessoas não legitimadas se beneficiassem das desapropriações: “pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão no país⁴².”(ADIN 3.239/2004, p.10).

A ADIN foi julgada pelo STF em fevereiro de 2018 quando, por maioria dos votos dos ministros, foi declarada improcedente sendo confirmada a tese de que inexistia marco temporal para legitimação do direito dos quilombolas aos seus territórios tradicionais.

Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, **além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT**, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. **O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das**

⁴⁰ A Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.051/2004 da Presidência da República.

⁴¹ A ADIN foi ajuizada pelos partidos políticos PFL e DEM.

⁴² Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em 15/12/2019.

comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. (ADI 3239, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019, grifos nossos).

O STF retomou esse debate em 13 de dezembro de 2019 durante o julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelas associações e entidades quilombolas, que pleiteavam a rejeição expressa do critério do marco temporal. Os embargos não foram conhecidos pela relatora, Ministra Rosa Weber, todavia, ao ser mantido na íntegra o Acórdão de 2018, restou encerrada a discussão jurídica que perdurou por mais de uma década. Essa decisão é de grande relevância enquanto interpretação constitucional da matéria, devendo tal posicionamento ser considerado nos julgamentos das ações que discutem a adoção do critério identitário.

Nota-se que ao positivar questões que tratam de interesses de comunidades quilombolas, o Estado ainda parte de uma visão bastante etnocêntrica, desconsiderando elementos que as caracterizam, como a ancestralidade e a oralidade, e condicionando-as a processos burocráticos, escritos e documentais, que não têm relação com a universalidade de sua cultura e formas de vida.

Outro aspecto importante do Decreto 4.887/2003 é a previsão contida no artigo 17⁴³, que consagra o quilombo como uma propriedade *coletiva*, conferindo-lhe cláusulas que determinam a sua inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (BRASIL, 2003). Dessa maneira, ao estabelecer o uso coletivo do território como um dos requisitos para a sua titulação, há uma inversão concreta, e agora de modo formalizado, da perspectiva mercadológica da propriedade enquanto bem, que sempre esteve atrelada a um caráter individualista.

Reconhecer essas comunidades como grupos que são diferenciados, justamente por essa história de luta e sobrevivência, é um importante passo entre tantas outras medidas que o Estado precisa adotar para tentar reparar o processo de dominação e racismo vivido por elas. Nesse pensamento, em 2007 foi editado o Decreto 6.040/2007 que institui a Política Nacional de

⁴³ “Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade”. (BRASIL,2003)

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e define no seu artigo 3º, I⁴⁴ quem são essas populações:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização, **que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, econômica, utilizando reconhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.** (BRASIL, 2007, grifo nosso)

Observe-se que esse dispositivo trouxe elementos importantes para enfatizar a questão da territorialidade desses grupos, tais como a interação com o meio ambiente natural e a adoção de práticas sustentáveis de subsistência, além do auto reconhecimento, que aqui entende-se como o mais significativo dos requisitos⁴⁵. Por se tratar de uma norma que regulamenta uma política voltada para a sustentabilidade também preserva a ideia do território usado, com a sua dinâmica de produção e reprodução cultural próprias.

A legislação que versa sobre o direito aos territórios tradicionais e outros aspectos de interesse das comunidades quilombolas apresenta a seguinte evolução:

Quadro 02: legislação sobre territórios e comunidades tradicionais⁴⁶

LEGISLAÇÃO – TERRITÓRIOS TRADICIONAIS QUILOMBOLAS	
1977	Decreto 80.978: Promulga a Convenção Relativa a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e natural de 1972
1988	Constituição Federal do Brasil: Art. 68 do ADCT
1989	OIT 169: Convenção relativa aos povos indígenas e tribais
1998	Decreto 2.519: Promulga convenção sobre Biodiversidade Biológica da Eco 1992
2001	Declaração Universal da Diversidade Cultural
2003	Decreto 4.887: Regulamenta o procedimento para titulação, reconhecimento e demarcação previsto no ADCT
2004	Decreto: 5.051: Promulga a Convenção 169 OIT

⁴⁴ O Decreto ainda define no artigo 3º, II, os Territórios Tradicionais como os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (BRASIL, 2007).

⁴⁵ Ficam incluídos nesta categoria os povos indígenas e os não indígenas, abrangendo desta forma, diversos grupos como quilombolas, pantaneiros, pescadores, povos de terreiro, dentre outros (BRASIL, 2007)

⁴⁶ Elaboração própria, a partir das informações constantes na Cartilha Direitos Quilombolas (UFBA, 2019) e na legislação consultada durante a pesquisa.

2004	Decreto 27: Cria Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais
2005	Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais
2006	Decreto de 13 de julho: Altera denominação, competência e Composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento
2007	Decreto 6.261: Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola
2014	Decreto 15.671: Regulamenta o acesso à terra de comunidades remanescentes de quilombos e de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras no Estado da Bahia

Cumpram ainda destacar que a CF/1988 traz outras disposições importantes sobre as comunidades quilombolas, que precisam ser consideradas na interpretação das leis e normas que versam sobre esses grupos, bem como na elaboração e implementação de políticas públicas de seu interesse (TRECCANI, 2006).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 (...)

 III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

 IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
 I as formas de expressão;
 II os modos de criar, fazer e viver;
 (...)

 § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988)

Apesar dessas disposições constitucionais e demais normas que regulamentam o direito dos remanescentes de quilombo, muitas dessas comunidades ainda não possuem o título das áreas, principalmente porque o processo para efetivação desse direito acaba sendo bastante

demorado. O Estado é quem possui a atribuição para regularização desses territórios, mas alguns fatores podem interferir nessa atuação, por exemplo questões orçamentárias e de infraestrutura, e outras de ordem mais complexa, como a influência do racismo estrutural na escolha das políticas e práticas adotadas⁴⁷.

O processo para titulação do território possui um rito extenso, envolvendo 43 procedimentos, que são encadeados e concluídos conforme às condições técnicas de análise e os interesses políticos, públicos e privados envolvidos na situação, o que leva as comunidades a aguardarem no mínimo sete anos para a regularização definitiva das terras (SANTANA FILHO, 2018). Essas dificuldades estruturais e procedimentais condicionam centenas de grupos a permanecerem “irregulares” e estagnados em relação ao direito de usar e fruir, de modo pleno, o seu território.

Nos últimos anos, para além das poucas dezenas que tiveram suas terras tituladas pelo INCRA ou as quase 2 mil comunidades reconhecidas e certificadas pela Fundação Palmares, existem inúmeras associações rurais, o movimento negro e principalmente o movimento nacional de articulação política quilombola, que identificou cerca de 5 mil comunidades que lutam por reconhecimento, cidadania, terras e políticas públicas de educação e saúde. (GOMES, 2015, p.129)

Conforme dados disponibilizados pela FCP, a Bahia possui 811 comunidades certificadas como remanescentes de quilombos, sendo que esse é o primeiro passo para a titulação do território, e algumas delas ainda não receberam o RTDI⁴⁸. Esse é um dado bastante expressivo, tanto por sinalizar as dificuldades do sistema de titulação, quanto por demonstrar como estes grupos precisam resistir para reafirmar a sua propriedade sobre o território, e assim permanecer nas áreas mesmo sem a emissão da documentação⁴⁹.

Diante dessas questões, pensa-se que o próprio Estado, visando atender as suas agendas e prioridades políticas, estabelece ritos burocráticos para o processo de regularização das áreas, além de não estruturar os setores competentes (nomeando mais servidores, adquirindo equipamentos e recursos de trabalho) para que as atividades possam ser realizadas com mais celeridade⁵⁰. Assim, também contribui para a manutenção dessa estrutura ideológica de

⁴⁷Vide Capítulo 3.

⁴⁸ Dados atualizados até a Portaria 36/2020, publicada no Diário Oficial da União de 21/02/2020.

⁴⁹ Entre a certidão e o relatório a maioria das comunidades precisam esperar um longo tempo. Por exemplo, o quilombo Pitanga dos Palmares (Simões Filho) obteve a certidão em 2008, mas o RTDI só saiu em 2017 (Processo nº 54160.001675/2008-28 – INCRA). Até 2019 nenhuma comunidade quilombola da RMS-BA havia obtido o título definitivo das áreas, apenas o RTDI.

⁵⁰ Segundo matéria da Agência Brasil, veiculada em 29/05/2018, até 2018 menos de 7% das terras reconhecidas como pertencentes a remanescentes de quilombos estavam regularizadas no Brasil. Esse quantitativo deve-se às medidas de redução do orçamento adotadas pelo Governo Federal, e a outras questões políticas e sociais.

discriminação, bem como para a continuidade das desigualdades sociais e da invisibilidade desses grupos⁵¹.

As considerações apresentadas neste capítulo demonstram como o processo de regulamentação dos territórios tradicionais foi marcado por sucessivas tentativas de deslegitimação do direito dos quilombolas sobre suas áreas de origem. De igual maneira, os impasses de ordem política e administrativa que dificultam os processos de titulação, evidenciam como os desafios para essas comunidades se transmutam com o passar do tempo e a cada conquista alcançada: assim, após todo esse caminho de articulação e luta pelo reconhecimento constitucional de seus territórios tradicionais, precisam lidar com novos obstáculos na atualidade, como as constantes ameaças de expropriação desses lugares.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/menos-de-7-das-areas-quilombolas-no-brasil-foram-tituladas>. Acesso em 15/10/2019.

⁵¹ A concessão de licença para instalação de empreendimentos em áreas já identificadas como territórios quilombolas é um exemplo da prática de racismo, mais especificamente de racismo ambiental, perpetrada pelo próprio Estado em face dos quilombolas.

2 O TERRITÓRIO COMO CONDIÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DA RMS-BAHIA

A discussão acerca do que é a justiça tem um importante lugar na ciência, especialmente na Filosofia e no Direito, tendo diversos estudiosos buscado conceituar esse elemento. Mais recentemente, questões de ordem socioambiental de interesse de grupos vulneráveis suscitaram um maior debate sobre as desigualdades ambientais, fazendo com que a ideia da justiça ambiental adentrasse esse campo teórico. Isso demonstra a necessidade de abordar a justiça sob novos enfoques, para além das teorias clássicas e conceituações mais conhecidas, principalmente no contexto dos conflitos territoriais em que a justiça ambiental não representa apenas um propósito, mas sobretudo um direito.

Por conseguinte, pensa-se que um caminho para discutir a ideia de justiça, na perspectiva dessa investigação, é exatamente percorrendo sobre as injustiças ambientais perpetradas em face de comunidades remanescentes de quilombo. Dessa forma, a partir do conceito de justiça ambiental, são tecidas considerações acerca das desigualdades ambientais identificadas em territórios quilombolas da RMS-BA e dos seus respectivos impactos.

Este capítulo ainda apresenta as principais ideias sobre justiça, tendo como referência filósofos e estudiosos do tema, ciente de que essas teorias não contemplam todas as concepções sobre o assunto, que na verdade é bastante denso⁵². Mas pensa-se que, embora sucinta, essa explanação sobre justiça é necessária para a discussão proposta nesse estudo, especialmente no que se refere à compreensão sobre a justiça ambiental.

2.1 A IDEIA DE JUSTIÇA NA CONCEPÇÃO DOS TEÓRICOS CLÁSSICOS AOS CONTEMPORÂNEOS

Uma das principais obras a tratar da justiça dentro da filosofia clássica é A República de Platão, em que o filósofo define o conceito do justo como aquilo que ordena e coloca todas as coisas no lugar certo, entendendo a justiça como uma (ou a própria) virtude fundamental por excelência. Platão pensa a questão da justiça a partir da ideia do bem comum e da ética, associando-a à metáfora de uma cidade ideal. Nessa cidade, o ideal é o que o Estado faz, fornece

⁵² Em A ideia de justiça, Amartya Sen (2011) menciona pensadores orientais importantes ao estudo da justiça, como o indiano Kautilya e o próprio Gautama Buda, que não são muito estudados em outros países. Isso demonstra como a nossa base escolar e acadêmica ainda está vinculada ao pensamento de matriz ocidental.

e garante, enquanto ao cidadão compete cumprir o que lhe é devido. Logo, a finalidade do Estado seria a própria justiça, que é alcançada com a garantia da ordem e de dar a cada um o que lhe corresponde.

Ao definir a justiça como cada classe efetivando suas funções e virtudes próprias, sem prejudicar ou ludibriar a outra, a injustiça se torna promotora da destruição da estrutura virtuosa da cidade. A injustiça é a confusão e a mudança entre as classes, gerando grandes prejuízos, e sendo o maior dano que possa ocorrer na cidade. (SILVA, 2007)

A ideia de justiça em Platão constitui a base do que, posteriormente, seria concebido como *justiça distributiva*, que pode ser traduzida como a distribuição de recursos e benefícios, desde que haja direitos e deveres na sociedade. Logo, a justiça distributiva está associada também ao princípio da equidade que, na perspectiva de Aristóteles, corresponde à manifestação concreta da própria justiça.

A noção de equidade remete à noção de justiça distributiva. Faz-se necessário tratar as diferenças e desigualdades inerentes à natureza humana de forma justa, de maneira a aplicar a justiça de maneira equitativa para todos os homens, eliminando as arbitrariedades e as atitudes de aplicação da justiça meramente aritméticas. A equidade é a solução prática da aplicação do bom senso, a moderação, a mediania, o meio termo. Neste sentido, é a aplicação incondicional da justiça enquanto valor absoluto, que não significa um excesso (contrariando a defesa do meio termo), mas a própria realização do meio termo e de toda a sucessão lógica dos atos que Aristóteles aprehoa. (CAUBET, 2001, p.25)

Dessa maneira, Aristóteles, diferente de seu preceptor, pensa a justiça como algo “materializável”, que pode ser observado, por exemplo, através da própria atividade legislativa do Estado, entidade que, na sua visão, configura a mais perfeita forma de organização social. Ele aproxima a justiça das leis, por terem como principal objetivo a vantagem de todos e não os interesses individuais (CAUBET, 2001, p.26;28).

A justiça em Aristóteles também é fracionada em duas partes: a legal “a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida” e justiça natural, “aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo.” (CAUBET, 2001, p.28). Neste pensar, prevê a existência tanto de valores absolutos quanto relativos.⁵³ Assim, a justiça natural impõe valores morais absolutos que devem ser

⁵³ Yara Caubet explica que Aristóteles realizou um estudo aprofundado das constituições de 158 Estados (polis) gregos (simples ou confederações), em que conclui que os textos apresentam semelhanças e diferenças, convergindo para um conjunto de valores que considera fundamentais (CAUBET, 2001, p.28)

observados pelos homens, independentemente da sociedade em que vivem, como por exemplo, a busca pela felicidade e pela justiça como equidade.

O pensamento de Thomas Hobbes sobre a justiça também compreende a questão da igualdade, mas não sob o mesmo prisma que Aristóteles. Para Hobbes, os homens são iguais porque a natureza assim os fizera. Logo, entende que em situação de igualdade não há para o homem a garantia de sua propriedade, nem da sua incolumidade física, eis que todos vivem movidos por desejos, paixões e aspirações de poder, colocando-se em um constante estado de guerra: “o homem exercita sua liberdade para anular a igualdade natural que o coloca em relação de perigo e incerteza diante dos outros homens.” (CAUBET, 2001, p.32)

Thomas Hobbes, enquanto contratualista, entende que a garantia do bem é assegurada com a organização do Estado, que é o único capaz de proporcionar, efetivamente, a segurança e a paz. E isso se faz através da instituição e aplicação de leis que devem ser obedecidas em detrimento da lei natural.

Hobbes não formula sobre a igualdade natural um juízo de valor positivo; ao contrário, considera a igualdade material dos homens, tal como se verifica no estado de natureza, uma das causas do *bellum omnium contra omnes*, que toma intolerável a permanência naquele estado e obriga os homens a criarem a sociedade civil. (BOBBIO 1997, apud CAUBET, 2001, p. 32)

Logo, a ideia de justiça “hobbesiana” está ligada à obediência legal e ao papel do Estado como aquele que disciplina o que é injusto ou justo. Dessa maneira, descumprir o que preconizam o Estado e a lei gera insegurança e desordem: para que a justiça seja concreta, é necessário que o indivíduo coloque sua liberdade em um segundo plano e priorize os interesses do Estado que, na verdade, correspondem aos interesses de toda a sociedade.

Para Jean-Jacques Rousseau, a justiça é refletida sob o aspecto do contrato, mas nesse caso, do *contrato social*. A simbologia do “bom selvagem”, enquanto homem puro e ingênuo, buscando sobreviver, e que é desvirtuado e corrompido com o instituto da propriedade privada, ilustra a ideia deste pensador acerca do surgimento do “estado injusto”. Esse contexto de medo e injustiça propicia as explorações, escravidão e misérias.

Percebe-se aqui que Rousseau observa o homem não enquanto sendo naturalmente mau, mas como sendo fruto de um processo de degradação e corrupção provocada pela propriedade e a desigualdade advinda da mesma. O Estado injusto provém de um falso contrato que termina por aprisionar o homem. Sendo assim, a relação conflituosa e explorações entre os indivíduos seriam resultado do interior corrompido pela propriedade. (SOUZA, 2014, p.224)

Rousseau enxerga na soberania a solução do conflito, pois ela é consolidada com a celebração de um contrato social baseado na vontade de todos. Assim, a partir da edição de leis nascidas da vontade do próprio povo, e obedecidas por todos, a exploração seria extinta e o Estado injusto ruiria. Logo, sua ideia de justiça estaria próxima da perspectiva de um “Estado Justo”, caracterizado pela soberania e existência de leis concebidas pelo povo, e por este também observadas.

Na concepção de Immanuel Kant, o Estado também tem um importante papel para o alcance da Justiça, e tal como Hobbes, entende que a obediência às leis é imprescindível para a garantia da paz e da ordem. Mas essa obediência é pautada na razão, ou seja, há uma consciência sobre a necessidade de observância aos imperativos e uma liberdade em exercê-la.

Integrando a corrente de pensadores contratualistas, Kant destaca três princípios determinantes da justiça: a universalidade, igualdade e reciprocidade (CAUBET, 2001). A universalidade tem relação com o imperativo categórico, segundo o qual as ações humanas devem ser tomadas sempre no sentido de uma lei universal. A igualdade refere-se à porção de liberdade que cada homem possui, e à garantia de ter sua liberdade respeitada. E a reciprocidade é a certeza de que a cada dever corresponde um direito, para si mesmo e para todos os demais homens.

Pode-se inferir, a partir dessas definições de justiça, que o Estado e a lei têm um lugar importante nas principais teorias. A figura do Estado associada à ideia do justo/injusto é presente na maioria das concepções, sobretudo nos aspectos relacionados à ordem e conflito. Na atualidade, as principais teorias que discutem a ideia de justiça não se preocupam somente em conceituá-la, mas também com a abordagem a ser utilizada para alcançar uma definição⁵⁴.

Sobre o conceito de justiça no pensamento contemporâneo, destaca-se a Teoria da Justiça de Jhon Rawls, um dos principais representantes do neocontratualismo. Tal qual seus antecessores, Rawls reconhece a importância das instituições, mas associa a justiça à ideia de equidade, que é fundamentada na imparcialidade⁵⁵, de maneira que mantem a figura do contrato social, mas nesse caso, um contrato *justo*, que preza pela redução das desigualdades econômicas e sociais.

⁵⁴ Amartya Sen (2011), por exemplo.

⁵⁵ Um dos pontos mais conhecidos da teoria de Jhon Rawls é o véu da ignorância. Trata-se de um experimento mental proposto pelo autor para refletir a justiça. Dessa forma, a única forma da sociedade estabelecer princípios justos seria com o retorno dos seus membros à posição original, para tomarem essa decisão ainda sob o véu da ignorância de suas habilidades, condições sociais, capacidades intelectuais, dentre outros.

Assim, a equidade em Rawls é apresentada através do binômio liberdade e diferença, que seriam dois princípios fundamentais da justiça.⁵⁶ Quanto à liberdade, Rawls traz a ideia de liberdade igual, que é inerente ao próprio Estado de Direito e existe de forma mais ampla: são as liberdades individuais, tais como a de pensamento e consciência, de expressão e política, pertencentes a todos os indivíduos. Já o princípio da diferença dispõe que eventuais desigualdades na distribuição de riquezas somente são toleráveis, caso beneficiem especialmente os menos favorecidos, ou seja, desigualdades que são intransponíveis não podem ser concebidas em uma sociedade. Infere-se, desta forma, que Rawls parte de uma perspectiva política sobre a justiça, associando-a à ideia de distribuição de bens e direitos, e o caráter racional de sua teoria consiste nesse modelo de justiça equitativa, sustentada por indivíduos conscientes dessa realidade.

Em *A ideia de justiça*, Amartya Sen reflete sobre como as instituições ocupam um lugar de destaque nas principais teorias de justiça e, diante dessa constatação, tenta apresentar uma proposta teórica que não esteja baseada em instituições justas (SEN, 2011). Nesse propósito, não desconsidera a contribuição dos demais teóricos, mas propõe uma teoria em “sentido bem amplo”, que para “servir como base de argumentação no domínio prático, precisa incluir modos de julgar, como reduzir a injustiça e promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas” (SEN, 2011, p.11).

Logo, Amartya Sen também pensa a justiça a partir da equidade, ou seja, ela “está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam” (SEN, 2011, p.12-13), e sugere uma abordagem por comparação, que possa focar nas realizações e não nas instituições. Na sua visão, o aspecto comportamental merece destaque no estudo da justiça, já que a sociedade é múltipla e possui diferentes princípios e valores.

(...) a justiça global perfeita, por meio de um conjunto de instituições impecavelmente justo, mesmo que tal coisa pudesse ser identificada, sem dúvida exigiria um Estado global soberano, e na ausência desse estado, as questões de justiça global pareceriam intratáveis aos transcendentalistas”. (SEN, 2011, p.56)

Um aspecto relevante para Amartya Sen é a questão da liberdade, que é um dos pontos enfatizados em suas análises. Na sua perspectiva, a liberdade é um valor fundamental no

⁵⁶ Amartya Sen tece algumas críticas à teoria de Rawls, mas reconhece a equidade como um princípio e algo fundamental à justiça (SEN, 2011, p.93).

ordenamento de uma sociedade e não deve ser privada, pois quando isso ocorre, as capacidades não são expandidas e o desenvolvimento social não acontece. Assim, a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos, são formas de privação das liberdades que precisam ser erradicadas (SEN, 2000). Logo, a justiça precisa ser algo de fato alcançável, sendo isso possível apenas por meio das capacitações dos indivíduos e do desenvolvimento das liberdades. Nesse sentido, entende-se que a justiça corresponde à igualdade de capacidades, de modo que as desigualdades sociais são verdadeiros obstáculos para o avanço e crescimento das sociedades.

2.2 A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O movimento por Justiça Ambiental surgiu na década de 1980 nos Estados Unidos, tendo se constituído a partir da organização coletiva em torno de diversas lutas de caráter social, ambiental e de direitos civis. Desde as décadas de 1960 e 1970 já havia uma preocupação por parte de sindicatos americanos quanto aos danos à saúde de trabalhadores em virtude da poluição urbana e de outros fatores ocupacionais. Estudos desse período já apontavam “a distribuição espacialmente desigual da poluição segundo a raça das populações mais expostas a ela sem, contudo, conseguir mudar a agenda pública a partir das evidências reunidas”. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.18-19)

Um aspecto importante do Movimento por Justiça Ambiental americano é que este conseguiu incluir a pauta da desigualdade ambiental na agenda ambientalista da época (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009), já que os movimentos existentes voltados para a causa ecológica possuíam um caráter mais conservacionista, que priorizava a adoção de soluções técnicas para a redução da poluição, e deixava em segundo plano a discussão sobre a desigualdade ambiental. Assim, uma medida importante adotada pelo movimento foi o levantamento de dados técnicos e científicos acerca das condições de desigualdades no País, a partir da elaboração de relatórios e pesquisas multidisciplinares⁵⁷.

A Justiça Ambiental foi definida da seguinte maneira:

⁵⁷ Os autores destacam a pesquisa realizada pelo Dr. Robert D. Bullard em 1987, então solicitada pela Comissão de Justiça Racial da United Church of Christi, que demonstrou como o fator raça está mais fortemente relacionado com a distribuição dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA 2009, p.19-20).

[É a condição de existência social configurada] através do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (BULLARD, 1994, apud ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.16)

Esse movimento por Justiça Ambiental trouxe um novo fôlego para as mobilizações em defesa do meio ambiente ao propor uma aproximação com a pauta da promoção social, e por incluir a temática do racismo nos debates e ações realizadas. Logo, “impulsionou-se uma reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade” (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.29).

Nesse propósito, foram eleitos quatro princípios/lemas orientadores de sua atuação:

1. Poluição tóxica para ninguém: esse lema também constituía uma crítica aos debates ambientais que eram influenciados pela lógica do “individualismo possessivo”⁵⁸, mas eram indiferentes ao fato de que a injustiça ambiental é exportada para as localidades e países onde os trabalhadores estejam menos organizados. Nesse pensar, a justiça ambiental trabalha com a perspectiva de redução das desigualdades ambientais, constituindo-se numa luta de caráter solidário e não individualista.

2. Por um outro modelo de desenvolvimento: é uma consequência do primeiro princípio, e busca contestar o modelo de desenvolvimento excludente que orienta a distribuição espacial das atividades. Ao ser garantida a proteção dos menos favorecidos contra a concentração dos riscos ambientais também é reduzida a degradação como um todo, considerando que os impactos não poderão ser transferidos da mesma maneira.

3. Por uma transição justa: sabendo-se que é preciso repensar o modelo de desenvolvimento existente, faz-se necessário discutir medidas para que essa transformação seja alcançada de modo gradativo e sem acarretar outros riscos e problemas sociais. Assim, a redução da poluição é uma ação importante, mas precisa ser conduzida sem gerar outros prejuízos, como a destruição do emprego dos trabalhadores ou a penalização dos países menos industrializados.

⁵⁸ O individualismo possessivo foi uma corrente contratualista do século XVII, que teve como um de seus ideais a defesa e garantia irrestrita pelo Estado das propriedades dos indivíduos (MACHPERSON, 1979, apud ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

4. Por políticas ambientais democraticamente instituídas – politização versus crença no mercado: crítica a perspectiva da modernização ecológica⁵⁹, pois ignora o fator da desigualdade social, acreditando que o bem estar socioambiental se dá com a economia de matéria e energia. Na proposta da justiça ambiental, de modo inverso, há um maior debate político, em que não se pretende fortalecer as relações mercantis, mas buscar uma regulação efetiva dos agentes mercantis para que não sobre-carreguem as comunidades vulneráveis com os riscos de suas atividades.

Sobre as injustiças ambientais, Henri Acselrad, Cecília Mello e Gustavo Bezerra (2009) identificam quatro causas principais da “assimetria” na distribuição das desigualdades ambientais: o mercado, as políticas, a desinformação e a neutralização da crítica potencial.

O *mercado* se refere ao fato de que as elites socioeconômicas são mais capazes de assegurar seus interesses nas questões relacionadas à localização das atividades poluidoras⁶⁰. Assim, os que detêm um maior capital conseguem afastar-se dos riscos ambientais, buscando ocupar áreas menos degradadas, e custeando uma ocupação espacial mais segura (com melhor estrutura ou mais salubridade, por exemplo). Essa capacidade de mobilidade também gera a segregação socioespacial, inclusive com a destituição das populações mais vulneráveis de suas áreas para fins de exploração econômica.

As *políticas* versam sobre a seletividade na escolha dos critérios para localização de empreendimentos e sobre os impactos dessas decisões na vida das populações mais carentes. A legislação também apresenta essa seletividade no controle dos recursos naturais, já que é mais “rigidamente aplicada quando se trata de pequenos agricultores, pescadores, e extrativistas do que quando se trata do agronegócio e de grandes corporações industriais” (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.79).

A *desinformação* tem relação com a “ocultação” dos perigos e dos possíveis prejuízos ambientais por parte dos responsáveis pelos danos. Ela provoca uma espécie de “cegueira” nos cidadãos, que é trabalhada institucionalmente, com o propósito de evitar o conhecimento e a localização dos riscos das atividades (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.81)

A *neutralização da crítica potencial* constitui uma estratégia dos degradadores que, conhecendo os riscos e prejuízos associados às atividades, criam uma política de “conquista”

⁵⁹ Modernização Ecológica designa uma série de estratégias neoliberais para o tratamento das questões de impasse ecológico. A proposta é a conciliação do crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, enfatizando a adaptação tecnológica, a economia de mercado e a crença na colaboração e no consenso (ACSELRAD, MELLO E BEZERRA, 2009, p.14).

⁶⁰ Os autores observam que a segregação socioespacial é um mecanismo que coincide com a divisão social da degradação ambiental (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

das comunidades vizinhas aos empreendimentos. Com esse objetivo, buscam a “simpatia” das populações mais carentes, instalando-se nas áreas e, diante da omissão do poder público, fazendo investimentos no local, como a construção de creches, postos de saúde, escolas e outras obras.

No Brasil, a ideia de justiça ambiental começou a ser difundida em 1998, quando representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos reuniram-se na Universidade Federal do Rio de Janeiro com grupos e organizações para formação de “alianças na resistência aos processos de “exportação da injustiça ambiental” (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.39). Esses eventos culminaram com a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental em 2001, que expandiu a questão da desigualdade ambiental para além da problemática do lixo tóxico abrangendo, por exemplo, a garantia do acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do País e o acesso à informação.

Dessa forma, a ideia de justiça ambiental no Brasil ficou designada pelo conjunto de práticas e princípios que:

- asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.41)

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental defende o princípio da participação efetiva nas questões ambientais e o fortalecimento das mobilizações coletivas enquanto construtoras de modelos alternativos de desenvolvimento. E isso se dá por meio da participação e do controle social nos processos relacionados ao meio ambiente, especialmente nas questões que envolvam poluição atmosférica e disposição do lixo tóxico⁶¹.

⁶¹ A Rede Brasileira de Justiça Ambiental foi fundamental para a realização de campanhas contra grandes empreendimentos no País como barragens, monoculturas, banimento de substâncias tóxicas, dentre outros (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

A ideia de equidade também é invocada na Justiça Ambiental, já que o ônus da degradação do meio ambiente não pode ser destinado a grupos específicos. Segundo Julio Cesar de Sá da Rocha, “a equidade na proteção ambiental caracteriza-se pelo igual direito que todos os indivíduos têm de proteção contra a poluição e os riscos ambientais” (ROCHA, 2013, p.96). No caso da justiça ambiental, essa equidade também equivale ao direito de participação e influência desses indivíduos nas decisões que afetam seus interesses.

Tiago Fensterseifer (2008) associa a ideia de justiça ambiental à concepção de um novo modelo de Estado, ou seja, o *Estado Socioambiental de Direito*⁶², em que o enfrentamento das questões ambientais e a opção pelo desenvolvimento sustentável não estão dissociados do dever de correção das desigualdades sociais e da falta de acesso aos direitos e políticas públicas básicas.

Em verdade, o novo modelo de Estado de Direito objetiva conciliar os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função desta sua orientação ecológica, **assumindo o Estado, portanto, o papel de ‘guardião’ dos direitos fundamentais diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje.** (FENSTERSEIFER, 2008, p.27, grifo nosso)

Esse Estado Socioambiental de Direito, no contexto do desenvolvimento industrial e tecnológico, também constitui o principal regulador das atividades que possam interferir no equilíbrio ecológico ou gerar injustiças ambientais. Se relaciona com a ideia de desenvolvimento sustentável, mas não na perspectiva do capitalismo liberal, e sim à luz dos princípios constitucionais ambientais (FENSTERSEIFER, 2008). Tome-se como exemplo o artigo 170 da CF/1988, que versa sobre a ordem econômica: na perspectiva ideológica do Estado Socioambiental de Direito, essa ordem está aliada à ideia de justiça ambiental (e social), e o desenvolvimento não está dissociado da preservação do meio ambiente, nem do propósito de uma vida mais digna e saudável para todos.

Fensterseifer (2008) ainda se reporta à ideia de José Gomes Canotilho (1996) acerca do *Estado de Justiça Ambiental*, que consiste em um Estado que não apenas reduz as injustiças ambientais, mas também busca minimizar as iniquidades. Os grupos que são vítimas de

⁶² Tiago Fensterseifer explica que há outros termos para designar esse estado, tais como Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-estar Ambiental (FENSTERSEIFER, 2008, p.94).

injustiça ambiental são, na maioria das vezes, também os grupos mais submetidos e suscetíveis a injustiças sociais e outras arbitrariedades.

Canotilho destaca a ideia de um Estado de Justiça Ambiental, o que conduz à proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo, como decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do meio ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidades pertencentes à minorias populacionais em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica. (FENSTERSEIFER, 2008, p.104)

Assim, a injustiça ambiental também corresponde a uma injustiça social, que se manifesta não apenas através da precariedade dos serviços básicos (saneamento, políticas públicas de saúde e educação), mas também no acesso prejudicado às informações de natureza ambiental, o que pode impactar a autonomia e a liberdade de escolha dos mais vulneráveis, “impedindo que evitem determinados riscos ambientais por absoluta (ou parcial) falta de informação e conhecimento” (FENSTERSEIFER, 2008, p.104).

A questão do acesso às informações tecnológicas e científicas sobre meio ambiente e saúde remonta à ideia de “Estado de Segurança Ambiental”, conceito desenvolvido por Ulrich Beck, que está relacionado à administração e prevenção dos riscos ambientais e dos avanços tecnológicos que possam impactar a sociedade no contexto da contemporaneidade (FENSTERSEIFER, 2008, p.106).

Ao desenvolver a *Teoria da sociedade de risco*, Ulrich Beck (2011) analisa que os riscos no contexto da modernidade são mais globalizados, tornando ricos e pobres suscetíveis às ameaças decorrentes do progresso científico e tecnológico. De toda forma, admite que os mais privilegiados possuem maiores recursos para a minimização dos impactos decorrentes da exposição às situações de danos ambientais, o que pode ser claramente observado nas questões relacionadas às condições de moradia, consumo alimentar, tratamentos de saúde e acesso à segurança.

Tipo, padrão e meios de distribuição dos riscos diferenciam-se sistematicamente daqueles da distribuição de riqueza. Isso não anula o fato de que muitos riscos sejam distribuídos de um modo especificado pela camada ou classe social. A história da distribuição de riscos mostra que estes se atêm, assim como as riquezas, ao esquema de classe — mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se em cima, os riscos em baixo. Assim, os riscos parecem reforçar, e não revogar, a sociedade de classes. (BECK, 2011, p. 41)

Sobre a Justiça ambiental, Joan Martinez Alier (2009) classifica essa acepção de justiça como uma terceira corrente do ambientalismo⁶³. Assim, avalia que “justiça ambiental” é uma expressão que está mais próxima da sociologia e do estudo das relações étnicas do que da ética ambiental ou da filosofia (2009, p. 230). Dessa forma, esclarece que a justiça ambiental é o próprio *ecologismo dos pobres*, já que tem como anseio a redução dos conflitos e das desigualdades ambientais que são causadas pelo crescimento econômico e tecnológico em níveis local, regional, nacional e global.

Essa terceira corrente assinala que desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte de resíduos. Isso gera impactos que não são solucionados pelas políticas econômicas ou por inovações tecnológicas e, portanto, atingem desproporcionalmente alguns grupos sociais (...). (MARTINEZ ALIER, 2009, p.33-34)

O *ecologismo dos pobres* tem como preocupação o alcance da justiça social, e não a “intocabilidade” do meio ambiente natural. Martinez Alier (2009) defende que a preservação do meio ambiente deve levar em consideração também a redução das desigualdades e a promoção da vida, aproximando a proteção ecológica a processos concretos vivenciados por determinados grupos, como por exemplo, a redução dos impactos da poluição nas atividades de subsistência e na economia de algumas comunidades, à falta de acesso a serviços básicos, dentre outros.

A justiça ambiental, ainda segundo Martinez Alier, é “um movimento contra o racismo ambiental” (2009, p.230). E esse esclarecimento importa muito para a discussão proposta nesse trabalho, pois as questões ecológicas relacionadas aos usos dos territórios quilombolas precisam ser discutidas não apenas sob o enfoque do Direito Ambiental, mas principalmente sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais, já que os conflitos têm como pano de fundo questões raciais e outras violências.

Na realidade, a terminologia “justiça ambiental” poderia ser aplicada aos conflitos históricos associados ao dióxido de enxofre, aos casos de Chipko e de Chico Mendes, à utilização dos reservatórios e dos depósitos temporários

⁶³Em O *ecologismo dos pobres* o autor divide as correntes do ambientalismo em três grupos, de diferentes matrizes teóricas: o culto ao silvestre, que se volta para a preservação pura e simples da natureza, ou seja, a natureza intocada em seu estado natural; o evangelho da ecoeficiência, que defende o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico; e o *ecologismo dos pobres*, que prioriza a defesa do meio ambiente sob o prisma da subsistência e da condição de vida para os menos favorecidos. Essa última corrente seria a própria justiça ambiental (MARTINEZ ALIER, 2009).

de dióxido de carbono, aos conflitos relacionados aos atingidos por barragens, à luta pela preservação dos mangues e muitos outros casos ao redor do mundo, que às vezes possuem ligação com a questão racial e eventualmente não. (MARTINEZ ALIER, 2009, p.230)

Em relação ao entendimento dos tribunais brasileiros acerca da justiça ambiental, a jurisprudência já faz alusão a aspectos que são caracterizados como concretas injustiças ambientais. O Ministro Herman Benjamin, durante a relatoria do Recurso Especial nº 1.310.471 no STJ, abordou a questão das desigualdades na distribuição dos riscos ambientais, apontando a precariedade dos serviços básicos em regiões mais carentes como um reflexo da existência de uma política racista e discriminatória em face desses grupos no Brasil.

Infelizmente, o Brasil **mostra-se pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais**. Como se não bastasse a miséria material de bolsões urbanos e rurais da população, fenômeno que ainda nos atormenta e envergonha como nação, após a Segunda Guerra Mundial e na esteira do processo de industrialização que ganhou fôlego a partir de então, agregamos e impingimos a essa multidão de excluídos sociais (= injustiça social) a nódoa de párias ambientais (= injustiça ambiental). **Substituímos, ou sobrepusemos, à segregação racial e social – herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas – a segregação pela poluição, isto é, decorrente da geografia da contaminação industrial e mineral, do esgoto a céu aberto e da paisagem desidratada dos seus atributos de beleza.** (Min. HERMAN BENJAMIM, RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.471-SP, julgado em 18/06/2013, grifos nossos)⁶⁴

Entende-se, diante das considerações apresentadas, que nos casos de conflitos relacionados a danos ambientais nos territórios de comunidades tradicionais, as demandas precisam ser conduzidas à luz dos princípios da Justiça Ambiental, principalmente em relação ao acesso à informação e ao direito de participação desses grupos. Além disso, essa acepção de justiça inclui a discussão do racismo dentro da perspectiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito de todos, inclusive no que se refere à distribuição equitativa dos riscos de sua degradação.

⁶⁴ Superior Tribunal de Justiça, RESP .1.310.471/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, de 18 julho de 2013. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 11/12/2019.

2.3 O CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL E SUA IMPRESCINDIBILIDADE NO ESTUDO DOS CONFLITOS TERRITORIAIS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Lilia Schwarcz (2017) assinala que “raça sempre deu o que falar” e “a despeito do ângulo escolhido, não há como escapar: raça é sempre uma esquina incontornável da nossa agenda passada e presente” (2017, p.7)⁶⁵. Nesse sentido, entende-se que não é possível desviar da discussão sobre o racismo nesse estudo (apesar das dificuldades em defini-lo), pois as análises que versam sobre justiça ambiental e territórios de comunidades quilombolas suscitam a abordagem desse conceito.

Para Luis Augusto Campos (2017), definir o que é racismo não é algo simples, e essa complexidade é percebida inclusive nos estudos especializados que abordam o assunto. Ao analisar as principais teorias sociológicas dedicadas a explicar o racismo, Campos observou que três abordagens se destacam: o racismo como fenômeno enraizado em ideologias, o racismo como práticas que prescindem ao aspecto ideológico e o racismo estrutural, que foca nos sistemas e instituições (CAMPOS, 2017). Entretanto, não elege nenhuma delas como a mais indicada para definir o racismo, mas sugere uma abordagem tridimensional, a partir do conjunto dos fatores ideológicos, das práticas e ações discriminatórias, e do aspecto estrutural, como um caminho para discutir esse elemento.

Para Sami Zubaida (1996) o racismo corresponde a:

Qualquer conjunto de crenças que classifique a humanidade em coletividades distintas, definidas em função de atributos naturais e/ou culturais, e que organize esses atributos em uma hierarquia de superioridade e inferioridade, pode ser descrita como racista. Sob condições sociais e políticas que lhes sejam favoráveis, essas crenças são associadas a conjuntos de práticas e instituições discriminatórias que favorecem determinada coletividade em detrimento de outra, de acordo com a suposta diferença e superioridade. (ZUBAIDA, 1996 p. 804)

Ciente dessas questões, esse tópico aborda o racismo ambiental sem a pretensão de apontar um conceito que possa defini-lo com precisão. Também parte do pensamento de que, observadas as dificuldades em descrever um dado objeto, um caminho para tentar se fazer entender é apontar suas indefinições, ou buscar situações que possam ilustrá-lo. Assim, a abordagem sobre as injustiças ambientais às quais são submetidas as comunidades quilombolas

⁶⁵ Prefácio do livro *Raça, racismo e genética* (UFBA, 2017).

pode ajudar a entender o racismo na sua tripla dimensão, e como é operado na seara dos conflitos territoriais.

A expressão “racismo ambiental” foi cunhada pelo reverendo Benjamim Chavis, na década de 1980, para designar a “imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às “comunidades de cor”. À época, uma pesquisa sobre a desigualdade ambiental realizada por Robert Bullard nos Estados Unidos demonstrou que a problemática da poluição ambiental estava muito além da questão da disposição do lixo tóxico, na verdade, envolvia outros aspectos como pobreza e etnicidade (PINDERHUGHES, 1996, p. 241, apud ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.20).

Segundo Robert Bullard (2002) o racismo ambiental:

(...) se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares”. (BULLARD, 2002, p. 2, apud AGUIAR, 2018, p.17.)

Conforme observam Julio Cesar de Sá da Rocha e Diosmar Marcelino de Santana Filho (2008), o conceito de racismo ambiental deve contemplar a análise “dos relatos de degradação social, cultural e ambiental em que estão imersas comunidades inteiras por pressões historicamente impostas” (2008, p.35). Assim, a ideia de racismo ambiental precisa, além do elemento racial, também considerar a historicidade de segregação étnica do grupo vulnerável. No caso desse trabalho, a discussão sobre racismo ambiental se relaciona com a história de escravização dos africanos e o processo de formação dos quilombos no Brasil.

Henri Acselrad, Cecília Mello e Gustavo Bezerra (2009) explicam que a desigualdade ambiental se manifesta sob a forma de proteção ambiental desigual, e pelo acesso também desigual aos recursos naturais às populações com características raciais já estigmatizadas. Dessa maneira, o racismo ambiental se materializa não apenas através de mecanismos do mercado, mas também por meio das condutas omissivas dos responsáveis pela garantia dessa proteção:

A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças do mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.73)

Acselrad, Mello e Bezerra (2009) ainda observam que a desigualdade ambiental no Brasil também corresponde a uma desigualdade racial. Ao analisar os dados relativos ao Índice de Exclusão Social (IES) de distritos da cidade de São Paulo, que foram cruzados com informações sobre as 33 áreas de perigo iminente de deslizamento ou soterramento identificadas pela Prefeitura, restou demonstrado, dentre outros resultados, que as áreas mais acessíveis às populações carentes são aquelas com péssimas condições ambientais, tais como as favelas, cuja população é predominantemente negra.⁶⁶

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, também apresentou dados da desigualdade racial no acesso ao saneamento básico a partir de indicadores sociais relacionados à cobertura desse tipo de serviço. Assim, verificou-se uma maior proporção da população preta ou parda residindo em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca) e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando numa maior vulnerabilidade e exposição a vetores de doenças (IBGE, 2018).

Esses índices de qualidade ambiental reforçam o entendimento sobre o racismo ambiental como um fenômeno presente na realidade das populações negras e pobres do País. Se o racismo em sua acepção “pura” já é um mal difícil de ser erradicado, tendo em vista o seu caráter estrutural e estruturante, no caso de minorias expostas à poluição ambiental ele se revela como uma prática ainda mais cruel, pois nasce de interesses políticos e econômicos segregacionistas, se valendo, muitas vezes, dos discursos de desenvolvimento econômico e da própria legislação para produzir desigualdades.

No Brasil, o racismo ambiental se manifesta nas situações de precariedade da prestação dos serviços de saneamento básico para populações mais carentes (falta de água, de esgotamento sanitário e gestão inadequada de resíduos sólidos), na instalação de empreendimentos causadores de poluição ambiental nos bairros e zonas periféricas, e pela expulsão de povos e comunidades tradicionais de suas áreas para atender a outros interesses.

A discussão sobre o racismo ambiental também consiste numa inovação dentro do campo da proteção dos direitos ecológicos, pois inclui a tutela dos grupos mais vulneráveis estigmatizados, e isso é muito importante, principalmente diante do cenário de desigualdades

⁶⁶ Os autores ressaltam que esses números podem ser ainda maiores, já que algumas pessoas têm dificuldades na autodefinição do critério racial, além do fato de que a metodologia empregada na pesquisa joga os dados sobre o abastecimento dos brancos para “baixo” aproximando-os das porcentagens dos não brancos. O IES consta no Atlas da exclusão Social do Brasil (2003) e o relatório da Prefeitura na Folha de São Paulo (2002) (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA 2009, p.52)

ambientais do Brasil. Por isso que ela precisa ocorrer em todos os espaços sociais, já que, constitucionalmente, a defesa do meio ambiente é atribuída ao poder público e à coletividade⁶⁷, de modo que o combate ao racismo ambiental também deve estar incluído nesse dever de proteção.

Logo, entende-se que o racismo é uma discussão que precisa ser cada vez mais enfrentada para que seja ampliada a consciência individual e coletiva acerca de sua existência, sobretudo quanto aos riscos de sua influência nas diversas práticas e processos sociais⁶⁸. Entende-se, nesse propósito, que é preciso insistir no emprego literal da expressão *racismo ambiental* nos trabalhos, ações e produções que versam sobre injustiças ambientais, bem como nas decisões judiciais que tratam da ocorrência dessa prática, para que ele seja assimilado como uma realidade, inclusive no campo jurídico.

⁶⁷ Essa previsão está expressa no Art. 225 da CF/1988.

⁶⁸ Michael Foucault esclarece que o discurso tem uma alta carga de poder, já que consiste na verbalização de uma determinada realidade, e quando proferido, também transforma, reorganiza, reflete, e modifica realidades internas e externas (FOUCAULT, 1996, p. 48-49). Isso traz aspectos tanto positivos quanto negativos, mas é importante trabalhar e refletir os discursos, inclusive para encontrar caminhos de desconstrução.

3 AS DEMANDAS POR JUSTIÇA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DA RMS-BAHIA NA DEFESA DOS SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Dentre as opções que precisamos fazer para a organização deste estudo, especialmente na fase de sistematização da dissertação, a escolha por apresentar a RMS-BA apenas no último capítulo foi uma das avaliadas. Inicialmente pensávamos em trazê-la no começo do texto, já que a análise trata exatamente de sua realidade. Todavia, desconhecendo o melhor caminho metodológico para isso, decidimos apresentá-la neste capítulo final, uma vez que já foram explanados os conceitos de território, racismo e justiça ambiental, que são imprescindíveis para o exame das demandas que interessam aos quilombolas.

Nesse propósito, a partir das considerações feitas acerca dos quilombos no Brasil, bem como sobre os obstáculos observados na normatização dos direitos de seus remanescentes, nos debruçamos nas experiências das comunidades quilombolas da RMS-BA frente às injustiças ambientais que ameaçam seus territórios tradicionais. Nesse sentido, são descritas situações de degradação ambiental que afetam essas populações, associando alguns casos aos princípios da Justiça Ambiental.

Propõe-se ainda uma reflexão acerca do trabalho do Ministério Público da Bahia na defesa desses territórios tradicionais, discorrendo sobre algumas questões jurídicas e estruturais que interferem na resolução das demandas, além de outros aspectos relacionados à sua atuação nessa área.

3.1 A REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DA BAHIA

A RMS-BA foi criada pelo Governo Federal em 1973, por meio da LC nº 14/1973⁶⁹. Contudo, sua importância econômica e seu caráter político de metrópole já era observado desde o período Colonial, quando Salvador era a capital do Brasil e fomentava o escoamento da produção agrícola, assim permanecendo até os anos de 1950 com a chegada da atividade de refino de petróleo (SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015).

Salvador foi uma metrópole “desde sempre”. No século XVIII já estava em posição de vantagem em relação à outras cidades do Estado, principalmente pela sua característica de

⁶⁹ No início era formada por 08 municípios. Com a LC nº 30/2008 foram incluídos os municípios de São Sebastião do Passé e Mata de São João. O município de Pojuca foi incluído pela LC nº 32/2009.

cidade portuária, o que possibilitava uma intensa circulação de mercadorias, além de estar próxima a regiões de grande produção agrícola⁷⁰. Até a chegada dos produtos ao Porto de Salvador, diversas transações eram realizadas e contatos eram estabelecidos entre produtores, vendedores e compradores, oriundos de vilas e comarcas como Cachoeira, Nazaré, ilhas da Bahia, Ilhéus, Camamu, Porto Seguro, Rio de Contas e Taperoá (LEAL, 2016, p.90).

Esse “papel metropolitano” de Salvador também foi apontado por Milton Santos, que desde a década de 1950 já observava como essa relevância econômica e geográfica era reconhecida em toda a Bahia, estendendo-se até estados vizinhos, e não se restringindo às áreas do Recôncavo, que eram as principais produtoras de açúcar, fumo e mandioca.

[...] cidade cuja atividade cinge-se a comerciar e fazer escoar os produtos primários colhidos ou produzidos em sua área de influência [...], um ponto em que a civilização material do mundo moderno toma contato com o mundo colonial, que é o seu “arrière-pays”. [...] Uma cidade-porto, como é Salvador, presta-se, à maravilha para representar tal papel (SANTOS, 1956, p.185, apud SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015, p.17).

Uma característica das regiões metropolitanas é a sua capacidade de interação com as cidades vizinhas⁷¹, e isso decorre do próprio contexto geográfico e histórico de sua formação/urbanização⁷². Assim, a metrópole exerce função econômica e política como um centro de articulação e integração das cidades limítrofes.

No caso de Salvador, condições históricas, políticas e geográficas conduziram a cidade ao “status” de metrópole. O fato de ter sido a primeira Capital do País, além de lhe conferir um importante papel político e econômico, aliado à sua localização geográfica, contribuiu para que se constituísse num grande centro urbano, com funções públicas de organização e integração das localidades vizinhas.

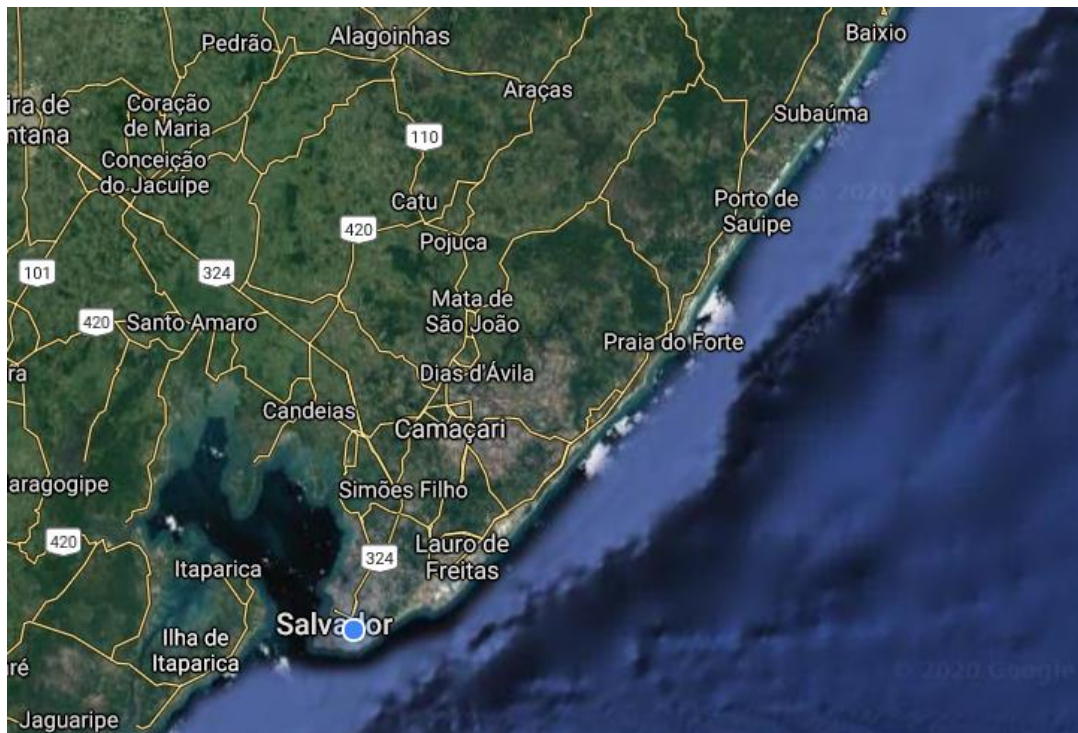
Dentro os eventos que vão concorrer para a institucionalização e formalização da RMS-BA, destaca-se a descoberta do petróleo em 1938 e as operações de refino em Candeias em 1941. Essa nova atividade vai contribuir para o avanço da urbanização nas cidades, já que precisa ser desenvolvida numa dinâmica diferente da estabelecida pela produção agrícola que, de modo inverso, não incentivava a aglomeração urbana (que é uma característica própria das regiões metropolitanas).

⁷⁰ Sobre essa importância econômica de Salvador, Maria das Graças Leal (2015) destaca: “a atividade comercial expressiva, realizada na principal porta de entrada e saída da Bahia colonial, o mar, reunia uma vasta rede de demandas, não somente externas, mas internas do Brasil”. (2015, p.90)

⁷¹ SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015, p.14.

⁷² *Idem* p.14.

Mapa 01: Região Metropolitana de Salvador

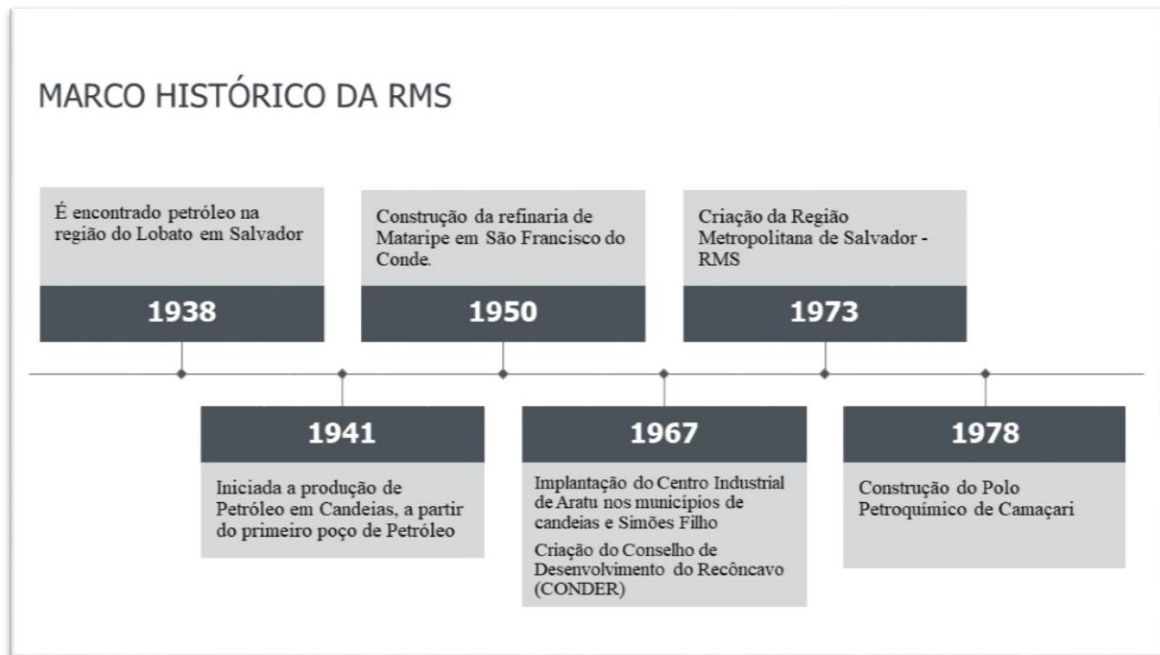


Fonte: Google Maps, 2019

Sylvio Bandeira de Mello e Silva, Barbara-Christine Nentwig Silva e Maina Pirajá Silva (2015, p.18) observam como a indústria petrolífera transformou Salvador, alterando a sua estrutura urbano-regional e concorrendo para a metropolização de seus arredores. Logo, o segmento petrolífero foi o principal responsável pelo crescimento da RMS-BA, exigindo a ampliação de malhas rodoviárias, a instalação de estabelecimentos de suporte para as atividades de exploração de petróleo, dentre outras transformações.

Em 1967 foi criado o Conselho de Desenvolvimento do Recôncavo (CONDER), que em 1974 seria transformado em Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador. A partir de 1998, é criada a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, mantendo-se a sigla inicial CONDER (SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015).

Com a criação oficial da RMS-BA na década de 1970, houve uma aceleração dos processos de metropolização após a instalação do Centro Industrial de Aratu e do Polo Petroquímico de Camaçari. Em 2000 iniciou-se a metropolização turística com a inauguração de empreendimentos de grande porte, como o Complexo Turístico de Costa do Sauipe (OLIVEIRA, 2006, SILVA; CARVALHO; SILVA, 2009, apud SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015).

Figura 01: linha do tempo histórico da RMS-BA⁷³

Fonte: Elaboração própria

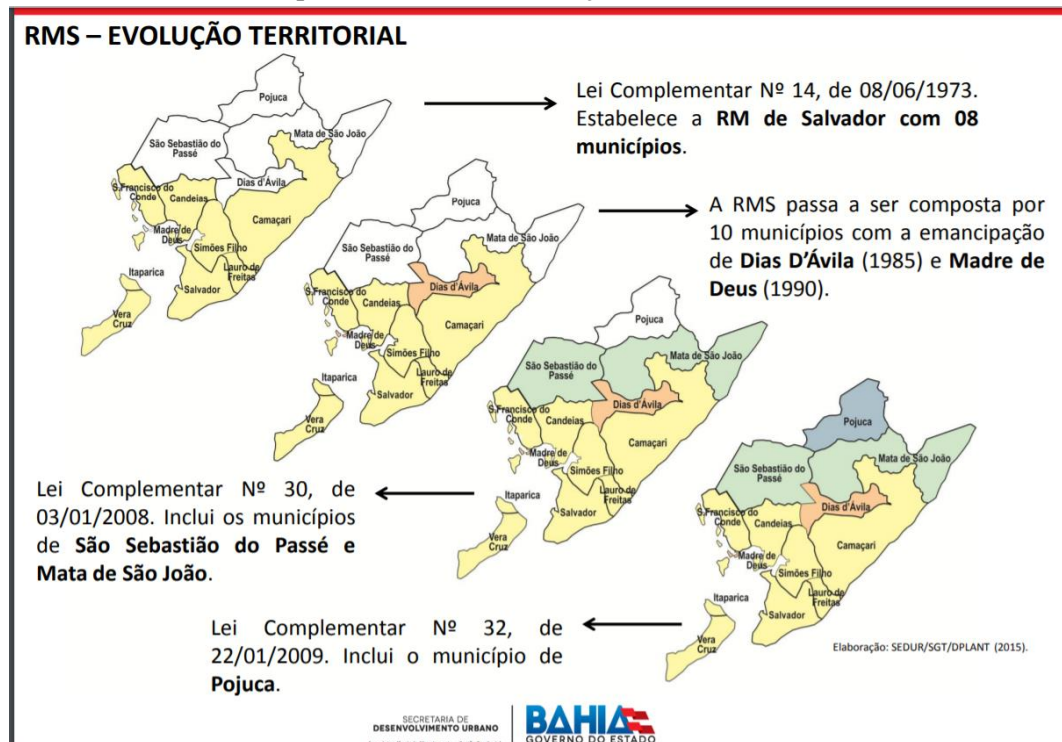
A criação oficial da RMS-BA ocorreu em pleno contexto da Ditadura Militar, quando outras regiões metropolitanas também foram instituídas no Brasil. Inicialmente foi composta por oito municípios, mas com a emancipação política de Dias Dávila e de Madre de Deus, na década de 1990, passou a contar com dez integrantes. Atualmente é formada por treze municípios, sendo que alguns deles possuem localização geográfica e estratégica por estarem inseridos na área de abrangência da Baía de Todos os Santos (Candeias, Salvador, São Francisco do Conde, Simões Filho, Madre de Deus, Vera Cruz e Itaparica).

Observe-se que uma das características e principais implicações dessa industrialização da RMS-BA, além das alterações geográficas propriamente ditas, foram as transformações no cenário econômico, que exigiu uma nova lógica de produção de riquezas ao priorizar as atividades petrolíferas e industriais em detrimento da agricultura e manufatura, que foram destituídas para um outro patamar: antes prevaleciam a cultura da cana-de-açúcar, produção de lenha, pequena agricultura, cerâmica, serrarias, e a extração de materiais como areia, brita e arenoso (SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015, p.18). Parte dessas atividades continuaram tendo relevância, mas a agenda governamental voltou seus principais esforços para o setor petrolífero e industrial, também por trazer uma maior projeção nacional e externa, o que

⁷³Baseada nas datas apontadas por Sylvio Bandeira de Mello e Silva, Barbara-Christine Nentwig Silva e Maina Pirajá Silva referentes à chegada dos empreendimentos na RMS-BA (2015).

possibilita não somente o avanço econômico da região, mas também outros arranjos políticos e empresariais.

Mapa 02: RMS-BA – evolução territorial⁷⁴



Fonte: SEDUR, 2016

A Entidade Metropolitana de Salvador, portanto, não constitui apenas uma representação política da RMS-BA, mas também um importante componente no cenário de disputas do poder governamental e econômico do Estado. As competências que lhes são conferidas no artigo 2º, §1º da Lei 41/2014, e o fato da composição do Colegiado Metropolitano ser formada pelo Governador do Estado e pelos prefeitos dos municípios integrantes, colocam esses agentes políticos em evidência, e projeta, mesmo que de modo indireto, suas posições políticas e bandeiras partidárias.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

⁷⁴ Apresentação da SEDUR sobre a Entidade Metropolitana (IPEA, 2015).

II – apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

IV – comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados. (BAHIA, 2014)

Essa disputa de poder em torno da RMS-BA ficou ainda mais evidente quando o Município de Salvador não reconheceu a legitimidade da Entidade Metropolitana. Em agosto de 2014, o Partido Democratas (DEM) ingressou com a ADIN 5155⁷⁵ no STF, com pedido de medida cautelar em face da LC nº 41/2014. Segundo o DEM, houve violação do modelo federativo, pois possibilitou a intromissão do Estado da Bahia na administração das municipalidades que compõem a região, reduzindo a autonomia dos municípios integrantes no que se refere à organização e prestação de serviços públicos de sua exclusiva titularidade. A Procuradoria Geral da República foi instada a se manifestar no processo, tendo o Procurador-Geral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, se posicionado pela improcedência do pedido, asseverando que a LC não incide em vício de inconstitucionalidade, “ Ao revés, busca conferir concreção às normas constitucionais, em especial, ao art. 25, § 3º , e garantir atendimento às necessidades coletivas que surgem na conurbação de municípios na região de Salvador”⁷⁶.

Essa é uma situação bastante delicada, já que a própria MetrÓpole manifestou abertamente o seu desinteresse em compor o Colegiado, e não apenas isso, demonstrou uma oposição direta ao projeto levando essa questão ao STF. A ADIN continua em trâmite, sendo que a movimentação mais recente ocorreu em 2017, com a reatuação da ação após a inclusão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) como “amicus curiae”.⁷⁷

As notícias mais recentes sobre a governança e estruturação da RMS-BA tratam da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana (PDUI-RMS), cujo propósito é nortear a política de desenvolvimento sustentável da região e promover a integração regional dos seus municípios para os próximos trinta anos⁷⁸. No modelo sugerido, está prevista a participação social: “A construção do PDUI é uma oportunidade para que

⁷⁵ Ingressaram como “amicus curiae” a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento, o município de Salvador, os municípios de Camaçari, Dias D’Ávila, Itaparica, Pojuca, Simões Filho e Vera Cruz, e a Associação Nacional de Procuradores Municipais.

⁷⁶ Parecer nº 42.674/2015-AsJConst/SAJ/PGE (IPEA, 2018).

⁷⁷ Os autos da ADI 5155/BA estavam conclusos para o Relator, Ministro Celso de Mello, desde agosto de 2014.

⁷⁸ Em 2015 foi celebrado um acordo de Cooperação Técnica entre IPEA/SEDUR/PGE para assessoramento técnico do PDUI, dentre outras atribuições. Em 2016 foi finalizado o Termo de Referência.

governos locais, representações da sociedade e a população desenhem o futuro desse espaço compartilhado em que vivem”⁷⁹.

Figura 02: RMS-BA-Equipamentos Estruturantes⁸⁰



Fonte: SEDUR, 2015

Dessa forma, apesar dos conflitos políticos em torno da constitucionalidade da criação da Entidade Metropolitana, as ações de governança da RMS-BA não estagnaram, tendo em vista os projetos de desenvolvimento já em andamento, bem como os futuros investimentos desenhados para a região. Só que esse impasse não deixa de trazer instabilidades, principalmente pelo fato de que os principais empreendimentos previstos dependem de uma articulação com a metrópole, inclusive em virtude de fatores espaciais e de logística, como por exemplo a construção da Ponte Salvador-Itaparica e do Novo Terminal Rodoviário de Salvador.

Esse processo de desenvolvimento da RMS-BA concorreu para importantes alterações socioeconômicas e estruturais nos municípios a ela pertencentes. Isso pode ser notado a partir de dados disponibilizados pelo IBGE, que apontam um crescimento demográfico significativo na região, alcançando o número de 3.573.973 habitantes, o que corresponde a aproximadamente

⁷⁹ Informação disponibilizada no site oficial do PDUI-RMS. Disponível em: <http://pdui-rms.com.br/>. Acesso em 05/02/2020.

⁸⁰ Apresentação da SEDUR sobre a Entidade Metropolitana (2015).

25% da população do Estado da Bahia. Além disso, os seus municípios possuem uma elevada taxa de urbanização, variando de 73% (Mata de São João) a 100% (Salvador e Itaparica), e possui o maior PIB da Bahia, respondendo por 53,7% do PIB estadual (IBGE,2010).

Todos esses índices, bem como as informações sobre os projetos de desenvolvimento da RMS-BA, alertam para outras implicações que precisam ser analisadas, como os impactos socioambientais consequentes dessa metropolização, principalmente aqueles que atingem as comunidades quilombolas que residem nos municípios integrantes.

Figura 03 – Porto de Aratu -Candeias



Fonte: NBTS, 2012. Fotógrafo: Rui Rezende

Os principais eventos históricos sobre a RMS-BA se referem à chegada de grandes empreendimentos em seu território, conforme já demonstrado. Logo, um aspecto importante sobre as comunidades quilombolas cujos territórios estão inseridos na área de influência desses empreendimentos, é que estas já estavam expostas à degradação, suportando as consequências negativas das atividades petrolíferas e industriais, muito antes da aprovação das leis e normas ambientais que poderiam resguardá-las de tais danos. Assim, não havia uma legislação que legitimasse o seu direito sobre essas áreas, já que o reconhecimento constitucional dos territórios tradicionais só foi ocorrer na década de 1980. Além disso, alguns desses complexos

foram instalados antes da aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente⁸¹, instituída pela Lei Federal nº 6938/81, que prevê a Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos de controle das atividades potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981).

Infere-se que a criação da RMS-BA teve um papel importante dentro da lógica desenvolvimentista do Estado da Bahia, sobretudo por fomentar o avanço da economia, o que pode ser constatado pelos índices de crescimento apresentados nesse tópico. Todavia, é preciso ressaltar que houve um aumento das injustiças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos territórios tradicionais, desencadeando conflitos entre comunidades, empresários e o poder público e, conseqüentemente, a judicialização de diversas demandas na tentativa de solucionar esses impasses.

3.2 OS QUILOMBOS DA RMS-BA: RESISTÊNCIA À ESCRAVIDÃO, FUGA DOS ENGENHOS E CONQUISTA DA LIBERDADE

Uma referência importante na história dos quilombos da RMS-BA são as fazendas de engenho. A indústria açucareira não constituía o único meio de produção durante o período colonial, mas era o mais relevante, e manteve-se como principal atividade econômica até o século XIX. Segundo João José Reis (1986), no final da década de 1780 a economia baiana prosperou com a valorização do açúcar no mercado internacional - um avanço que não foi alcançado pelos demais produtos e gêneros alimentícios comercializados à época, como o fumo e a farinha de mandioca.

Esse progresso trazido pela produção açucareira na Bahia vai implicar num aumento da mão de obra escravizada e, conseqüentemente, em um maior número de insurreições e agrupamentos de negros. Dessa forma, os quilombos da RMS-BA foram constituídos, predominantemente, pela população de escravos fugidos de fazendas de engenho próximas à Capital, principalmente as situadas no Recôncavo Baiano.

Sobre os quilombos de Ilha de Maré, Queila Oliveira (2011) analisa, com base em entrevistas feitas com moradores da região, que esses agrupamentos foram formados a partir das fugas de negros do Engenho Freguesia, atual Museu Wanderley Pinho, localizado no distrito de Caboto, em Candeias, e de outras fazendas do município, como o engenho de Petinga⁸²

⁸¹ Como o Centro Industrial de Aratu, que foi criado na década de 1960.

⁸² É preciso atentar para a questão das fontes historiográficas nesse campo, pois são raras as produções escritas sobre esses quilombos, principalmente pelos próprios escravizados. Mas a História narrada pelos remanescentes desses sujeitos históricos também é relevante e precisa ser considerada.

(Oliveira, 2011, p. 75). Também Girleide Xavier (2018), baseada em relatos de moradores da ilha e na literatura existente sobre os engenhos do Recôncavo Baiano, atribui aos mareenses de Praia Grande, Martelo, Ponta Grossa, Bananeiras, Maracanã e Porto dos Cavalos essa mesma origem.⁸³

Mariana Fernandes (2016) também discorre sobre a figura do engenho e sua importância na história dos quilombos do Recôncavo. Assim, destaca o Engenho Cajaíba (com o seu Casarão sede, construído no século XIX em São Francisco do Conde⁸⁴) e a sua relação com a comunidade de Porto de Dom João, a partir de narrativas dos moradores em torno desse lugar e do seu senhor, o Barão de Cajaíba, além de outras memórias que se entrelaçam com a história desse patrimônio histórico⁸⁵.

Ainda o quilombo Rio dos Macacos, situado na região limítrofe entre Salvador e Simões Filho, segundo Marli Santos (2015), era legitimamente espaço do Recôncavo Baiano. No século XVII, essa região alojou importantes engenhos produtores de cana-de-açúcar, que entrariam em decadência no começo do século XX.

Alguns quilombos do Litoral Norte teriam surgido a partir de fugas de escravos insurgentes ao regime de servidão e castigos estabelecido pela Casa da Torre, também chamada de o Castelo Garcia D'Ávila, que era a residência da família D'Ávila desde o século XVI (DINIZ, 2007)⁸⁶.

Os quilombos mais importantes sob o domínio dos D'Ávilas e próximos à Casa da Torre foram os de Cardoso e Açú da Capivara, entre outros, que tiveram duração menor que cem anos. O quilombo de Cardoso foi criado por volta de mil setecentos, quando um transportador de escravos da Casa da Torre, que se hospedaram em um curral de tropeiro, sete quilômetros antes do castelo, durante a noite estes mesmos escravos foram libertados por um grupo de negros salteadores, que viviam em pequenos esconderijos às margens das estradas. (BOCHECHA FILHO, 1980, p. 16 apud DINIZ, 2007, p.49)

O domínio dos D'Ávilas na região perdurou até 1860. Nesse tempo, muitas perseguições e ataques foram deflagrados contra quilombolas e indígenas, destruindo formações e aplicando

⁸³ Girleide Xavier usa como fonte também a obra de Wanderley Pinho *A História de um engenho do Recôncavo: Matoim, Novo, Caboto Freguesia*, de 1946 (XAVIER, 2018).

⁸⁴ O Casarão sede da antiga fazenda foi tombado como patrimônio histórico do Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.214/ 2004.

⁸⁵ Mariana Fernandes ainda destaca a importância das roças no Recôncavo Baiano, onde que alguns escravos produziam alimentos como a mandioca e o fumo, principalmente após o declínio da economia açucareira (2016).

⁸⁶ Edite Diniz (2007), com base nas análises de Ângelo Pessoa (2004), Maisa Andrade (1990), Luis Mott (1988) e João José Reis (1988), analisa como se dava a relação de poder e as riquezas adquiridas pela família D'Ávila, além das barbaridades cometidas com o objetivo de expandir suas terras, inclusive exterminando índios e outros oponentes.

suplícios aos escravos fugitivos e não fugitivos. Com o a venda da Casa da Torre, e em função de circunstâncias econômicas e políticas, como a campanha pela abolição da escravatura, os últimos proprietários libertaram os escravos que ainda residiam no lugar⁸⁷.

Sobre as comunidades quilombolas do Litoral Norte, seriam originárias de negros trazidos da África, em meados do século XVIII, para trabalhar como escravos nos engenhos do Recôncavo Baiano e que fugiram para as redondezas da antiga Freguesia de Santo Amaro do Ipitanga, hoje Lauro de Freitas (CARDOSO, 2018). Alguns quilombos dessa região podem ter se formado após a libertação dos escravos, não resultando da fuga de um engenho ou casa específica, como é o caso do Quilombo Cordoaria na região de Vila de Abrantes em Camaçari⁸⁸ (MACHADO JUNIOR, 2012).

Segundo João José Reis (1986), muitas fugas decorreram de conflitos entre proprietários de engenhos e escravizados, sendo possibilitadas também em virtude da geografia da região. Salvador tem registros de revoltas escravas desde 1835, mas antes mesmo desse período já possuía quilombos em seu entorno “as colinas, matas, lagoas e rios aí localizados serviam de suporte ecológico ao desenvolvimento de uma coletividade africana independente, quase clandestina. A cidade estava cercada de quilombos e terreiros religiosos” (REIS, 1986, p.65).

Algumas dessas formações eram “comunidades móveis”, tendo em vista que estavam bastante próximas às áreas urbanas, e por isso eram constantemente ameaçadas de repressão. Seriam quilombos “sui generis” e não possuíam muitos integrantes permanentes (REIS, 1986).

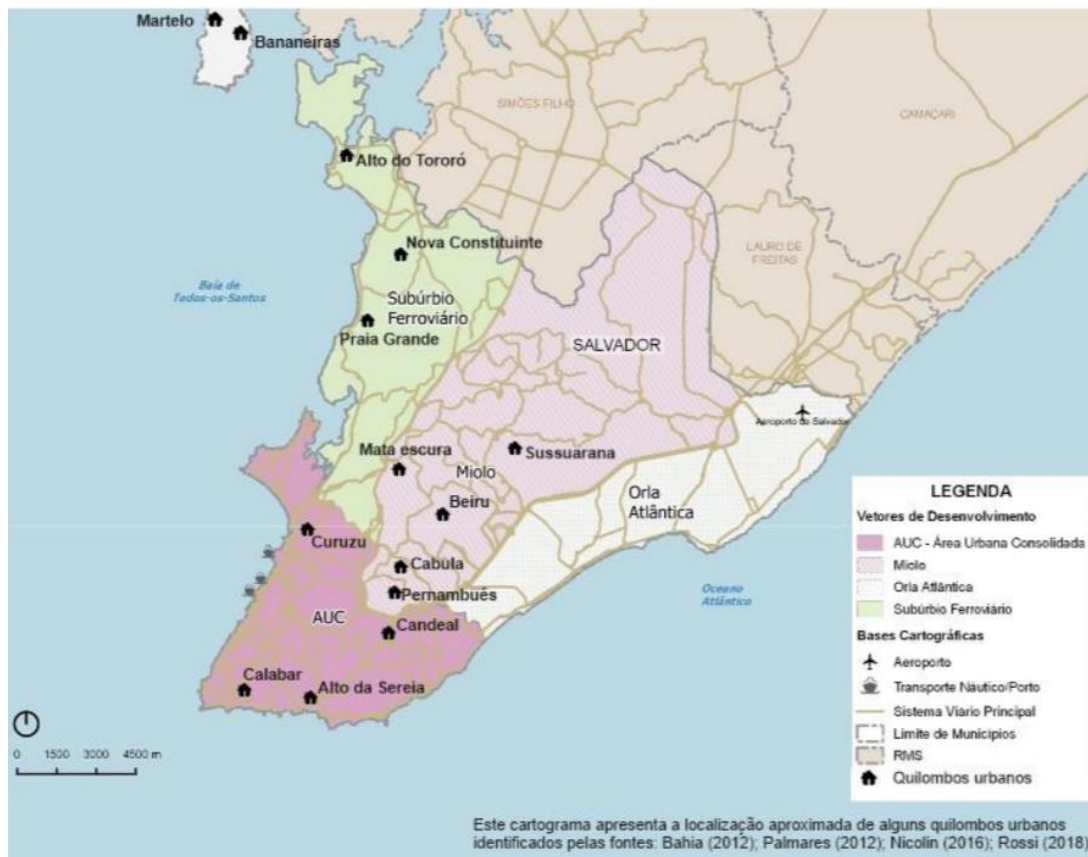
O estudo de Daiane de Jesus (2014) sobre o quilombo do Alto do Tororó condiz com a análise de Reis acerca da topografia de Salvador como bastante favorável aos agrupamentos de escravos insurgentes. Nesse sentido, a autora destaca as características geográficas da região da Baía de Aratu como propícias ao esconderijo de índios e negros, beneficiando as fugas e novas formações.

Aquela região já era o reduto de muitas comunidades tradicionais, entre elas, os descendentes de índios, que viviam principalmente na região de Paripe, e de negros fugidos, que à época da escravidão aproveitavam os altos morros e os locais de mata fechada para se esconderem e constituir suas famílias (JESUS, 2014 p.13)

⁸⁷ Edite Diniz (2007) se reporta ao estudo de Luís Mott sobre as torturas contra os escravizados na Casa da Torre, baseado no documento da Torre do Tombo, sob o número 16.687, provavelmente escrito século XVIII, e que contou com o testemunho de cinquenta e seis pessoas.

⁸⁸ Eduardo Machado Júnior suscita essa hipótese a partir de narrativas feitas pelos moradores da região de Abrantes, durante pesquisa de campo realizada em 2012 (MACHADO JUNIOR, 2012, p.55).

Mapa 03: quilombos urbanos de Salvador



Fonte: Rinaldo Rossi (2019)

Reis (1986) ainda menciona a ocorrência de levantes e rebeliões nas localidades de Itaparica e São Francisco do Conde, abrangendo, dessa forma, unidades que futuramente iriam integrar a RMS-BA.

Atualmente, a RMS-BA possui dezenove comunidades certificadas pela FCP, conforme detalhado no quadro a seguir⁸⁹. No Perfil dos Territórios de Identidade da Bahia (SEI, 2016) ainda são apontadas como quilombolas as comunidades CIA 1, em Simões Filho, Fazenda Nossa Senhora do Espírito Santo, em São Sebastião do Passé, Capivara, Parafuso, Reserva de Negros de Monte Gordo e Pau Grande em Camaçari, sendo que essa última consta na Portaria 36/2020 da FCP como pertencente ao município de Mata de São João. Essa divergência em relação à localização do quilombo pode sinalizar um possível desconhecimento por parte dos moradores quanto à real área de abrangência desses municípios.

⁸⁹ Esse número, portanto, não reflete o total de comunidades quilombolas da RMS-Bahia.

Quadro 03: comunidades da RMS-BA certificadas como quilombolas⁹⁰

COMUNIDADES DA RMS-BA CERTIFICADAS COMO QUILOMBOLAS					
MUNICÍPIO		CÓD. IBGE	COMUNIDADE E IDENTIFICAÇÃO QUILOMBOLA	PROCESSO NA FCP	PORTARIA
01	CAMAÇARI	2905701	CORDOARIA 1661	01420.002356/2005-12	02/2006
02	LAURO DE FREITAS	2919207	QUINGOMA 1.794	01420.003087/2013-11	109/2013
03	MATA DE SÃO JOÃO	2921005	BARREIROS 755	01420.001307/2005-62	28/2005
04	MATA DE SÃO JOÃO	2921005	PAU GRANDE	01420.001307/2005-62	28/2005
05	MATA DE SÃO JOÃO	2921005	TAPERA 755	01420.001307/2005-62	28/2005
06	SALVADOR	2927408	BANANEIRAS 1.851	01420.000510/2004-31	35/2004
07	SALVADOR	2927408	MARTELO	01420.001407/2005-99	37/2005
08	SALVADOR	2927408	PRAIA GRANDE 1.852	01420.000388/2004-01	23/2005
09	SALVADOR	2927408	PONTA GROSSA	01420.001407/2005-99	37/2005
10	SALVADOR	2927408	PORTO DOS CAVALOS	01420.001407/2005-99	37/2005
11	SALVADOR	2927408	ALTO DO TORORÓ 1.850	01420.002946/2010-11	135/2010
12	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2929503	PALMEIRA DA ÁGUA BOA 1.863	01420.003294/2011-12	65/2011
13	SÃO FRANCISCO DO CONDE	2929206	MONTE RECÔNCAVO 701	01420.003419/2006-39	25/2007
14	SÃO FRANCISCO DO CONDE	2929206	PORTO DE DOM JOÃO 1.857	01420.015072/2011-34	48/2013
15	SIMÕES FILHO	2930709	RIO DOS MACACOS 1.879	01420.011454/2011-99	165/2011
16	SIMÕES FILHO	2930709	PITANGA DOS PALMARES 1.878	01420.000351/2004-74	35/2004
17	SIMÕES FILHO	2930709	DANDÁ 39	01420.000364/2002-81	35/2004
18	VERA CRUZ	2933208	TERERÉ	01420.006140/2015-06	28/2016
19	VERA CRUZ	2933028	MARAGOJIPINHO	01420.006165/2015-00	28/2016

⁹⁰ Quadro baseado no Perfil dos Territórios de Identidade (SEI, 2016) e nas informações constantes da Portaria 36/2020 publicada no DOU de 21/02/2020.

Figura 04: Quilombo Cordoaria - Camaçari



Fonte: Quilombo Cordoaria⁹¹

Essas comunidades permaneceram nesses quilombos fazendo com que as práticas herdadas de seus ancestrais pudessem sobreviver às diversas tentativas de seu extermínio e de destruição desses lugares. Algumas, cujos territórios estão localizados em áreas litorâneas da RMS-BA, continuam realizando atividades tradicionais como a pesca e a mariscagem; outras, têm a economia voltada para o extrativismo vegetal, pequena agricultura e produção de artesanato; ainda há aquelas cuja territorialidade é cingida em torno de suas manifestações religiosas e culturais, como nos terreiros existentes em Salvador. Contudo, mesmo as que já foram certificadas pela FCP, têm seus territórios ameaçados por injustiças ambientais e outras estratégias de desterritorialização, o que implica numa vigilância constante desses grupos quanto a essas ocorrências e na adoção de medidas para o enfrentamento dessas violações.

3.3 INJUSTIÇAS AMBIENTAS NO CONTEXTO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS DA RMS-BAHIA.

A permanência dessas comunidades quilombolas em suas áreas de origem representa um contraste dentro da lógica econômica que estrutura a RMS-BA, já que esses grupos possuem uma concepção muito particular em relação aos usos do território, preservando saberes e

⁹¹ Disponível em: <https://quilombocordoaria.wixsite.com/cordoaria/galeria?lightbox=dataItem-j8btorfw>. Acesso em 17/03/2020.

práticas herdadas de seus antepassados como a observação aos processos e ciclos naturais e o respeito à memória ancestral e uso coletivo das áreas. Logo, a produção de riquezas no território tradicional possui uma dinâmica diferente da adotada pelo modelo expansionista do Estado, então caracterizada pelas ideias de alta produtividade e lucratividade.

Dentre os municípios da RMS-BA, Camaçari, Salvador e Simões Filho são os que possuem o maior número de comunidades certificadas, além de sediarem empreendimentos de grande porte e alto potencial de degradação.⁹² Alguns quilombos estão expostos, inclusive, à poluição gerada por estabelecimentos situados em outro município, como é o caso das comunidades de Ilha de Maré, cujo território pertence à Salvador, mas são impactadas pelas atividades do Porto de Aratu-Candeias por estarem localizadas em sua área de influência.

Além dos danos que são claramente visíveis, como as transformações estéticas e espaciais no meio ambiente (desmatamento, poluição do solo, derramamento de óleo, poluição atmosférica), as desigualdades ambientais também acarretam prejuízos econômicos para as comunidades, já que o desequilíbrio ecológico pode repercutir na oferta do pescado, nas atividades turísticas e na produção agrícola. Nesse sentido, entende-se que a destruição das formas de apropriação da natureza, como a pesca artesanal, a agricultura familiar, e o uso coletivo dos recursos naturais, é um dos principais mecanismos de produção de desigualdades e injustiças ambientais (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p.74).

Esses fatores demonstram que, embora esses empreendimentos sejam importantes produtores de riquezas para RMS-BA, o capital obtido com essa exploração não necessariamente equivale à melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes, especialmente dos quilombolas. A coesão ideológica entre Estado e empreendedores interfere na destinação e aplicação dos investimentos, não contemplando, muitas vezes, o interesse dos territórios tradicionais.

Na área social, os índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios da RMS, construídos com base em indicadores de renda, longevidade e educação, apesar de terem melhorado entre 1991 e 2010, ainda não apresentam valores muito elevados, à exceção de Salvador e Lauro de Freitas, mas nessas cidades ainda estão longe das posições consideradas mais elevadas. (SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N; SILVA, M.P, 2015, p.25)⁹³

⁹² São exemplos o Polo Petroquímico, o Porto de Salvador e o Complexo Industrial de Aratu.

⁹³ Segundo o Atlas de Vulnerabilidade Social do IPEA, a RMS-BA apresentou o melhor resultado no período de 2011 a 2015 em relação as demais regiões metropolitanas do Brasil, com um crescimento de 31,4% no quesito infraestrutura. Na verdade, esse índice se refere aos investimentos na área de transporte e mobilidade urbana no município de Salvador, com a construção de praças, recuperação de vias, iluminação pública, dentre outros, não representando, portanto, a realidade dos demais municípios (IPEA, 2017).

Figura 05: pesca artesanal próximo à Refinaria Landulpho Alves



Fonte: NBTS, 2012. Fotógrafo: Rui Rezende

A omissão do poder público na prestação de serviços de saneamento, saúde e educação é uma estratégia política de produção de desigualdades, e aqui retoma-se a classificação dada por Acsegrad, Mello e Bezerra (2015) sobre as causas de injustiça ambiental, já que muitas localidades habitadas por camadas menos favorecidas, e que abrigam empreendimentos de alto potencial de degradação, são também as mais negligenciadas na implementação de políticas públicas. No caso da RMS-BA, muitos quilombos sofrem pela ausência de medidas que reduzam efetivamente essas desigualdades, como a comunidade de Rio dos Macacos (Simões Filho) e os quilombos de Ilha de Maré (Salvador), respectivamente:

Na esteira do assunto, a AGU aponta a falta de condições de permanência da comunidade, **por não ter acesso a direitos essenciais como saneamento básico, os quais não foram implantados na comunidade**; pela truculência da Marinha em relação à comunidade, sendo impedida de melhorar suas condições habitacionais. (SANTOS, 2015, p.94, grifo nosso)

Trata-se de local de ancoragem frágil e instável, e de vida cotidiana difícil, **onde mesmo os serviços básicos de saúde, educação e saneamento são insuficientes ou inexistentes**. A precariedade dos espaços e da vida insular é, sobretudo, de ordem política, resultante da negligência das autoridades públicas estabelecidas no continente. (OLIVEIRA, 2011, p.43, grifo nosso)

Dentre as injustiças ambientais vivenciadas pelos quilombolas, uma das mais graves é a destituição de seus territórios tradicionais. Essa mobilidade locacional faz com que os mais ricos consigam se distanciar das áreas mais perigosas, restando aos mais carentes a ocupação dos espaços de maior risco. Dessa forma, *o mercado* é também um causador de desigualdades ambientais, sendo aqui entendido como um dos mais perversos: “a segregação socioespacial é o mecanismo pelo qual se faz coincidir a divisão social da degradação ambiental com a divisão espacial desta mesma degradação”. (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA 2009, p,78)

No caso da RMS-BA, uma melhor condição locacional pode ser garantida mediante estratégias bastante sutis, por exemplo, a aquisição de lotes por parte de investidores mais abastados nas áreas onde residem grupos vulneráveis. Aqueles que já atuam no setor imobiliário, ou que reconhecem o potencial econômico de uma determinada área, adquirem as propriedades a um baixo custo. Essa é uma situação comum em regiões litorâneas, em que os moradores são prejudicados por transações negociais muitas vezes desvantajosas ou injustas, em virtude da necessidade financeira ou de outras imposições, como a chegada de um empreendimento indesejado no lugar.

O caso dos quilombos Tapera, Pau Grande e Barreiro no município de Mata de São João, evidencia como a injustiça ambiental pode ser deflagrada sob vários discursos, inclusive o da proteção ambiental. Ao limitar a mobilidade e o uso dos territórios com a criação das reservas Sapiranga e Camurujipe, além da cercania da Lagoa Aruá,⁹⁴ o mercado lançou mão do discurso da conservação do meio ambiente para afastar os quilombolas das áreas com maior potencial turístico e imobiliário, visando a construção de condomínios e outros estabelecimentos.

O que tem acontecido com as terras do Litoral Norte baiano é que os posseiros não podem ter acesso à terra e dela são expulsos ou segregados porque não podem pagar por ela. **O Estado tem cedido essas terras, a preço simbólico, a empresários capitalistas para que as revendam e para que negociem com ela. Assim, fica com a terra quem pode pagar por elas.** Essa é a lógica da instalação dos grupos ligados ao turismo e ao mercado imobiliário. A luta pela posse da terra no Litoral Norte, pelas comunidades tradicionais, é baseada na resistência da terra de trabalho contra a terra de negócio, criado pelos grupos imobiliários. (DINIZ, 2007, p.30, grifo nosso)

Também a comunidade quilombola de Porto Dom João, no município de São Francisco do Conde, precisou se mobilizar para proteger seu território diante das ameaças de ocupação por complexos turísticos voltados para o público de alto poder aquisitivo, como o Eco Resort

⁹⁴ Edite Diniz (2007) fez uma análise geohistórica desses conflitos, buscando compreender as relações entre os agentes externos e as estratégias adotadas para expropriar as comunidades quilombolas de suas terras.

Ilha de Cajaíba. Segundo Fernandes (2015), o empreendimento atendia ao interesse de grupos internacionais localizados no Brasil e em Marrocos, e iria ocupar toda a extensão da ilha, exercendo o controle sobre o fluxo marítimo. Ainda previa a contratação da mão-de-obra local como um dos benefícios socioeconômicos que seriam gerados com a instalação do resort⁹⁵.

Há cerca de sete anos, as comunidades quilombolas corriam o risco de perderem a área total da Ilha por conta da implantação de um projeto turístico e hoteleiro denominado “Eco Resort Ilha de Cajaíba”, proposto pelo grupo empresarial Property Logic Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., com representação em Salvador/BA, em parceria com o Governo do Estado da Bahia, com quem celebrou convênio. A referida empresa visa uma clientela composta por membros de classe alta e emergentes transnacionais, um nicho no mercado voltado ao turismo náutico de alto padrão. De acordo com o lema “Segurança e conforto em paraísos exóticos”, o Projeto Eco Resort Ilha de Cajaíba contaria com campos de golfe, escolas náuticas, cinco hotéis de luxo, marina, Yacht Club, shopping centers, restaurantes, bares e cafês, além de um heliporto (FERNANDES, 2015 p.72)

À época, houve intensa mobilização dos quilombolas em defesa da ilha, representados pela CPP-BA e pela Associação Frutos do Mar de Santo Amaro⁹⁶. O MPF e o MP-Ba intervieram no conflito recomendando que a licença ambiental fosse suspensa⁹⁷.

Esse caso do Eco Resort da Ilha de Cajaíba também ilustra como as ameaças apresentadas aos quilombolas são complexas nos tempos atuais, sobretudo pela desproporcionalidade de forças presentes nesses conflitos: pescadores e marisqueiras enfrentando grandes corporações e projetos que, muitas vezes, estão amparados pela agenda política do Estado.

A promessa de uso de mão de obra local mencionada por Fernandes (2015) corresponde ao que Acselrad, Mello e Bezerra (2009) definem como *neutralização da crítica potencial*, que consiste na tentativa de “conquistar” as populações vizinhas aos empreendimentos. Esse tipo de proposta é também uma estratégia racista, que se mune da hipossuficiência e vulnerabilidade daqueles que são mais carentes para tentar silenciá-los e obter uma espécie de “convivência” com os projetos, mesmo que prejudiciais ou indesejados. Essa neutralização também ocorre quando as empresas, conhecedoras das omissões do poder público no seu dever de prestação de

⁹⁵ O Inquérito Civil foi instaurado em 2009. Estava previsto um investimento de R\$ 2 bilhões. Para o gerenciamento da obra foi criada uma empresa, a Property Logic, que reunia investidores estrangeiros. Na época, o MPF e o MP-BA recomendaram a suspensão da licença ambiental que havia sido concedida pelo INEMA (IC 003.0.73695/2009 MP-BA).

⁹⁶ Vide Anexo C.

⁹⁷ A Recomendação Conjunta nº 05/2009 consta no IC ° 003.0.73695/2009-MP/BA, e sugere a suspensão do processo de licenciamento ambiental. O IC foi instaurado a partir de uma representação da Associação de Pescadores e Marisqueiras de Santo Amaro em face da Propert Logic. A obra foi paralisada por falta de recursos, e o IC foi arquivado pela PJ de São Francisco do Conde em 24/07/2019, publicando-se a portaria no DJE de 30/07/2019.

serviços básicos, instala postos de saúde, creches e escolas na região, cooptando, de certa forma, a comunidade impactada pelas suas atividades (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA 2009).

Esse tipo de medida inclusive é sugerida pelo Ministério Público em casos de dano ambiental como uma forma de compensação social pelos impactos ambientais. O TAC celebrado pelo MP-BA com órgãos ambientais, Município de Salvador e outros signatários, visando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos das atividades portuárias nos quilombos de Ilha de Maré estabeleceu às empresas, representadas pelo COFIC (Comitê de Fomento Industrial de Camaçari) compensações socioambientais na região, a partir de alguns investimentos nas áreas da saúde, educação e mobilidade⁹⁸.

A título de compensação socioambiental o COFIC deverá viabilizar entendimentos entre as empresas, associadas ou não, objetivando o aporte de recursos necessários, conforme detalhamento no anexo, para:

- Realização de um Censo da atividade pesqueira da comunidade que reside na Ilha de Maré.
- Reforma de dois atracadouros de uso público.
- Doação para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Salvador de *ambulancha* a ser utilizada exclusivamente para atender os moradores de Ilha de Maré.
- Reforma de centro comunitário e doação de *freezers* para centros de pescadores da Ilha de Maré.
- Construção de Escola Municipal ou de Centro Municipal de Educação Infantil, conforme Anexo 07.
- Realização de projetos de urbanização nas comunidades de Botelho, Santana e Praia Grande, conforme Anexo 08.

É necessário esclarecer que o TAC também estabeleceu medidas significativas do ponto de vista ambiental, impondo aos empreendedores e órgãos públicos obrigações de fiscalização e controle da poluição, além da apresentação de diversos planos de monitoramento ambiental (qualidade físico-química, biológica e oceanográfica da área e plano de tratamento dos efluentes). As comunidades quilombolas, representadas por suas lideranças e pela CPP-BA, participaram dos procedimentos realizados no curso do inquérito civil, como audiências, vistorias e reuniões com os signatários do TAC. Além disso, conforme atas de reuniões e audiências colacionadas ao inquérito, também foram orientadas quanto às metodologias

⁹⁸TAC firmado no IC n° 003.0.12106/2008, que apura as causas da mortandade da fauna marinha e os danos à saúde de moradores de Ilha de Maré, decorrentes da poluição ambiental provocada pelas atividades industriais na área da Baía de Aratu e seu entorno. Foi celebrado em dezembro de 2015. São signatários o MPE/BA, INEMA, IBAMA, COFIC, CODEBA, ANTAQ, PARANAPANEMA S.A, BRASKEM S.A. e o município de Salvador.

adotadas nos monitoramentos, e consultadas acerca da compensação ambiental, tendo as próprias lideranças sugerido os investimentos mencionados no TAC⁹⁹.

Figura 06: audiência pública do MP/BA, realizada em Ilha de Maré em 2011



Fonte: NBTS, 2011

Essa é uma questão bastante delicada, pois a atuação do Ministério Público pode ser prejudicada por questões superiores que afetam a durabilidade e condução dos processos, como problemas de comunicação com os órgãos ambientais, indeferimento de liminares, dentre outros. Mas o ponto aqui levantado é o fato de que, mesmo inexistindo por parte dos proponentes desse tipo de ajuste qualquer intenção de neutralizar os atingidos pelos danos, muitos empreendedores se valem desses “investimentos” para a autopromoção, propagando discursos sobre responsabilidade empresarial e comprometimento com o social, como se a injustiça ambiental não tivesse ocorrido, nem sido gerada por condutas perigosas, sobre as quais os responsáveis tinham ciência dos riscos.

⁹⁹ IC n° 003.0.12106/2008/Ministério Público do Estado da Bahia

3.3.1 O licenciamento ambiental na RMS-Bahia: desinformação e outras irregularidades

Dos mecanismos de produção de desigualdades ambientais analisados, a desinformação é um dos mais eficazes, já que os responsáveis pela produção dos riscos evitam tornar públicas, ou claras, as informações sobre os possíveis impactos do empreendimento, dificultando a oposição dos interessados. A desinformação tem relação com os processos privados de decisão e os não democráticos, como a adoção de políticas públicas não discutidas, ou não consideradas prioritárias pelas partes interessadas (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009, p.73).

Sabe-se que a informação tem uma finalidade não apenas educativa. Seu propósito, conforme assevera Paulo Lemes Machado (2008), é sobretudo político e democrático, tendo em vista que possibilita ao outro a oportunidade de se posicionar e agir diante de um fato que considere divergente ou inadequado.

A todo momento temos a impressão de estarmos sendo informados. Dizemos “a impressão” pois, muitas vezes, a informação recebida não é capaz de ser eficaz ou produzir os resultados devidos. A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. (MACHADO, 2008, p.92)

No campo da proteção ambiental, é também por meio do acesso à informação que é aplicado o Princípio da Participação social, que foi consagrado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, **inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões**. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (Conferência da ONU, 1992)

No que se refere as informações sobre atividades que impactam o meio ambiente, é importante trazer alguns aspectos sobre o Licenciamento Ambiental, que é o principal instrumento do ordenamento jurídico brasileiro para fiscalização e controle efetivos das

atividades potencialmente poluidoras¹⁰⁰, e que está previsto na Política Nacional de Meio Ambiente, dentre outras normas. É definido pela LC 140/2011 como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011). Desta forma, a análise preventiva dos riscos, feita por meio de avaliações de impactos, resguarda o meio ambiente e dá mais segurança ao empreendedor.

O licenciamento ambiental possui, em regra, um rito trifásico, com etapas específicas a serem cumpridas para viabilidade do empreendimento ou atividade - Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)¹⁰¹. Nos casos de significativo potencial de degradação, exige uma avaliação ambiental mais criteriosa. Por isso entende-se que está diretamente ligado aos princípios da Precaução e da Prevenção de danos ambientais¹⁰², já que possibilita a aplicação concreta destes mandamentos ao determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA)¹⁰³ quando o empreendimento indicar alto potencial de degradação, devendo esse ser apresentado antes mesmo da concessão da LP, como esclarece Talden Farias (2010, p.86):

Em vista disso, a avaliação de impactos ambientais deve ocorrer em regra antes da concessão da licença prévia, já que é por meio desse instrumento que serão identificados os aspectos positivos e negativos da atividade a ser licenciada, devendo ser determinadas as condicionantes na forma de medidas mitigadoras ou de medidas compensatórias. Na verdade, a avaliação de impactos ambientais deve ser entendida como um requisito para a concessão da licença prévia.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental também assegura a aplicação do princípio da Participação social por meio da publicidade das informações. A CF/1988, por exemplo,

¹⁰⁰ Previsto na Lei nº 6.938/1981, 9º, IV.

¹⁰¹ Essas fases são definidas na Resolução CONAMA 237/1997 e no Decreto 99.274/1990, art. 19: I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (BRASIL, 1990)

¹⁰² Edis Milaré explica a diferença semântica entre esses dois princípios: “Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis” (MILARÉ, 2004, p.144).

¹⁰³ A CF/1988 dispõe sobre a exigência do estudo prévio de impacto ambiental no art. 225, §1º, inciso IV.

determina que ao estudo prévio de impacto ambiental se dará publicidade (BRASIL,1988). Isso viabiliza o controle social sobre os processos¹⁰⁴ e a realização de audiências públicas com a participação da sociedade, que poderá ser solicitada por qualquer interessado.

Em relação à audiência pública no licenciamento ambiental, ela está prevista na Resolução CONAMA 01/1986¹⁰⁵, que determina a exposição do EIA/RIMA aos interessados para esclarecimentos de dúvidas e apresentação de críticas e sugestões, sempre que o órgão ambiental entender como necessário (BRASIL, 1986). Já o rito dessas audiências é disciplinado pela resolução CONAMA 09/1987, que traz as informações acerca dos prazos estabelecidos para sua organização, dentre outras exigências, como a realização em local acessível e a divulgação prévia na imprensa (BRASIL,1987).

Nos casos de licenciamentos que interessam aos territórios tradicionais, é necessário esclarecer, dadas as semelhanças entre os institutos de participação, que a audiência pública, embora tenha como finalidade ouvir a coletividade, não deve ser confundida com o direito à oitiva dos povos indígenas e tribais previsto na OIT 169/1989. A consulta prévia, livre e informada é um direito específico desses grupos, já a audiência pública é destinada a todos que tenham interesse no licenciamento, independentemente de critérios étnicos ou territoriais.

Nota-se que no plano normativo, a audiência pública é concebida como um instrumento democrático, pois viabiliza a participação dos interessados possibilitando, de certa forma, a influência da sociedade nos processos, inclusive acarretando a nulidade da licença ambiental caso seja convocada e não realizada, conforme art. 2º, §2º da Res. CONAMA 09/1987: “ No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade” (BRASIL, 1987).

Contudo, não por raras vezes, essa proposta informativa do licenciamento é desvirtuada, não sendo convocadas audiências públicas para a apresentação do RIMA, nem sendo divulgadas com clareza as informações do empreendimento. Essa é uma questão bastante séria, especialmente quando a atividade pode impactar um território tradicional, pois a depender dos riscos do projeto, a divulgação intempestiva e insuficiente das informações pode acarretar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades tradicionais.

Nesse sentido, Para Paulo Afonso Lemes MACHADO (2006,) também adverte:

A clareza deve coexistir com a precisão, não se admitindo a incompletude da informação sobre pretexto de ser didática. Contudo, como arguiu o professor Stewart, as questões

¹⁰⁴ O acesso à informação, além de ser assegurado pelo artigo 5º da CF/1988, está previsto na legislação infraconstitucional, como no Decreto 9.724/1990, art. 14, e na Lei nº 6.938/1981 Art. 4º, V, e 9º, X e XI.

¹⁰⁵ CF/1988, artigo 11, §2º.

ambientais não são sempre simples e nem sempre têm soluções incontroversas. Parece-me que, diante das incertezas que se possam detectar nos dados ambientais transmitidos, cabe ao informante ser imparcial e dar chance de conhecimento, aos informados, de todos os ângulos da questão, sem privilegiar qualquer ponto de vista. (MACHADO, 2006, p.92)

A falta de clareza e a insuficiência das informações nem sempre consistem em atos involuntários por parte dos responsáveis pelo empreendimento. Há circunstâncias em que essas omissões são medidas intencionadas, utilizadas como uma estratégia para inibir a oposição ao projeto, ou evitar a demora do licenciamento. Assim, empreendedores e outros interessados lançam mão da *desinformação*, “camuflando” os possíveis riscos do empreendimento, convocando audiências públicas em desconformidade com as normas que a regulamentam, ou dificultando qualquer controle prévio das atividades¹⁰⁶.

A desinformação foi uma estratégia utilizada no licenciamento do aterro sanitário da empresa Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda, em Simões Filho. Esse processo desencadeou um conflito entre o Município, empreendedores e as comunidades quilombolas de Pitanga de Palmares, Dandá e Oiteiro, apoiadas por outras organizações sociais. Além do projeto prever ações de degradação ambiental, como a destruição de área de mata atlântica e o risco de desabastecimento de água, o que acarretaria prejuízos para os quilombolas, a Prefeitura concedeu Licença Unificada (LU),¹⁰⁷ caracterizando o empreendimento como de médio potencial poluidor, enquanto que as informações do projeto o configuravam como com alto potencial poluidor¹⁰⁸.

(...) está claro que há, a concepção de uma central de tratamento de resíduos que manuseia cerca de 500t/dia de resíduos urbanos, 2.500t/dia de resíduos de construção civil e ainda, resíduos de serviço de saúde, leva, inequivocamente, ao enquadramento do empreendimento como todo na classe 6, que exige licenciamento ambiental em três etapas (LP, LI, LO), devidamente precedidas pelo Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. (Parecer Técnico CEAMA/MP-BA n° 10/2017.)¹⁰⁹

¹⁰⁶ Propostas legislativas que buscam a fragilização do licenciamento ambiental com a não exigência de estudos de impactos para algumas atividades, nem a realização de audiências públicas, estão baseadas nessa estratégia para desmobilização social. No caso da Lei 12.377/2011, do Estado da Bahia, um dos pontos questionados na ADIN 5014 é a alteração do art. 147 da Lei 10.431/2006, que interferiu nas atribuições do CEPRAM, conselho formado por representantes do Poder Executivo, setor produtivo e organizações civis. Também revogou a previsão anterior quanto à realização de consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de referência do EIA.

¹⁰⁷ A LU é concedida após a avaliação, em uma única etapa, quanto à viabilidade ambiental, concepção, localização, instalação e operação da atividade. De acordo à Portaria INEMA N° 11.292/2016, sua concessão destina-se a empreendimentos de menor impacto (BAHIA, 2016).

¹⁰⁸ A licença foi concedida pela Portaria Municipal n° 063/2016-Processo 2482/2016, com validade de 03 anos, para Operação de Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Urbanos de inertes (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final), em uma área de 43 hectares (IC n° 709.9.56034/2017-MPBA).

¹⁰⁹ O Parecer CEAT/MPBA n° 10/2017 foi acostado ao IC n° 709.9.56034/2017, da 3ª PJ de Simões Filho, e subsidiou a Recomendação MP-BA 329/2017 ao INEMA sugerindo o sobrestamento da licença concedida.

O indeferimento da licença pelo INEMA ocorreu após a mobilização da sociedade civil, por meio de diversas reuniões e manifestações ao longo de treze meses, incluindo audiências com órgãos ambientais e com o Ministério Público da Bahia. Essa articulação também contou com o apoio técnico de entidades como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA), que emitiu uma nota pública com informações técnicas sobre as irregularidades do projeto,¹¹⁰ e da Fundação Terra Mirim, reunindo argumentos consistentes do ponto de vista técnico e jurídico para impedir a instalação do aterro.

Figura 07: Manifestação contra o aterro da Naturalle em 2018



Fonte: Simões Filho Online, 2018¹¹¹

A inviabilização da participação dos quilombolas em casos como o desse aterro também viola o Decreto nº 5.051/2004, que ratificou a Convenção da OIT 169/1989 no Brasil. O direito de consulta e ao consentimento prévio corresponde à toda medida e decisão administrativa ou legislativa que possa interferir na vida desses grupos, especialmente no que se refere ao uso de seus territórios.

Muitos conflitos socioambientais de quilombos da RMS-BA têm relação com a desinformação, pois as informações disponibilizadas pelos órgãos oficiais nem sempre são

¹¹⁰ A Nota Pública do Empreendimento no Vale do Itamboá foi elaborada pelo Grupo de Trabalho de Desenvolvimento Sustentável do CREA/BA e divulgada em 26/10/2017 (CREA, 2017).

¹¹¹ Disponível em <https://www.simoefilhoonline.com.br/simoefilho-licenca-ambiental-de-localizacao-do-aterro-da-naturalle-e-indeferida-pelo-inema/>. Acesso em 15/02/2020.

claras ou divulgadas em tempo hábil para a adoção de medidas por parte dos interessados. Isso quando ocorre a divulgação, já que há situações em que a instalação do empreendimento é decidida muito antes da comunicação nos meios oficiais. Nesses casos, a publicidade configura uma mera formalidade, sem capacidade de produzir efeitos práticos.

A violação ao direito de participação, se constatada, pode acarretar a nulidade das licenças ambientais e a suspensão das atividades. Isso aconteceu no caso do conflito entre o quilombo Quingoma e o Estado da Bahia, em 2016. Na época, o MPF ingressou com uma ACP em face do Estado, INEMA e Concessionária Bahia Norte pelo fato das licenças ambientais para a obra de uma rodovia (cujo traçado ligaria a Estrada do Coco e a CIA-Aeroporto) terem sido concedidas após o reconhecimento do quilombo, e sem a oitiva da comunidade. Na ação foi demonstrado, mediante informações oficiais da AGERBA, que todas as consultas públicas acerca do projeto se deram posteriormente ao início das obras, e também não houve o acompanhamento do caso pela FCP.¹¹² Em 21 de fevereiro de 2017, o TRF deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a paralisação imediata da obras e de qualquer ato relacionado ao empreendimento até a conclusão do RTDI do quilombo.

Decisões judiciais como a proferida no caso do Quingoma sinalizam que os tribunais têm reconhecido o princípio da participação social em alguns processos, bem como o direito de consulta, prévia, livre e informado dos povos e comunidades tradicionais. Contudo, esse mesmo dever de consulta também é relativizado em algumas demandas, sob alegações de interesse social do projeto, do valor já investido nas obras, do decurso do tempo, dentre outros argumentos.

3.3.2 Resistência em tempos da globalização: a transnacionalização como nova ameaça aos quilombos da RMS-Bahia

O fenômeno da transnacionalização e seus impactos socioambientais é uma das principais ameaças à preservação dos territórios quilombolas da RMS-BA. Na última década, diversas empresas transnacionais, diretamente ou através de suas subsidiárias, vêm se instalando na Bahia, inclusive em áreas já certificadas como de remanescentes de quilombo. São grupos chineses, espanhóis, americanos e outros empreendedores estrangeiros, que assumem projetos e equipamentos estruturantes na região, amparados por contratos administrativos de concessão

¹¹² Processo N° 0042034-57.2016.4.01.3300 - 14ª Vara Federal da Bahia.

pública, e em alguns casos, por licenças frágeis ou irregulares, conforme já demonstrado neste capítulo.

A transnacionalização, no contexto dos territórios tradicionais, se apresenta como um processo invasivo, que se alicerça no sistema hegemônico do capitalismo financeiro, então caracterizado por mecanismos de dominação, muitas vezes invisíveis e silentes. Nesse modelo econômico, aqueles que não possuem o domínio dos meios de produção, nem o controle da informação, não conseguem se estabelecer no mercado da mesma maneira que os grupos dominantes.

Por outro lado, o sistema técnico dominante no mundo de hoje tem uma outra característica, isto é, a de ser invasor. Ele não se contenta em ficar ali onde primeiro se instala e busca espalhar-se, na produção e no território. Pode não o conseguir, mas é essa sua vocação, que é também fundamento da ação dos atores hegemônicos, como, por exemplo, as empresas globais. Estas funcionam a partir de uma fragmentação, já que um pedaço da produção pode ser feita na Tunísia, outro na Malásia, outro ainda no Paraguai, mas isto apenas é possível porque a técnica hegemônica de que falamos é presente ou passível de presença em toda a parte. Tudo se junta e articula depois mediante a “inteligência” da firma. Senão não poderia haver empresa transnacional. (SANTOS, 2003, p.38)

Observe-se que as disputas de poder, no contexto da globalização, não se restringem ao impasse entre grandes empresas e grupos economicamente menos favorecidos, como é o caso dos remanescentes de quilombos da RMS-BA. Na realidade, consistem num conflito de escala global, que coloca transnacionais disputando com outras transnacionais, e ainda com o próprio Estado, que por questões de soberania, também se apresenta como um outro obstáculo nesse processo de ampliação do domínio das empresas no plano internacional. Isso porque ao Estado cabe à regulação dessas atividades, estabelecendo os limites e condições de viabilidade dos empreendimentos.

Na Bahia, parte desses investimentos foi ou será viabilizada mediante Parcerias Público-Privadas, as PPPs, que foram instituídas e regulamentadas pela Lei 11.079/2004, aprovada no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As PPPs são realizadas por contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, para serviços ou obras públicas que envolvam cobrança de tarifa dos usuários e contraprestação financeira do governo à empresa contratada (BRASIL, 2004). No caso dos investimentos atuais na RMS-BA,

essas parcerias são subsidiadas, principalmente, por recursos oriundos do Banco Mundial¹¹³, além de outras fontes.

Figura 08: Ponte Salvador-Itaparica



Fonte: Governo da Bahia, 2020¹¹⁴

São exemplos de contratos com empresas estrangeiras para implementação e execução de projetos na RMS-BA nos próximos anos:

- Ponte Salvador-Itaparica: o Consórcio formado pelas empresas China Railway 20 Bureau Group Corporation – CR20; CCCC South America Regional Company S.Á.R.L – CCCC SOUTH AMERICA e China Communications Construction Company Limited – CCCCLTD, ganhou o leilão realizado em 13 de dezembro de 2019, tendo o prazo de um ano para elaborar o projeto, e outros quatro anos para construir o equipamento¹¹⁵.
- Refinaria Landhulpo Alves: com o fechamento da empresa e o processo para venda de 60% do seu percentual, a empresa chinesa Qingdao Xinyutian Chemical manifestou interesse no negócio e manteve contato com a estatal para negociar a compra.¹¹⁶

¹¹³ Notícia do site Atarde, em 20/05/2019. Disponível em <https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2060876-ruicosta-diz-que-acordos-feitos-em-viagens-vaio-atrair-investimentos-para-a-bahia>. Acesso em 13/12/2019

¹¹⁴ Projeto disponível em <http://www.pontesalvadorilhadeitaparica.ba.gov.br/> Acesso em 11/04/2020.

¹¹⁵ Notícia veiculada pela SECOM/Bahia, em 13/12/2019. Disponível em: <http://www.ba.gov.br/noticias/ponte-salvador-ilha-de-itaparica-sera-construida-por-consorcio-chines>. Acesso em 13/12/2019.

¹¹⁶ Site Metro1, em 23/04/2018. Disponível em <https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/53523,empresa-chinesa-manifesta-interesse-em-compra-da-refinaria-landulpho-alves>. Acesso em 13/12/2019.

- Polo Industrial de Camaçari: a Unigel anunciou que vai investir US\$ 90 milhões em uma unidade de produção de ácido sulfúrico, e a General Eletric, empresa americana, apresentou ao governador da Bahia, em maio de 2019, um projeto para fabricação de aerogeradores mais modernos, também no Polo de Camaçari, a fim de suprir demandas nacionais e internacionais.¹¹⁷
- Veículo Leve sobre Trilhos: o VLT fará a ligação entre o bairro do Comércio, no centro de Salvador, até a Ilha de São João, em Simões Filho. O projeto está sob a responsabilidade do consórcio chinês Skyrail Bahia, responsável pelos serviços de implantação e operação do sistema¹¹⁸.

Esse aumento exponencial das PPPs, nem sempre é visto como algo positivo pelas comunidades tradicionais, considerando que a desigualdade de forças nas disputas sobre o uso dos territórios se mostra ainda mais intensa quando o opositor é uma grande corporação ou empresa internacional. Isso porque, na maioria das vezes, a própria comunicação é pulverizada entre os diversos representantes - procuradores jurídicos, escritórios correspondentes e outros porta-vozes das empresas – o que dificulta o avanço do diálogo entre as partes.

Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. **Há uma busca da uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho da cidadania verdadeiramente universal.** Enquanto isso o culto ao consumo é estimulado. (SANTOS, 2003, p. 09, grifo nosso).

Somado a isso, além de estarem amparados por contratos celebrados com o Estado, os empreendedores são beneficiados por iniciativas políticas que favorecem o seu domínio, e que vem serão potencializadas com o programa de governo do Presidente Jair Bolsonaro. Essa nova gestão vem assumindo uma posição explicitamente “antiambientalista” ao adotar medidas que relativizam a proteção do meio ambiente e dos territórios tradicionais, como a campanha pela aprovação de leis que fragilizam o licenciamento ambiental¹¹⁹ e as iniciativas de desmonte dos

¹¹⁷ Site Atarde, em 20/05/2019. Disponível em <https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2060876-ruir-costa-diz-que-acordos-feitos-em-viagens-vaio-atrair-investimentos-para-a-bahia>. Acesso em 13/12/2019.

¹¹⁸ Notícia veiculada no site G1, em 10/12/2019, www.g1.globo.com/ba.

¹¹⁹ Como o PL 191/2020, que regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, proposto pelo Governo Federal e o PL 3729/2004 que cria a Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

órgãos ambientais¹²⁰. Esses retrocessos socioambientais ameaçam a fiscalização das atividades poluidoras e podem interferir no processo de responsabilização dos degradadores.

3.4 A MOBILIZAÇÃO DOS QUILOMBOLAS E SUA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA FRENTE ÀS INJUSTIÇAS AMBIENTAIS QUE AMEAÇAM SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Antes de adentrar na questão específica da judicialização das demandas, é preciso destacar a atuação dos quilombolas na proteção de suas áreas, por meio das ações organizadas pelas entidades que os representam, como associações locais, o Conselho Pastoral de Pescadores e Pescadoras (CPP/BA), a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais e Quilombolas (CONAQ) e o Coletivo das Entidades Negras. Essas articulações contribuem para o trabalho dos órgãos ambientais e do Ministério Público, já que em muitos casos são as primeiras a tomar conhecimento das pretensões dos investidores, ou a presenciar a operação de atividades poluidoras, dando ciência dessas ocorrências às autoridades e assim contribuindo para a responsabilização dos degradadores¹²¹.

É importante falar sobre esse trabalho dos quilombolas no sentido de reconhecer a relevância dessa atuação na defesa de suas áreas, e como essa ação contribui para que os impactos ambientais não atinjam proporções ainda maiores. Quando se busca a redução das injustiças ambientais, uma das consequências positivas desse processo é a diminuição dos prejuízos ecológicos de um modo geral. Nesse sentido, é válido retornar ao projeto do Quilombismo de Abdias do Nascimento (1980), que dentre os seus princípios norteadores incluiu a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma questão relevante para toda a humanidade:

Princípio 15: O quilombismo essencialmente é um defensor da existência humana e, como tal, ele se coloca contra a poluição ecológica e favorece todas as formas de melhoramento ambiental que possam assegurar uma vida saudável para as crianças, as mulheres e os homens. (NASCIMENTO, 277, 1980)

¹²⁰ Em 2019 o Governo Federal adotou várias medidas que influenciam a gestão ambiental no País como: redução do orçamento do ICMBIO, exoneração de servidores do IBAMA, extinção de conselhos, dentre outras ações consideradas antiambientais por juristas, profissionais da área técnica ambiental, pesquisadores, dentre outros.

¹²¹ A CPP-BA, por exemplo, tem uma presença forte no acompanhamento de ações que versam sobre danos aos territórios que sobrevivem da pesca, fornecendo informações e denunciando danos, como no IC de Ilha de Maré.

Os resultados dessa atuação dos quilombolas podem ter uma dimensão social muito mais ampla, contribuindo com o meio ambiente para além de seus domínios territoriais. Tome-se como exemplo o caso já mencionado de Ilha de Maré, que surgiu após uma denúncia da CPP-BA sobre a mortandade de peixes, supostamente causada pelas atividades das empresas portuárias: a partir do monitoramento ambiental feito em toda a área de influência do Porto de Aratu-Candeias, foram estabelecidas medidas mitigadoras dos impactos que beneficiarão não apenas aos quilombolas, mas também ao mercado de consumo de pescados e a segmentos do turismo.

Sabe-se que a Lei 7.342/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, ampliou o rol de legitimados ativos para a propositura da ACP no seu artigo 5º, incluindo as associações que tenham, entre suas finalidades, a defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural (BRASIL, 1985). No caso dos quilombolas da RMS-BA, assim como de outros grupos tradicionais na Bahia, o assessoramento jurídico das comunidades é feito pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), pelos núcleos jurídicos de universidades e por outros colaboradores. Contudo, no âmbito judicial, as questões ambientais que impactam seus territórios acabam sendo ingressadas pelo MPF ou pelo MPBA.

Dessa forma, muitos inquéritos civis que apuram impactos ambientais nos territórios tradicionais da RMS-BA foram instaurados após provocação dos quilombolas, que são os principais interessados na resolução dos conflitos e na mitigação dos danos. Ressalte-se que a participação desses grupos nessas apurações não se limita a um simples protocolo de pedido de providências nos órgãos responsáveis. Pelo contrário, através de suas articulações, acompanham as medidas adotadas, apresentam sugestões, buscam consultorias, dentre outras iniciativas.¹²²

Esse dinamismo das comunidades e sua importância na defesa do meio ambiente vem sendo reconhecido pelos órgãos ambientais e instituições como o MP-BA, pois no cenário atual, em que diversas medidas de redução da proteção ecológica e de desconsideração dos territórios tradicionais estão sendo propostas no Brasil (não demarcação de terras indígenas e quilombolas, expansão da atividade ruralista, liberação de agrotóxicos) é preciso uma atuação ainda mais firme em relação a esses retrocessos, o que se dá por meio do esforço coletivo da sociedade, entidades públicas e privadas, instituições jurídicas, dentre outros.

¹²² Os quilombolas de Ilha de Maré, por exemplo, sugeriram ao MP-BA que as informações sobre os monitoramentos previstos no Termo de Cooperação Técnica fossem disponibilizadas para a análise de profissionais da Escola da Nutrição da UFBA (IC. 003.0.12106/2008 - MPBA).

Figura 09: Manifestação contra rodovia em Lauro de Freitas



Fonte: A Tarde, 2017¹²³

Essa participação social é benéfica também no sentido de trazer uma visão mais próxima da realidade para essas instituições, contribuindo para a reformulação de alguns conceitos e na construção de uma perspectiva mais abrangente acerca das situações apuradas. O tratamento das questões ambientais requer uma visão mais sistêmica, que não se limite ao direito positivado ou às informações estritamente técnicas, mas que esteja aberta a outros processos, sistemas e conhecimentos¹²⁴, inclusive os saberes e experiências dessas comunidades tradicionais.

3.5 A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ASPECTOS PROCESSUAIS E OUTRAS IMPLICAÇÕES

A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), vem sistematizando, desde 2006, dados relativos às injustiças ambientais ocorridas em todo o território Nacional, que são disponibilizados no Mapa de Conflitos e injustiças ambientais, para livre acesso em suas páginas da internet.¹²⁵

¹²³ Disponível em <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1890181-quilombolas-protestam-e-fecham-parte-da-estrada-do-coco>. Acesso em 11/12/2019

¹²⁴ Atualmente são discutidas novas abordagens sobre meio ambiente, como a adoção de uma “visão holística” sobre os sistemas e processos ecológicos. Muitas dessas discussões têm como referência a Teoria da Complexidade de Edgar Morin (2015).

¹²⁵ As fontes de informação do mapa são a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), os Mapas de Conflitos Ambientais do IPPUR/UFRJ e da Amazônia Legal; centros de pesquisa como o Gesta/UFMG, UFCE, UFBA, UFMT e UFMS, Ministérios Públicos e Justiça.

Mapa 04: - Mapa de conflitos e injustiças ambientais na Bahia (FIOCRUZ)



Fonte: FIOCRUZ, 2020

Até abril de 2020, o mapa apresentou 43 pontos de conflitos na Bahia dos 650 encontrados no Brasil. Observe-se que esse número não corresponde ao total de conflitos existentes, além de compreender todas as populações e comunidades tradicionais do País, e não apenas aos quilombolas. Mas não deixa de ser uma ferramenta importante, pois permite aferir as similaridades das causas que motivam os principais impasses envolvendo essas comunidades, além de trazer outros dados e informações sobre os territórios tradicionais

Em relação à RMS-BA, ainda não estão disponíveis informações sobre todos os quilombos já certificados pela FCP, mas o mapa já apresenta dados acerca das injustiças ambientais ocorridas em territórios dos municípios de Salvador, Simões Filho, Lauro de Freitas, Mata de São João e São Francisco do Conde.

Quadro 04: conflitos socioambientais envolvendo territórios tradicionais da RMS-BA.¹²⁶

QUILOMBO	ATIVIDADE GERADORA	CONFLITO SOCIOAMBIENTAL
Pitanga dos Palmares (Simões Filho)	Atuação de entidades governamentais, Barragens e hidrelétricas, Hidrovias, rodovias, ferrovias, complexos/terminais portuários e aeroportos, Indústria química e petroquímica, Minerodutos, oleodutos e gasodutos, Petróleo e gás – transporte. ¹²⁷	Alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, Desmatamento e/ou queimada, Falta / irregularidade na autorização ou licenciamento ambiental, Falta / irregularidade na demarcação de território tradicional, Precarização/riscos no ambiente de trabalho.
Quilombo Quingoma, (Lauro de Freitas)	Implantação da Via Metropolitana Camaçari-Lauro de Freitas.	Alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, irregularidade no licenciamento ambiental, Falta/irregularidade no processo de demarcação de território tradicional.
Quilombo Rio dos Macacos (Simões Filho)	Litígio de cinco décadas com a Marinha do Brasil pela propriedade do território.	A proibição do uso pleno da propriedade pelos oficiais da Marinha, restrição de acessos, inclusive ao rio e mananciais, dentre outros
Ilha de Maré (Salvador)	Poluição química e atmosférica consequente das atividades portuárias e outros empreendimentos localizadas na área de influência do Porto de Aratu-Candeias.	Diminuição do pescado, delimitação das áreas para a pesca, danos à saúde e ao meio ambiente, racismo ambiental.
Alto do Tororó (Salvador)	Implantação da Base Naval pela Marinha do Brasil, na década de 1940, que desde então, não reconhece as comunidades quilombolas como titulares das áreas.	A proibição do uso pleno da propriedade pelos oficiais da Marinha, restrição de acessos, inclusive ao rio e mananciais, dentre outros.
Tapera, Pau Grande e Barreiros (Sapiranga) (Mata de São João)	Especulação imobiliária das áreas, e implantação de empreendimentos Turísticos e preservacionistas.	Alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, Desmatamento e/ou queimada, Invasão / dano a área protegida ou unidade de conservação, Poluição ambiental e racismo ambiental.
Dom João (São Francisco do Conde)	O Eco resort Ilha de Cajaíba, empreendimento residencial-hoteleiro que pretende ocupar uma área de 521,74 hectares, com a implantação de quase 5.000 residências, 2.167 hoteleiras e 76 comerciais. Impacta ainda as comunidades quilombolas do município de Santo Amaro (Acupe e São Braz).	Alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, Desmatamento e/ou queimada, Invasão / dano a área protegida ou unidade de conservação/Poluição de recurso hídrico/poluição do solo.

¹²⁶ Elaboração própria a partir das informações de cada comunidade identificada no mapa da FIOCRUZ.

A partir das informações do quadro, nota-se que a maioria dos conflitos tem como origem a chegada de atividades potencialmente poluidoras nos territórios identificados. Os principais problemas são de natureza socioambiental, o que leva a inferir que a adoção, por parte dos governos, de uma agenda política voltada para a preservação ambiental e promoção social, poderia contribuir na solução desses impasses. Todavia, sabe-se que isso não é algo fácil de ser feito, devido aos fatores conjunturais e interesses econômicos que são colocados em jogo ao se garantir a proteção desses territórios.

As principais demandas dos quilombolas da RMS-BA apuradas pelo MP-BA versam sobre alterações no regime tradicional de uso e ocupação do território, desmatamento, poluição ambiental (da atmosfera, da água e do solo), irregularidades nos licenciamentos ambientais e ausência de políticas públicas. Contudo, alguns aspectos jurídicos e estruturais influenciam o processo de apuração desses danos, tais como os limites constitucionais de atuação do Ministério Público e do Judiciário, bem como o tempo demandado para a conclusão dos processos.

Quanto à competência constitucional para o julgamento dos casos, as questões relacionadas ao reconhecimento dos territórios estão sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, como o INCRA e a FCP, o que faz com que as ações sejam ingressadas na Justiça Federal. Isso porque as competências dos Juízes Federais são definidas pela CF/1988, no art. 109, incisos I a XI, que inclui o julgamento dos casos em que a União, Empresas Públicas ou Entidades Autárquicas Federais atuem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (BRASIL, 1988). Dessa forma, a legitimidade para a propositura destas ações é do MPF.

O interesse da Justiça Federal também pode se dar em virtude do bem tutelado na ação, de modo que as atividades que impactam os bens considerados pela CF/1988 como de domínio da União, são apuradas pelo MPF. Esses bens estão elencados no seu artigo 20, sendo: o mar territorial, praias, rios interestaduais, cavernas, sítios arqueológicos e pré-históricos, recursos minerais, e os sujeitos à administração e à fiscalização de órgãos administrativos federais, parques nacionais, áreas de proteção ambiental e estações ecológicas instituídos por ato do governo federal, incluindo as denominadas zonas de amortecimento¹²⁸, e as atividades licenciadas pelo órgão ambiental federal ou por órgão estadual, mediante consentimento desse (BRASIL, 2008)¹²⁹.

Em virtude dessas previsões constitucionais, grande parte dos casos acaba sendo apurada pelo MPF que, diante desse conjunto de demandas, criou a 6ª Câmara de Coordenação e

¹²⁸ Lei 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

¹²⁹ Lei complementar nº 140/2011, que disciplina a competência dos entes no exercício da proteção ambiental.

Revisão, populações indígenas e comunidades tradicionais, para tratar de assuntos de interesses desses grupos¹³⁰. A Câmara é formada por sete grupos de trabalho, compostos por Procuradores da República, e tem como finalidade o acompanhamento de políticas públicas, projetos de leis, e questões ligadas a essa temática, sendo que um deles é voltado especificamente para as comunidades remanescentes de quilombos.

Ao MP-BA compete atuar nas ações em que figurem no polo passivo entidades privadas ou públicas da esfera estadual ou municipal, e naquelas em que o bem tutelado não esteja geograficamente situado sob a jurisdição da União, ou a ela pertença. Dessa forma, a partir do trabalho dos seus centros de apoio, dos núcleos e grupos de defesa do meio ambiente e direitos humanos, e das promotorias de justiça, atende essas comunidades, especialmente nos casos de racismo, meio ambiente e políticas públicas.

Ocorre que a Procuradoria da República está situada em Salvador, não existindo sede do MPF nos demais municípios da RMS-BA, o que implica no deslocamento dos interessados à Capital nas situações de atendimento presencial. Esse aspecto locacional faz com que muitas representações sejam ingressadas no MP-BA, já que possui sede em quase todos os municípios da região, exceto em Madre de Deus, que pertence à Comarca de Salvador. Dessa forma, caso seja necessário ingressar com uma ACP em face da União ou entidades a ela vinculadas, o MP-BA precisará atuar conjuntamente com o MPF, ou remeter-lhe o inquérito sob o risco de arguição de ilegitimidade pela parte contrária da ação.

Essas questões de competência e acesso aos órgãos responsáveis podem refletir na condução dos processos, especialmente no que se refere ao tempo necessário para a execução dos atos processuais. Nos inquéritos civis que apuram irregularidades no licenciamento ambiental, por exemplo, pode ser necessário a realização de perícias, elaboração de mais estudos técnicos, monitoramentos, e com isso exigir um tempo de apuração ainda maior que o verificado em outras áreas de atuação.

O caso do quilombo Rio dos Macacos sobre a demarcação do território, e o do quilombo de Ilha de Maré sobre a poluição ambiental causada pelas atividades ligadas ao Porto de Aratu-Candeias, demonstram como inquéritos civis e ações civis públicas, nessa área de atuação, podem demandar um maior prazo para condução e julgamento, e dessa forma, também permitir a continuidade dos danos durante esse período.

¹³⁰ Conforme Resolução CSMPF N° 148/2014.

Quadro 05: ACP sobre o quilombo Rio dos Macacos¹³¹

Processo nº 0017512-34.2014.4.01.3300 – Justiça Federal/Salvador-Bahia	
Objeto	Garantir a publicação do Relatório Técnico RTDI da comunidade quilombola Rio dos Macacos
Autor	Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União
Réu	INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)
Início	2011: Instauração no MPF 22/05/2014: Protocolo da ACP na JF
Trâmite	Mais de 150 movimentações dentre diligências, recursos, prorrogações de prazos, juntada de documentos, dentre outros
Situação Atual	19/03/2020 -Julgamento convertido em diligência
Duração	09 anos

Quadro 06: Inquérito Civil sobre Ilha de Maré¹³²

Inquérito Civil nº ° SIMP 003.0.12106/2008. 6ª PJMA/Ministério Público/Salvador-Bahia	
Objeto	Apurar a escassez de recursos marinhos decorrente da poluição hídrica e atmosférica causadas pelas indústrias do Porto de Aratu/Candeias, além dos Terminais Marítimos e empresas petrolíferas e químicas.
Autor	Comunidade Quilombola de Ilha de Maré
Interessados	COFIC, CODEBA, município de Salvador, empresários e outros
Início	2008: instauração do Inquérito Civil no MPBA
Trâmite	Realização de vistorias pela CEAT/MPBA na região do Porto, inspeções técnicas do INEMA; análise de estudos científicos e das licenças ambientais, realização de audiências públicas diversas, assinatura de um Termo de Cooperação Técnica para monitoramento da qualidade ambiental, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta; acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta
Situação Atual	Conforme Resolução Nº 040/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, da sessão de 21 de março de 2017, foi, por unanimidade, homologado o arquivamento.
Duração	07 anos (data do TAC) e 09 anos (data da homologação no CSMP)

É preciso ainda discutir outras questões, de caráter mais subjetivo, que podem repercutir no trabalho do Ministério Público no campo dos direitos coletivos e difusos. Mesmo com todo o avanço de sua atuação no tratamento das questões ligadas aos direitos dos povos e comunidades

¹³¹Elaboração própria a partir das informações do processo digital, disponível para consulta em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em 11/12/2019

¹³²Elaboração própria, a partir das informações constantes nos autos Inquérito Civil físico do MP-BA.

tradicionais - especialmente no sentido de buscar uma atuação mais resolutiva - fatores relacionados à formação dos membros e à sua estrutura institucional podem repercutir no trabalho das promotorias de justiça.

Mas é importante reconhecer as iniciativas que visam reduzir as limitações e dificuldades observadas na defesa ambiental dos territórios tradicionais, especialmente dos quilombolas. O trabalho da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão no MPF e dos grupos e núcleos especializados do MP-BA contribui para a atuação dos membros e servidores da área ambiental e de direitos humanos, orientando sobre aspectos jurídicos e técnicos relacionados às demandas apuradas, e prestando diversos outros auxílios. Além disso, a recente possibilidade dessas coordenações realizarem audiências públicas, principalmente nas situações de acompanhamento e implementação de políticas públicas, é uma medida muito importante para a defesa dos grupos mais vulneráveis¹³³.

Destarte, esse trabalho especializado do Ministério Público também permite identificar as principais necessidades dos membros e servidores no exercício de suas funções, contribuindo para processos de reflexão e análise internos quanto aos caminhos e formas de atuação, tendo em vista as expectativas e a confiança que a sociedade deposita na Instituição.

3.5.1 Aspectos estruturais da Justiça no Brasil e seus reflexos nas decisões sobre territórios quilombolas

A Constituição Federal de 1988 exigiu do Poder Judiciário uma postura mais próxima das questões sociais e políticas ao dispor no art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Dessa forma, demandas que antes não eram levadas à Justiça passaram a lhes ser submetidas, como a defesa dos territórios tradicionais e o acesso às políticas públicas pelas populações mais carentes.

Boaventura de Souza Santos (2010) entende que isso está relacionado ao atual contexto de desenvolvimento, em que as relações capitalistas requerem um Judiciário presente e capaz de validar contratos privados, e em que as desigualdades econômicas e sociais também levam os indivíduos a recorrerem ao sistema de Justiça diante da ineficiência do Estado.

Por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais

¹³³ Resolução 159/2017.

passa a ser um motivo de procura do judiciário. **Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.).** (SANTOS, 2010, p.13, apud COSTA, 2017, p.23, grifo nosso)

Como a maior parte das ações sobre o reconhecimento dos territórios quilombolas são submetidas à Justiça Federal, a decisão final sobre esses conflitos, na maioria das vezes, fica a cargo dos Juízes Federais. Assim, o Poder Judiciário tem um papel relevante para a implementação da justiça nesses casos, mas é preciso observar as condições desse exercício, que também são estabelecidas por alguns aspectos estruturais que influenciam a condução das demandas.

Assim como a maioria das organizações públicas modernas, o Poder Judiciário tem uma estrutura burocrática e hierarquizada¹³⁴. Essas são características peculiares ao funcionamento de instituições desse tipo, pois adotam práticas e rotinas específicas para o cumprimento das suas finalidades. A esse perfil burocrático, acrescenta-se o formalismo dos juízes e servidores, fruto de visões acadêmicas ainda muito clássicas do Direito, que ainda dão ênfase ao legalismo e punitivismo¹³⁵. Como resultado, tem-se uma instituição ainda bastante tradicionalista e, muitas vezes, distante da sociedade.

Segundo Dalmo Dallari (1996), os juízes exercem uma dupla atividade política: por serem integrantes do aparato de poder do Estado, que é uma sociedade política, e por aplicarem normas de direito, que são também políticas (DALLARI, 1996, p. 85). Com isso, as ações do Estado também se submetem ao crivo da Justiça, como no caso da suspensão dos licenciamentos ambientais irregulares, em que há uma interferência direta do Judiciário na atividade administrativa do Estado e no próprio exercício do seu poder de polícia.

Assim como o Ministério Público, o Judiciário brasileiro é formado predominantemente por homens, brancos, católicos, casados e com filhos¹³⁶. Além disso, uma pesquisa realizada em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o perfil dos magistrados no Brasil, demonstrou que mais de 70% dos juízes buscaram se especializar em Direito Civil e em Direito do Trabalho, ultrapassando as capacitações nas demais áreas. Isso pode indicar uma prevalência do interesse pela tutela das questões individuais sobre as coletivas e difusas (que inclui as questões ambientais de interesse das comunidades tradicionais).

¹³⁴ O Brasil teria um modelo tecnoburocrático, caracterizado pela técnica e estrutura vertical, com juízes de carreira e independência externa (ZAFFARONI, 1995, apud MORAES, 1998).

¹³⁵ Tome-se como exemplo a pesquisa feita pela própria Associação dos Magistrados Brasileiros sobre o Judiciário: a maioria dos juízes brasileiros, por exemplo, entende que a jurisprudência não precisa ser seguida (AMB, 2019).

¹³⁶ Perfil Demográfico dos Magistrados Brasileiros 2018 (CNJ, 2018)

As demandas pela demarcação dos territórios tradicionais e pela erradicação das injustiças ambientais que interessam aos quilombolas, quando levadas ao Judiciário, deparam-se com essas questões estruturais, ficando a garantia da justiça nesses casos, também sujeita a todos esses fatores: “Com isso, demandas complexas, envolvendo sujeitos coletivos e portadores de identidades culturais, nem sempre são respondidas de forma satisfatória tendo em vista a perpetuação de formalidades, dogmas e tecnicismos.” (BRUZACA, 2014, p.119)

Decisões judiciais desconsiderando a legislação sobre os territórios tradicionais, ignorando a existência do RTDIS das áreas, e relativizando a própria Convenção OIT 169/1989, infelizmente ainda são vistas. Isso reflete o desconhecimento dessa matéria por alguns magistrados, e alerta para a necessidade de se buscar outras referências desse conteúdo, para além dos manuais clássicos do Direito.

A própria morosidade na apreciação das ações que interessam aos quilombolas¹³⁷, inclusive nas instâncias superiores, como foi o caso da ADIN 3239/2004 (referente ao critério identitário e que durou mais de uma década), pode ser um reflexo da postura do Judiciário quanto aos interesses desses grupos, e evidenciar outras questões estruturais que podem influenciar a sua atuação, como a existência do racismo institucional nos seus órgãos.

Essa perspectiva discriminatória acerca das comunidades tradicionais como sujeitos de “direitos relativizáveis” ficou bastante evidente no caso da nomeação do jornalista Sérgio Camargo¹³⁸ para a presidência da FCP. Camargo tornou-se bastante conhecido no Brasil pelas ofensas deferidas aos movimentos de bandeiras sociorraciais e a personagens históricos como Zumbi dos Palmares, através de suas redes sociais. No julgamento da Ação Popular nº 0802019-41.2019.4.05.8103¹³⁹ que alegava, dentre outras irregularidades, o nítido desvio de finalidade do ato de nomeação de Camargo, considerando as atribuições da FCP, o Juízo da 18ª Vara Federal de Sobral/Ceará proferiu decisão liminar suspendendo a nomeação.

[...] contraria frontalmente os motivos determinantes para a criação daquela instituição e a põe em sério risco, uma vez que é possível supor que a nova presidência, diante dos pensamentos expostos nas redes sociais pelo gestor nomeado, possa atuar em perene rota de colisão com os princípios constitucionais da equidade, da valorização do negro e da proteção da cultura afro-brasileira (Processo nº 0802019-41.2019.4.05.8103).

¹³⁷ O caso do quilombo Rio dos Macacos, por exemplo, está em curso há quase uma década.

¹³⁸ Sérgio Camargo é um jornalista brasileiro, famoso por manifestar ideias negacionistas quanto à existência da Escravidão no Brasil, dentre outras posições racistas.

¹³⁹ A Ação Popular nº 0802019-41.2019.4.05.8103, de autoria de Helio Costa, foi proposta em face da nomeação de Sérgio Camargo. A decisão pela suspensão da nomeação ocorreu em 04/12/2019, após decisão do Juiz Emanuel José Matias Guerra.

Observe-se que o teor da decisão demonstra que o magistrado analisou a questão a partir de uma perspectiva de proteção das minorias, considerando o risco de violação ao princípio da equidade e de outros valores constitucionais.

Ocorre que a AGU recorreu dessa decisão, tendo o STJ se manifestado favorável à nomeação, relativizando, dessa forma, os ataques feitos pelo então presidente da FCP contra as minorias negras: “eventualmente, ter-se excedido em manifestações em redes sociais não autoriza juízo de valor acerca de seus valores éticos e morais ou mesmo de sua competência profissional”¹⁴⁰. (Processo nº 2020/0007444-2, Rel. Min. João Noronha, p.03). Ao suspender a liminar, o relator também desconsiderou o convencimento do primeiro juízo sobre o fato de que a nomeação estava diametralmente oposta à finalidade da instituição. No entendimento do Ministro, a posição do Juízo de Sobral constituía censura e juízo de valor, o que não seria cabível ao Judiciário.

A postura do STJ nesse caso evidencia uma perspectiva ainda bastante formalista do Judiciário, e como alguns juízes reproduzem esse modelo legalista em sua atuação, desconsiderando novos fenômenos e necessidades sociais, por exemplo o uso da tecnologia da informação e suas consequências civis e penais, já que a internet tornou-se um espaço para ofensas e outras condutas ilícitas, de modo que as manifestações feitas por meio dessa ferramenta não estão imunes de responsabilização e outras implicações jurídicas:

A formação dos atores jurídicos, generalistas, superficial e periférica, além de torná-los normativistas, mais ainda, textualistas, não reproduz um conhecimento contextual operatório, que dê conta juridicamente dos novos fatos, atos e fenômenos que emergem da sociedade. (AGUIAR, 1994, p. 20, *apud* BRAZUCA, 2014, P.135)

Não faz muito tempo que o Direito Ambiental passou a ser estudado nas universidades. Na verdade, em muitas instituições ele não está incluído na grade obrigatória sendo oferecido apenas como uma disciplina optativa¹⁴¹. Desta forma, muitos juízes e promotores de justiça se deparam com a temática ambiental apenas quando ingressam na carreira, conhecendo esse direito a partir de situações práticas, e sem o necessário embasamento teórico para melhor conduzi-las. Isso contribui para que muitas decisões se mostrem carentes ou divergentes da base principiológica do Direito Ambiental, especialmente no caso dos territórios tradicionais.

¹⁴⁰ Decisão proferida em 11/02/2020.

¹⁴¹ Essa afirmação parte da própria experiência acadêmica da pesquisadora que, cursou Direito na Universidade Católica de Salvador, e Direito Ambiental, em 2013, era uma disciplina optativa com apenas 30 horas.

Tome-se como exemplo o entendimento do Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal na Bahia, nos autos da Ação nº 22425-98.2010.4.01.3300 (quilombolas de Rio dos Macacos e Marinha do Brasil): a sentença exarada nos autos sinaliza como o desconhecimento sobre a formação dos quilombos no Brasil e quanto à dimensão coletiva da propriedade prevaleceu sobre as previsões constitucionais que reconhecem e garantem a titularidade dessas áreas.

Tanto a escritura de doação onerosa à União, bem como a desapropriação referida que resultou na expropriação e consequente aquisição do domínio do imóvel por ela, consoante carta de sentença de fls. 40/49, não contém nenhuma alusão à suposta comunidade quilombola como ocupante da área reivindicada, o que certamente repele a compreensão de sua existência, **mas de meros invasores os quais, agora, autointitulam-se quilombolas, pois, ressalte-se de novo, inexistente prova e formação histórica de grupo “com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” e mesmo reminiscência histórica da sua formação.**¹⁴²(grifo nosso)

No caso desse quilombo, uma perspectiva formalista sobre os documentos oficiais enquanto principal evidência histórica e única verdade, restrita a um título de terra emitido muito antes da promulgação da CF/1988, levou o magistrado a determinar a desocupação da área pelos quilombolas. Isso sinaliza como o Judiciário ainda está vinculado à dogmas formalistas do direito, ignorando aspectos importantes como o critério da autoatribuição.

Os exemplos apresentados mostram como algumas decisões dos tribunais são insuficientes para garantir a justiça nas situações de ameaças aos quilombolas, e isso tem relação com os aspectos estruturais mencionados, que vão concorrer para uma atuação ainda distante da ideia de justiça almejada por essas comunidades. A adoção de uma prática jurídica um tanto formal e processualista pode concorrer para uma cultura de distanciamento dos aspectos que realmente interessam para a consecução da justiça nesse campo, prejudicando a tutela efetiva dos direitos desses grupos.

Da mesma forma que o Ministério Público, é preciso que o Poder Judiciário também reconheça suas limitações quanto ao tratamento das questões afetas aos territórios tradicionais e aos direitos das comunidades quilombolas. Nesse sentido, é importante pensar alternativas que ajudem a reduzir esse distanciamento intelectual, buscando a capacitação de seus integrantes e promovendo avaliações sobre a atuação nessa temática.

¹⁴² Sentença exarada em 14/08/2013, nos autos da Ação Reivindicatória nº 22425-98.2010.4.01.3300 da 10ª Vara da JF- Bahia (2013, p.16). Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em 15/12/2019.

3.5.2. O Ministério Público da Bahia e os quilombos da RMS-Bahia: a questão dos dados e os desafios para uma atuação mais resolutiva

É importante falar sobre a evolução do trabalho do Ministério Público da Bahia no campo das questões socioambientais, principalmente a partir da especialização de sua atuação com a estruturação do CEAMA e dos seus núcleos de defesa ambiental¹⁴³, bem como do Grupo de Defesa de Direitos Humanos¹⁴⁴, que tem entre suas atribuições a promoção da igualdade étnico racial, a tutela das populações tradicionais e o combate à intolerância religiosa¹⁴⁵.

Esses setores, conforme já demonstrado, desenvolvem um importante trabalho de promoção e defesa da ordem jurídica, acompanhando políticas públicas, capacitando os membros e servidores da instituição, dialogando com o Poder Público e com a sociedade civil, dentre outras atividades¹⁴⁶. No que se refere à tutela dos territórios tradicionais, os centros atuam dando suporte às promotorias de justiça, subsidiando o estudo de casos, colaborando com as apurações (jurídico e tecnicamente), e realizando audiências públicas.

Considerando esses avanços, entende-se que é importante abordar a questão do acesso aos dados dessa atuação pelos sistemas de pesquisa do órgão. A experiência dessa investigação permitiu observar, durante a coleta de informações sobre danos ambientais em territórios quilombolas da RMS-BA, uma certa dificuldade na obtenção de informações básicas, como o quantitativo de procedimentos e inquéritos civis em andamento.

O principal obstáculo está na fase de cadastramento dos procedimentos, mais precisamente nos filtros disponíveis para o lançamento das informações nos sistemas do MP-BA¹⁴⁷. No sistema IDEA, Meio Ambiente está dentro da pasta “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público”, onde existe uma outra pasta chamada “Garantias Constitucionais” e, dentro dela, uma subpasta com tipologias sobre povos e minorias étnicas. Logo, para obter um número aproximado dessas apurações é preciso percorrer todos esses filtros, pois um caso

¹⁴³ Núcleo de Defesa do Rio São Francisco, criado em 2001, Núcleo de Defesa da Mata Atlântica, em 2005, Núcleo de Defesa da Bacia do Rio Paraguaçu, em 2006, Núcleo de Defesa da Baía de Todos os Santos, em 2007 e Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, em 2009.

¹⁴⁴ O GEDHIDIS foi criado pela Resolução 41/2014 do Conselho Superior do MP-BA.

¹⁴⁵ É importante ressaltar que os demais Centros e Grupos também atuam na tutela dessas questões, como o CAOCIFE, que tem entre suas atribuições os conflitos agrários, e o CAOCRIM, que auxilia as promotorias de justiça nas notícias de fato e processos relacionados a crimes e ameaças nesses territórios. Vide Apenso.

¹⁴⁶ O GEDHIDIS, por exemplo, emitiu junto ao CEAMA a Nota Técnica 02/2016, referente à imposição de limites sonoros durante cultos e liturgias de religiões de matriz africana. Já o NUDEPHAC, dentre outras atuações relevantes, vem promovendo audiências públicas e tratativas para a defesa e preservação da Pedra de Xangô em Salvador.

¹⁴⁷ São sistemas do MPBA: Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) e Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação do Ministério Público (IDEA).

de dano ambiental em um território quilombola pode estar cadastrado apenas com o assunto “revogação de licença”, sem qualquer menção a comunidades ou territórios tradicionais. Além disso, as informações sobre as partes interessadas acabam sempre variando: associação comunitária, conselho de pescadores, moradores de tal localidade, quilombolas, dentre outros. Dessa forma, um procedimento sobre poluição ambiental pode se referir a um território quilombola, mas a parte cadastrada foi a AATR, por exemplo.

Diante disso, para conhecer os procedimentos referentes a esses territórios tradicionais é necessário, em muitos casos, realizar a consulta junto a cada um desses grupos e promotorias de justiça, já que os sistemas eletrônicos estão suscetíveis a essas limitações. Sabe-se que cada promotoria de justiça instaura os procedimentos em sua respectiva comarca, e as ações são ingressadas também no juízo local, de modo que, imagina-se, na hipótese de insuficiência dessas informações nos sistemas, que é possível obtê-las junto às promotorias ou varas judiciais. Contudo, mesmo essa consulta individualizada não se mostra suficiente, isso porque a padronização dos sistemas é observada nos relatórios e anotações da maioria das promotorias de justiça, que acaba se atendo, na organização dos seus arquivos, às mesmas categorias utilizadas no IDEA.

Isso foi observado nas respostas enviadas por algumas promotorias de justiça ambientais da RMS-BA¹⁴⁸ quando consultadas acerca da existência de apurações ambientais de interesse das comunidades quilombolas em suas comarcas. Algumas declararam não possuir procedimentos ou ações sobre esse assunto, e outras informaram não ter certeza quanto à existência¹⁴⁹. Isso sinaliza que o gerenciamento das informações precisa ser melhorado, pois algumas das comarcas consultadas, como Candeias e Simões Filho, têm histórico de atuação em defesa de comunidades quilombolas, inclusive em períodos recentes, mas responderam como inexistente¹⁵⁰.

O NBTS constatou essa dificuldade de acesso aos dados e informações sobre a BTS¹⁵¹ e criou, em 2012, a BID-BTS (Biblioteca Digital da Baía de Todos os Santos), que na verdade

¹⁴⁸ Após diversas buscas no IDEA, sem êxito, sobre a atuação das PJs ambientais de Camaçari, Candeias, Dias D’Ávila, Pojuca, Itaparica, Simões Filho e São Sebastião do Passé, foi encaminhada solicitação de informações através de email institucional à cada uma delas em 02/03/2020: Candeias, Dias D’Ávila, Simões Filho informaram não existir procedimentos. Camaçari respondeu orientando que consultasse à PJ de Lauro de Freitas. As demais não responderam, ou informaram não ter certeza.

¹⁴⁹ O controle dos dados pode ser prejudicado também por questões institucionais e administrativas, como a desativação de comarcas, mudança de promotores de justiça, remoção de servidores, dentre outros.

¹⁵⁰ Candeias possui o Inquérito Civil nº 709.9.56034/2017 sobre danos causados pela empresa Proquigel, e Simões Filho o Inquérito Civil nº 709.9.56034/2017 referente ao aterro da empresa Naturalle

¹⁵¹ A Coordenadora do NBTS, Cristina Seixas Graças, durante reuniões com universidades, órgãos ambientais, comunidades, etc., observou que havia muitos materiais produzidos sobre a BTS, mas não estavam disponíveis ao

trata-se de um espaço virtual onde são disponibilizados materiais técnicos e jurídicos sobre a Baía, com livre acesso aos usuários¹⁵². Essa iniciativa contou com a colaboração de muitos profissionais, pesquisadores e lideranças de movimentos sociais, que doaram ou disponibilizaram trabalhos científicos, imagens, relatórios, produções literárias, etc. No acervo também estão disponíveis informações relacionadas a alguns territórios quilombolas da RMS-BA. Todavia, essa plataforma deixou de ser alimentada desde 2014.

Sabe-se que a implementação das tabelas taxinômicas pelo CNMP busca uniformizar a terminologia de classes, dos assuntos e da movimentação processual em todas as unidades do Ministério Público no Brasil¹⁵³. Contudo, apesar da gama de classificações disponíveis, nem sempre é possível identificar um processo como se tratando de territórios tradicionais. Assim, mesmo existindo apurações sobre territórios quilombolas nas promotorias de justiça da RMS-BA, e em outros setores do MPBA¹⁵⁴, para acessar esses procedimentos é preciso recorrer a diversos assuntos do sistema, e ainda assim obter um resultado impreciso. A verdade é que, na prática, as informações variam conforme o entendimento de cada operador, principalmente quanto ao enquadramento do caso e ao cadastramento das partes interessadas.

Essas diferenças no entendimento dos membros e servidores quanto às classificações e tipologias conforma com os resultados da pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), em 2016, acerca do perfil do Ministério Público Brasileiro, que dentre outras conclusões, observou como difere a própria divisão de atuação nos núcleos e centros dos MPEs, em que a descrição de áreas com nomes distintos indicava tratar-se do mesmo campo de trabalho, por exemplo, entre “defesa do patrimônio público” “proibidade administrativa ou entre “igualdade racial” e “combate ao racismo” (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI e DUARTE, 2016, p.23).

Entende-se que essa uniformização dos padrões é necessária, sobretudo para a redução dessas “variações” na alimentação das informações de atuação. Contudo, essas ferramentas parecem ainda refletir uma perspectiva bastante processualista e litigante da Instituição, que ainda se atem à nomenclatura clássica das cadeiras do Direito e dos Códigos de Processo para referenciar as suas informações (por exemplo, Meio Ambiente é um assunto que está dentro da pasta “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público”).

conhecimento da população, por diversos motivos. Nos assuntos da BID-BTS foi incluída a categoria “Sociedade” agregando informações sobre comunidades, manifestações culturais e outros.

¹⁵² Disponível em <http://www.ceama.mpba.mp.br/biblioteca-virtual-nbts/biblioteca-digital-1103.html>. Acesso em 11/12/2019.

¹⁵³ Resolução 63/2010 e Manual de Taxonomia do Ministério Público, 2010, ambos do CNMP.

¹⁵⁴Vide Apenso.

Essa perspectiva formalista do MP brasileiro ainda pode ser observada na escolha das prioridades de atuação pela maioria dos membros do Ministério Público no Brasil, que colocou num plano secundário a matéria fundiária e o direito das minorias étnicas.¹⁵⁵

Figura 10: Gráfico das prioridades de atuação do MP no Brasil



Fonte: CESEC, 2016

Fatores como o desconhecimento pelo MP-BA acerca dos procedimentos sobre territórios quilombolas instaurados nas promotorias de justiça da RMS-BA, e o fato de que as questões que versam sobre os direitos das minorias étnicas são consideradas como não prioritárias para uma grande parcela dos membros do Ministério Público no Brasil, pode sinalizar a influência de aspectos mais preocupantes, e que estariam subjacentes a essas limitações, como a existência de racismo institucional, mesmo que de modo inconsciente, no âmbito da Instituição.¹⁵⁶

¹⁵⁵ Foram ouvidos membros do MPF e do MP dos estados no período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016.

¹⁵⁶ Para Sílvia Almeida, “as instituições são a materialização das determinações formais na vida social”. Essas relações contribuem para a hegemonia de grupos dominantes definirem as regras e normas de conduta, manterem seus interesses sociais, políticos e econômicos” (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Segundo o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) que foi implementado no Brasil em 2005, o racismo institucional pode ser definido como:

“o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. (...)Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, apud GELEDÉS, 2013, p.11)

A insuficiência de informações traz implicações que, embora sejam sutis e pareçam não tão prejudiciais, na verdade são bastante sérias. Principalmente porque a posse das informações possibilita o questionamento das ações, a multiplicação das ideias e a análise das práticas adotadas. Nesse sentido, é importante que o MP-BA busque caminhos para gerenciar as informações de sua atuação em defesa dos territórios tradicionais, especialmente os quilombolas, e que esses dados não fiquem restritos aos seus sistemas de controle. Essa, inclusive, é a proposta do MPF com a criação da Plataforma dos Territórios Tradicionais, que vai disponibilizar, para livre consulta, informações sobre essas áreas, também, por meio de georreferenciamento.¹⁵⁷

Se há dificuldades para promotores de justiça e servidores em pesquisar e reunir esse tipo de informação, imagine para o público externo (mesmo que os sistemas sejam abertos). O desconhecimento sobre esse trabalho não apenas pode refletir na participação efetiva da sociedade, mas também inviabilizar processos de avaliação institucional quanto ao êxito das investigações e às dificuldades a serem superadas, e ainda a aferição de estatísticas sobre essa temática no âmbito interno.

Entende-se, dessa forma, que o MP-BA, através de suas coordenações de defesa do meio ambiente e de direitos humanos, precisa incluir em seus planejamentos a realização de mais capacitações na temática dos territórios tradicionais, bem como elaborar diretrizes para orientação do trabalho nessa área. Sugere-se, desta forma, a edição de nota técnica no sentido

¹⁵⁷ Apresentada pelo MPF em agosto de 2019, a Plataforma de Territórios Tradicionais foi desenvolvida em parceria com o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPC) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA). A ferramenta utiliza georreferenciamento para disponibilizar informações sobre as áreas habitadas por esses grupos no Brasil e o objetivo é realizar um diagnóstico da ocupação de territórios, além de criar uma memória institucional do trabalho já realizado. Por enquanto está disponível ao público interno, mas a proposta é ser aberta em 2020 para livre acesso (Fonte Portal de Notícias do MPF de 28 de agosto de 2019)

de que os centros de apoio sejam informados sobre a instauração de procedimentos envolvendo comunidades quilombolas. Essa é uma medida possível de implementação, que pode ser utilizada paralelamente aos sistemas eletrônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando resolvemos nos debruçar sobre a temática da justiça a partir das demandas socioambientais de comunidades quilombolas da RMS-BA, já tínhamos uma noção das dificuldades para implementação da justiça nesses casos, tendo em vista os interesses econômicos e políticos que são colocados em jogo ao se garantir a proteção dos territórios tradicionais.

Ao longo da dissertação foi demonstrado como os quilombos da RMS-BA estão expostos à diversas injustiças ambientais, seja pela instalação de empreendimentos degradadores em suas áreas, seja pela ausência de políticas públicas que deveriam ser promovidas pelo Estado. Para entender esse cenário de desigualdades ambientais, o trabalho foi conduzido a partir de três eixos de análise - território, identidade e justiça - relacionando essas categorias às situações de injustiça ambiental apuradas pelo MPF e MP-BA.

A análise histórica dos quilombos demonstrou como essas formações foram fundamentais para a sobrevivência do negro e preservação de sua cultura no Brasil, sobretudo pela sua relevância enquanto organização social e política. No primeiro capítulo foram apresentadas as condições de possibilidade desses territórios tradicionais, além da discussão sobre o Quilombismo como um referencial para a preservação desses espaços e permanência dos seus remanescentes na atualidade.

Demonstrou-se que a exclusão do negro em relação aos privilégios sociais que são assegurados a outras parcelas da população no Brasil, especialmente no campo da política fundiária, ocorre desde a sua introdução no País. Esse tipo de tratamento evidencia como o racismo está presente nas estruturas da nossa sociedade, sendo estabelecido e reafirmado também por meio de instrumentos jurídicos e institucionais do Estado. A análise da política fundiária brasileira aponta como a informalidade da propriedade dos quilombolas foi legitimada pelo ordenamento jurídico que impõe, também na atualidade, outras barreiras para esses grupos, como o extenso rito procedimental para a demarcação das áreas e a morosidade das ações judiciais que tratam de conflitos socioambientais nos territórios.

Foram revisitados os conceitos e principais teorias de justiça destacando os teóricos que abordam sob a perspectiva da promoção social e da redução das desigualdades ambientais. Dessa forma, infere-se que a ideia Justiça Ambiental corresponde aos anseios das comunidades quilombolas, devendo as ações e medidas que buscam a resolução dos impasses sobre seus territórios estar alinhadas com a sua matriz principiológica.

Quanto às demandas por justiça das comunidades quilombolas da RMS-BA, foram analisados inquéritos civis do MP-BA e ações do MPF que apuram/apuraram injustiças ambientais nesses territórios. As informações mais relevantes foram relacionadas com dados da FIOCRUZ, indicando que os conflitos versam principalmente sobre a alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território. Os casos mais recorrentes tratam da instalação de empreendimentos de significativo impacto nas áreas e de seus reflexos no equilíbrio ecológico e nas atividades de subsistência dos quilombolas.

Observou-se que essas comunidades têm um papel fundamental na defesa dos seus territórios e do meio ambiente, todavia, no âmbito judicial, são geralmente assistidas pelo Ministério Público, mesmo tendo associações que atendem aos requisitos para propositura da Ação Civil Pública. Isso pode estar relacionado ao histórico de exclusão desses grupos dos processos de decisão sobre os seus territórios, às percepções ainda bastante tradicionalistas acerca da justiça e seu acesso, e à confiança que ainda depositam na Instituição, considerando sua competência constitucional e a experiência de atuação nesse tipo de caso. Apesar disso, contribuem com o trabalho do Ministério Público informando sobre irregularidades nos licenciamentos, participando de audiências e colaborando com a produção de provas. Logo, entende-se que o Ministério Público reconhece o direito de participação desses grupos, permitindo-lhes, de certa forma, influenciar algumas medidas adotadas.

Sobre as questões ambientais dos territórios quilombolas da RMS-BA, observou-se uma importante atuação do MP-BA nos casos de licenciamentos irregulares nas áreas. O MP-BA também vem aperfeiçoando esse trabalho com a estruturação dos núcleos, grupos e promotorias de justiça especializadas, e investindo em geoprocessamento. Isso viabiliza a elaboração projetos e estudos ambientais, bem como a realização de mais perícias, subsidiando as medidas de responsabilização dos danos. Contudo, obter esses dados de atuação pode se mostrar uma tarefa complexa, tendo em vista alguns aspectos relacionados ao cadastro dos procedimentos nos sistemas eletrônicos do órgão e às rotinas de arquivo adotadas nas secretarias das promotorias de justiça.

O desconhecimento por parte de algumas promotorias de justiça da RMS-BA acerca das apurações que versam sobre impactos ambientais em territórios tradicionais, e as dificuldades observadas durante a pesquisa de informações nos sistemas do MP-BA, sinalizam que a Instituição precisa insistir na discussão sobre a temática dos territórios tradicionais em suas capacitações e demais eventos. Isso vai contribuir para o esclarecimento de dúvidas em relação à matéria (inclusive no entendimento das tipologias e classificação disponibilizadas nos

sistemas), bem como para multiplicar as experiências de atuação, dando visibilidade a esses grupos e criando uma cultura institucional que, de fato, os reconheça.

Comunidades e territórios tradicionais são categorias pouco contempladas no sistema de dados do Ministério Público, mas isso pode ser melhorado com a utilização de outras ferramentas para aferição dos resultados e estatísticas desse trabalho, desde que haja uma opção do Órgão em fazê-lo. Nesse pensar, sugere-se a elaboração de nota técnica ou orientação no sentido de que as instaurações de procedimentos afetos aos territórios quilombolas sejam informadas aos centros especializados. Isso contribuirá para um melhor acompanhamento das demandas, para criar referenciais de atuação, divulgar medidas importantes e possibilitar uma participação mais ativa dos interessados nas demandas.

Sobre a implementação da Justiça nos casos dos territórios tradicionais, demonstrou-se que as instituições jurídicas atuam sob um pensamento ainda bastante formal e legalista, o que afeta a tutela dos direitos de minorias como os quilombolas. Dessa forma, elementos importantes que precisam ser observados nesses casos, como por exemplo o critério identitário, a perspectiva coletiva da propriedade, e o direito à consulta prévia, livre e informada, já foram desconsiderados ou relativizados em decisões judiciais importantes, inclusive pelas instâncias superiores.

Quanto à efetividade das decisões proferidas sobre os conflitos territoriais na RMS-BA, observou-se que a justiça é alcançada em alguns casos, mas de um modo efêmero, pois precisa ser defendida e reafirmada constantemente: quando a justiça “é feita”, por exemplo, com a identificação do território, essa situação não é considerada pelos investidores, nem pelo Estado ao permitir novos empreendimentos nas áreas. Na maioria dos casos mencionados nesse estudo, mesmo com a publicação de decisões favoráveis ao pleito dos quilombolas, empreendimentos degradadores puderam iniciar suas atividades ou continuar com suas operações. Por isso que demandas dessa ordem precisam ser analisadas à luz dos princípios da Justiça Ambiental, já que o risco socioambiental é contínuo, de modo que as decisões devem também trazer disposições que busquem inibir novas ameaças.

Ao término dessa dissertação, observamos que o debate sobre a justiça ainda está muito ligado à ideia das instituições, pois no modelo democrático as injustiças são submetidas ao crivo da Lei e do Estado. Mas entendemos que a ideia de justiça deve ser norteadada pelo princípio da equidade, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas que permitam o desenvolvimento dos indivíduos e de suas capacidades, pois como assevera Sen, não há justiça enquanto as fontes de privação das liberdades não forem erradicadas. A degradação ambiental só gera prejuízos e acaba sendo um fator propulsor dessas privações.

Dessa forma, pode até soar repetitivo dizer que é preciso discutir ainda mais essas questões - justiça ambiental, racismo, territórios tradicionais - em todos os setores da sociedade. Mas é necessário insistir nisso, pois nossa estrutura social está baseada no racismo e nas desigualdades sociais, e as instituições, inclusive as jurídicas, também trazem esses preconceitos e estigmatizações subjacentes em suas práticas. Assim, acreditamos que esse trabalho possa contribuir para o debate e desconstrução de algumas ideias acerca desse tema, e ainda incentivar a discussão sobre como essas questões são vistas e tratadas no âmbito do Ministério Público da Bahia.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri.; MELLO, Cecília Campello; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ADORNO, Sérgio. **Violência e crime: sob o domínio do medo na sociedade brasileira/**. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia M. (org.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

AGUIAR, Alessandra Anchieta Moreira Lima de. **Os desafios da justiça ambiental em processo de licenciamento no estado do Maranhão: O caso da APA do Maracanã - de 2013 a 2017**. São Luís: UNICEUMA, 2018. Disponível em: http://www.ceuma.br/mestrado meio ambiente/images/Dissertacoes/2018_ALESSANDRA_A_NCHIETA.pdf. Acesso em 11/01/2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Quem somos, a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em 27/12/2019.

BAHIA. **Lei 12.337 de 28 de dezembro de 2011**. Altera a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, dentre outras disposições. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-12377-de-28-de-dezembro-de-2011>. Acesso em 19/01/2019.

BATISTA, Daiane de Jesus. **Conflitos socioambientais em comunidades tradicionais: Marinha do Brasil e o quilombo do Alto do Tororó em Salvador/BA**. Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19638>. Acesso em 16/07/2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou O ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: EDIPRO, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**; tradução portuguesa de Carmen Varrialle et all, 8ª ed., Brasília: Ed. UNB, 1995.

BRASIL, **Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912.htm. Acesso em 09/05/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11/05/2018.

_____. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.html. Acesso em 09/05/2018.

_____. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre povos indígenas e tribais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 13/05/2018.

_____. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 11/12/2019

_____. **Lei 601 de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em 11/07/2018.

_____. **Lei Complementar 14/1973**. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp14.htm. Acesso em 06/12/2019.

_____. **Lei nº 11.079/2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em 06/12/2019.

_____, STF-DF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004**. Rel. Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em 15/09/2019.

_____, STF-DF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5155/2014**. Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4614803>. Acesso em 06/12/2019.

_____, STJ. **Recurso Especial 1.310.471/SP**, 2a. Turma, Rel. Herman Benjamin. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 11/12/2019.

_____, STF. **Ação Popular 3388/2005**. Rel. Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em 15/11/2019.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Felipe II**. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

BRUZACA, Ruan Didier. **Remanescentes do povo quilombola, meio ambiente e desenvolvimento na Amazônia: a duplicação da estrada de ferro Carajás e conflitos com as comunidades de Monge Belo e Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru Mirim/MA**. Revista do Curso de Direito/UFMA, São Luís, Ano IV, n. 8, jul/dez 2014. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br>. Acesso em 15/12/2019.

CAMPOS, Luís Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. DOI: 10.17666/329507/2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-69092017000300503&lng=pt&nrm=sem&tlng=pt. Acesso em 09/12/2019

CARDOSO, Tássio Simões. **Vozes do Quingoma: processos formativos e tecnológicos como contributos para o diálogo entre currículos praticados e escolares**. UNEB, 2018. Disponível em: <http://www.cdi.uneb.br/site/wp-content/uploads/2019/02/disserta%C3%A7%C3%A3o-atualizada.pdf>. Acesso em 13/03/2020

CAUBET, Yara. **O conceito de Justiça como elemento garantidor de um novo paradigma jurídico**. Florianópolis/SC. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/74645/browse?value=Caubet%2C+Yara&type=author>. Acesso em 16/01/2020.

- CERTEAU, Michel de. **A escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Histórico da CPT**. 2010. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/quem-somos/-historico>. Acesso em 13/01/2020
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. **Declaração do Rio**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em 15/10/2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em 15/02/2020.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/tabelasunificadas/images/stories/manuais/Manual_das_Tabelas_Unificadas_2013.pdf. Acesso em 15/02/2020.
- CONSELHO PASTORAL DE PESCADORES. **Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Brasil**. Tomáz, Alzení de Freitas & Santos, Gilmar (Org.). Brasília: CPP, 2016. Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/publicacoes/Relat%C3%B3rio%20de%20conflitos%20socioambientais%20final.pdf>. Acesso em 15/09/2019.
- COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. **Leis e normas federais sobre quilombos no Brasil**. Disponível em: <http://conaq.org.br/coletivo/278/>. Acesso em 12/10/2019.
- CORDEIRO, Paula Regina de Oliveira. **Essa terra é para filhos e net@s não vende e não pode trocar: a disputa entre o território tradicionais quilombola-pesqueiro de Rio dos Macacos e o Território Militarizado da Marinha do Brasil**. Salvador, 2019. Disponível em: https://117repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/29389/1/Dissertacao_vers%C3%A3o%20final%20-%20Paula%20Regina. Acesso em 12/10/2019.
- COSTA, Cláudia Márcia. **O protagonismo do Poder Judiciário no estado social e democrático de direito: diagnósticos, consequências e contribuições para a sua transformação democrática**. Tese de Doutorado, Mackenzie 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3417>. Acesso em 11/12/2019.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- CUSTODIO, Tulio Augusto Samuel. **Construindo o (auto) exílio: trajetória de Abadias do Nascimento nos Estados Unidos, 1968-1981**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2012. DOI 10.11606/D.8.2012.tde-2208202012-124030. Acesso em 11/04/2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: MMA/COBIO/NUPAUB/USP, 2000.
- DIEGUES, Antônio Carlos. ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Ministério do Meio Ambiente, Brasília, 2000.

DINIZ, Edite Luiz. **Tapera, Pau Grande e Barreiro: uma geohistória de resistência de comunidades tradicionais no Litoral Norte da Bahia.** Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19777/1/Edite%20Luiz%20Diniz.pdf>. Acesso em 15/12/2019.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder - formação do patronato político brasileiro.** 1ª Edição: 1958. Edição Atual: 3 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERNANDES, Mariana Balen. **Ilha de Cajaíba: Lugar de pertencimento e territorialidade nas comunidades quilombolas Acupe, São Braz e Dom João- Recôncavo Baiano.** Salvador, UFBA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/28436>. Acesso em 12/04/2018.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 3.ed. São Paulo: Loyola, 1996.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Informações Quilombolas 2019.** Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 07/05/2019.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil.** Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?populacao=quilombolas&uf=ba&post_types=conflito. Acesso em: 07/05/2019.

GELEDÉS. Instituto da mulher negra; CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Guia de enfrentamento do racismo institucional.** 2013. Disponível em: <http://www.laplageemrevista.ufscar.br/index.php/lpg/article/view/223>. Acesso em: 09/03/2020.

GOMES, Flávio. **Mocambos e Quilombos: Uma história do campesinato negro no Brasil - 1ª ed.** São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOVERNO DA BAHIA. **Território de Identidade Metropolitano de Salvador.** Salvador, 2017.

INSITITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Regularização de Território Quilombola perguntas e respostas.** 2017. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>. Acesso em 12/09/2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019

IPEA. **Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros/** editores: Marco Aurélio Costa, Bárbara Oliveira Marguti. ISBN: 978-85-7811-255-4. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://ivs.ipea.gov.br/images/publicacoes/Ivs/publicacao_atlas_ivs.pdf. Acesso em 09/12/2019.

_____. **Implementação do Estatuto da Metrôpole na Região Metropolitana de Salvador. Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9892/1/A%20Implementacao%20do%20Estatut>

[o%20da%20Metropole%20na%20Regiao%20Metropolitana%20de%20Salvador.pdf](#). Acesso em 15/06/2019.

JESUS, Daiane Batista de. **Conflitos sociais socioambientais em comunidades tradicionais: Marinha do Brasil e o Quilombo do Alto do Tororó em Salvador/BA**. Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19638>. Acesso em 27/07/2018

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Unicamp, 1990.

LEAL, Maria das Graças de Andrade (Org.); PINHO, José Ricardo Moreno (Org.). **Histórias e espaços portuários: Salvador e outros portos**. 1. Ed. Salvador: EDUFBA, 2016. V. 1.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?** Rio de Janeiro: CESEC, 2016.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia nº 322. Brasília: UNB, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>. Acesso em 27/07/2018.

MACHADO JÚNIOR, Eduardo. **O Divino Espírito Santo faz festa em Vila de Abrantes/BA: mito, memória, patrimônio e tradição mista**. UFS: 2012. Disponível em: <https://www.teses.ufs.br/handle/riufs/3163>. Acesso em 11/12/2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5. ed. Porto Alegre: Sulinas, 2015.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo, Ed. Ática, 1992.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro. Processo de um Racismo Mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Queila Brito de. **Ilha de Maré, Salvador, BA: Espaço, Tempo, Territórios, Identidades**. Salvador, 2011.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (Org.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. **Índios, naufragos, moradores, missionários e colonos em Kirimurê no século XVI: embates e negociações**. In: CAROSO, C., TAVARES, FERREIRA, C., orgs. *Baía de todos os santos: aspectos humanos* [online]. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6264/1/BAIA%20DE%20TODOS%20OS%20SANTOS_ASPECTOS%20HUMANOS.pdf. Acesso em 27/07/2018.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

PRADO JR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociações e Conflito; a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3ª ed. Ver. Atual. Ampl. São Paulo. Editora: revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____; SANTANA FILHO, Diosmar Marcelino de. **Justiça Ambiental das Águas e Racismo Ambiental**. Série Textos Águas e Ambiente: Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental. Org.: Instituto de Gestão das Águas e Clima – INGÁ.

_____; SERRA, Ordep. **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: EDUFBA, 2015.

ROSSI, Rinaldo de Castilho. **Memórias de outra cidade: os quilombos e a urbanização de Salvador**. São Paulo: Revista Terra Livre, v.1, nº 52, ISSN 2674-8355, 2019. Disponível em: <https://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/issue/view/161>. Acesso em 15/04/2020;

SANTANA FILHO, Diosmar Marcelino de. **A Geopolítica do estado e o território quilombola no Século XXI**. 1ª ed.-Jundiá. São Paulo: Paco, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, 2003, p. 3-76. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/120eposi_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em 11/05/2018.

SANTOS, Marli Mateus. **O direito quilombola na encruzilhada dos Direitos Fundamentais: Marinha do Brasil X Quilombo Rio dos Macacos**. 2015. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17238>

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço, técnica e tempo, razão e emoção**. 3ª. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. **O dinheiro e o território**. In: SANTOS, M. et al. (Org.). Território territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. 2.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006

_____. **Por Uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record; 2003

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

_____; **Raça: um tema da nossa época e circunstância**. Prefácio. In HITA, Maria Gabriela (org.). Raça, racismo e genética em debates científicos e controvérsias sociais. Salvador: EDUFBA, 2017.

SEI. **Perfil dos Territórios de Identidade / Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia**. Salvador: SEI, 2016 (Série territórios de identidade da Bahia, v. 2). Disponível em https://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2000&Itemid=284. Acesso em 11/07/2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas: Unicamp. 1996.

SILVA, Rosemary Marinho da. **A justiça na República de Platão**. João Pessoa: UFPB, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/5680/1/arquivototal.pdf>. Acesso em 15/01/2020.

SILVA, Sylvio Carlos Bandeira de Mello; SILVA, Bárbara-Christine Nentwig; SILVA, Maina Pirajá. **Salvador e sua região metropolitana: mudanças recentes, conflitos e perspectivas institucionais**. Geotextos. Vol. 11 nº 02, Salvador: UFBA, 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.9771/1984-5537geo.v11i2.13056>. Acesso em 11/12/2019

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: Panorama Histórico, Identitário e Político do Movimento Quilombola Brasileiro**. 2008. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2130/1/2008_BarbaraOliveiraSouza.pdf. Acesso em 13/07/2019.

SOUZA, Hugo Estevam Moraes. **A influência de Hobbes e Rousseau no contratualismo de Kant**. Ítaca (UFRJ), v. 25, p. 216-233, 2014. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/1424/1244>. Acesso em 16/01/2020

STACCIARINI, Samantha. **Teoria da justiça em Aristóteles**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.1, 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791. Acesso 15/02/2018.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>. Acesso em: em 12/10/2019.

VAINFAS, Ronaldo, “**Deus contra Palmares: Representações senhoriais e ideias jesuíticas**”. Liberdade por um fio. História dos quilombos no Brasil. Orgs. João José Reis e Flávio dos Santos Gomes. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

XAVIER, Girleide da Silva. **Mulheres do Quilombo: Identidade Étnica, Gênero e Educação na comunidade Porto dos Cavalos - Ilha de Maré /Bahia**. Salvador, 2018. Disponível em <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/914/1/Dissertacao%20de%20Mestrado%20de%20Girleide%20Xavier.pdf>. Acesso em 11/01/2020

APÊNDICE
PROCESSOS REFERENTES A QUILOMBOS DA RMS-BA

PROCESSOS REFERENTES A QUILOMBOS DA RMS-BA

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Informações obtidas por meio de consulta aos sistemas SIMP, IDEA do Ministério Público da Bahia, da Justiça Federal, e ao Mapa de Atuação Temática do Ministério Público Federal¹⁵⁸.

Processo nº 0017512-34.2014.4.01.3300 – Justiça Federal/Salvador-Bahia	
Objeto	Garantir a publicação do RTDI da comunidade quilombola Rio dos Macacos
Autor	Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União
Réu	INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)
Início	2011: Instauração no MPF 22/05/2014: Protocolo da ACP na JF
Trâmite	Mais de 150 movimentações dentre diligências, recursos, prorrogações de prazos, juntada de documentos, dentre outros.
Situação Atual	19/03/2020 -Julgamento convertido em diligência. A comunidade continua sofrendo ameaças e violências. Em 2019 houve nova movimentação social tendo em vista a morte de um quilombola da região.
Duração	09 anos
Inquérito Civil nº 709.9.56034/2017 da 3ª PJ de Simões Filho	
Objeto	Implementação de Aterro e seus impactos no Município de Simões Filho
Autor	Ministério Público da Bahia
Interessados	FUNDACAO TERRA MIRIM-REPRESENTANTE NATURALLE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA-REPRESENTADO(A)
Início	22/03/2017
Trâmite	Cerca de 95 movimentações – incluindo encaminhamentos despachos, reuniões, solicitação de parecer, vistorias, dentre outros
Situação Atual	Em março de 2020 foi solicitada prorrogação do prazo do inquérito para continuidade da apuração
Duração	Em andamento
Inquérito Civil nº 709.9.56034/2017 da 3ª PJ de Candeias	
Objeto	Apurar irregularidades decorrentes do descumprimento de condicionantes da licença ambiental da Empresa Proquigel.
Autor	3ª PJMA de Candeias
Interessados	PROQUIGEL QUÍMICA S/A e a CPP-BA
Início	2009
Trâmite	Após diversas tratativas, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, destinando recursos para o combate à pesca com explosivos na BTS, e outras disposições. Em 2013, o IC foi migrado para a 5ª PJ de Candeias, recebendo o número 696.0.122897/2013. Em 2017, foi arquivado no cartório da PJ.
Situação Atual	Encerrado em 2017.
Duração	08 anos

¹⁵⁸ Consultas realizadas até 27 de junho de 2020.

Inquérito Civil nº 003.0.138031/2012 2ª PJ de Salvador	
Objeto	Apurar a situação das crianças e adolescentes no contexto dos conflitos entre a Marinha do Brasil e a comunidade Quilombola de Rio dos Macacos, tendo em vista os atos violentos perpetrados contra moradores
Autor	CAOCA e 2ª PJ de Salvador
Interessados	Marinha do Brasil e Quilombo Rio dos Macacos
Início	18/07/2012
Trâmite	Cerca de 25 movimentações, incluindo reuniões da Coordenação, diligências aos Conselhos Tutelares, dentre outros
Situação Atual	Em 2017, os autos foram remetidos para a PJ da infância e Juventude, e as questões do conflito informadas ao MPF tendo em vista que o interesse Federal na matéria
Duração	05 anos
Processo nº 17659-26.2015.4.01.3300 – Justiça Federal/Salvador-Bahia	
Objeto	Suspensão ou anulação do Licenciamento Ambiental da Concessionária Bahia Norte
Autor	Ministério Público Federal
Interessados	Fundação Cultural Palmares, INEMA, INCRA, Estado da Bahia, Concessionária Bahia Norte
Início	30/11/2016
Trâmite	Mais de 90 movimentações, entre diligências, audiências, despachos, dentre outros.
Situação Atual	Conclusos para a sentença
Duração	Em andamento
Processo nº 0017512-34.2014.4.01.3300 – Justiça Federal/Salvador-Bahia	
Objeto	Conclusão do Relatório de Identificação e Demarcação (RTID) relativo ao processo de titulação de terras dos remanescentes de quilombos da comunidade Monte do Recôncavo – município de São Francisco do Conde (BA)
Autor	Ministério Público Federal
Réu	INCRA e comunidades quilombolas
Início	27/08/2018
Trâmite	Impossibilidade de acesso ao sistema/falha cadastral
Situação Atual	Impossibilidade de acesso ao sistema/falha cadastral
Duração	Impossibilidade de acesso ao sistema/falha cadastral
Inquérito Civil nº – 003.0.73695/2009 MP/BA	
Objeto	Apurar as condições do empreendimento Eco Resort Ilha de Cajaíba
Autor	Ministério Público da Bahia – PJ São Francisco do Conde
Interessados	PROPERTY LOGIC BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-INVESTIGADO(A) e comunidades quilombolas
Início	25/05/2009
Trâmite	16 movimentações no IDEA, com registros principalmente de entrada e saída de documentos, além de requisição de perícias, dentre outros atos processuais.
Situação Atual	A obra foi paralisada por falta de recursos, e o IC foi arquivado pela PJ de São Francisco do Conde em 24/07/2019, publicando-se no DJE de 30/07/2019
Duração	10 anos

Inquérito Civil nº 003.9.147883/2017. 4ª PJ Agrária/Ministério Público/Salvador-Bahia	
Objeto	Intervenção na propriedade
Autor	4ª PJ Agrária - Salvador
Interessados	Quilombo Quingoma, SEPROMI, CDA, SEDUR
Início	Instauração em 29/05/2019
Trâmite	Encaminhados ofícios aos órgãos solicitando informações sobre a situação fundiária da comunidade
Situação Atual	Ainda em fase de instrução.
Duração	Em trâmite
Inquérito Civil nº SIMP 003.0.12106/2008. 6ª PJMA/Ministério Público/Salvador-Bahia	
Objeto	Apurar a escassez de recursos marinhos decorrente da poluição hídrica e atmosférica causadas pelas indústrias do Porto de Aratu/Candeias, além dos Terminais Marítimos e empresas petrolíferas e químicas.
Autor	Comunidade Quilombola de Ilha de Maré
Interessados	COFIC, CODEBA, município de Salvador, empresários e outros
Início	2008: instauração do Inquérito Civil no MPBA
Trâmite	Realização de vistorias pela CEAT/MPBA na região do Porto, inspeções técnicas do INEMA; análise de estudos científicos e das licenças ambientais, realização de audiências públicas diversas, assinatura de um Termo de Cooperação Técnica para monitoramento da qualidade ambiental, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta; acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta
Situação Atual	Conforme Resolução Nº 040/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, da sessão de 21 de março de 2017, foi, por unanimidade, homologado o arquivamento.
Duração	07 anos (data do TAC) e 09 anos (data da homologação no CSMP)
Notícia de Fato: 591.9.144204/2019. PJ Criminal de Lauro de Freitas. Ministério Público/Salvador-Bahia	
Objeto	Apurar as ameaças e invasões ocorridas na Comunidade Quilombola do Quingoma, sofridas por uma das líderes da Comunidade.
Autor	Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interessados	Quilombo Quingoma
Início	24/10/2019: abertura do procedimento no MPBA
Trâmite	Encaminhado à Polícia Civil para instauração de procedimento investigatório
Situação Atual	A polícia Civil instaurou a investigação criminal em 20/12/2019. O MP arquivou o procedimento em 05/02/2020
Procedimento 003.9.146551/2017. CAOCIFE - Ministério Público/Salvador-Bahia	
Objeto	Investigar a questão agrária envolvendo a comunidade de Tapera e Pau Grande na Reserva Sapiranga.
Autor	Comunidade Quilombola de Ilha de Maré
Interessados	Quilombos de Tapera e Pau Grande, Município de Mata de São João e Fundação Garcia D'Ávila.
Início	Instauração do procedimento em 18/07/2017

Trâmite	Publicação da Portaria 02/2017 instaurando o procedimento e determinando diligências
Situação Atual	Não consta informações no sistema
Duração	Não consta informações no sistema
Inquérito Civil 003.0.188746/2014 2ª PJMA - Ministério Público/Salvador-Bahia	
Objeto	Crimes contra o patrimônio genético.
Autor	Fábio Maciel dos Santos
Interessados	Conselho Quilombola de Ilha de Maré e Fabio Maciel dos Santos
Início	Instauração do procedimento em 2014
Trâmite	Os arquivos apresentam problemas para visualização
Situação Atual	Não consta informações no sistema
Duração	Não consta informações no sistema
Notícia de Fato 003.0.41408/2008 PJ Mata de São João - Ministério Público-Bahia	
Objeto	Apurar crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético.
Interessados	Associação de pescadores da praia do Forte Associação Tupinambá dos Quilombolas Sapiranga LAND Empreendimentos Imobiliários
Início	Registro no sistema em 28/03/2008
Trâmite	Os arquivos apresentam problemas para visualização
Situação Atual	Não consta informações no sistema
Duração	Não consta informações no sistema
Procedimento Administrativo: 003.0.113004/2012 – GEDHIDIS/Ministério Público da Bahia/Salvador	
Objeto	Acompanhamento da implementação de políticas públicas no que se refere à Barragem situada na região e seus riscos.
Interessados	Comunidade Quilombola Rio dos Macacos SEPROMI
Início	15/06/2012
Trâmite	Encaminhado ofício 076/2018 à SEPROMI solicitando informações sobre os projetos e sobre a reserva orçamentária
Situação Atual	Não consta informações no sistema
Duração	Não consta informações no sistema

ANEXOS

ANEXO A: MATÉRIAS VEICULADAS NA IMPRENSA SOBRE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO QUILOMBOS DA RMS-BAHIA

PORTAL ATARDE

Pescadores de Ilha de Maré protestam no Porto de Aratu

Cerca de 200 pescadores e marisqueiras de Ilha de Maré protestam na manhã desta segunda-feira, 21, nas imediações do Porto de Aratu, em Candeias, na Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Eles reclamam do impacto do vazamento de óleo no mar da região após a explosão de um navio em dezembro de 2013. O grupo afirma que, desde o acidente, não houve reparação pelos danos ambientais ocorridos na Ilha de Maré e em outras localidades banhadas pela Baía de Todos-os-Santos no Recôncavo da Bahia.

“Dois anos se passaram e ninguém foi responsabilizado pelo acidente. Nada foi feito, ninguém conversa com a gente”, reclama Marizélia Lopes, uma das lideranças do movimento. Ela diz que os pescadores e marisqueiros ficaram 110 dias sem trabalhar por conta do acidente e não foi ressarcida do prejuízo.

Além disso, após a liberação da pesca, passaram a ter dificuldade para encontrar alguns tipos de peixes. “Dizem que aqui não tem pescadores, que (a explosão e vazamento de óleo) não prejudicou em nada. Mas a gente não encontra mais alguns peixes”.

De acordo com ela, foi emitida multa, mas que não foi paga. O dinheiro seria utilizado na recuperação do meio ambiente local.

A reportagem procurou o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), que ainda não se pronunciou sobre a fiscalização do acidente e possíveis punições.

De acordo com a Superintendência de Telecomunicações das Polícias (Stelecom), os manifestantes, principalmente mulheres, colocaram galhos de árvores e outros objetos na pista, congestionando o trânsito no local.

<https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1734115-pescadores-de-ilha-de-mare-protestam-no-porto-de-aratu>.
Seg. 21/12/2015 às 07:35 | Atualizado em: 21/12/2015 às 09:42

PORTAL SIMOESFILHONLINE

SIMÕES FILHO: LICENÇA AMBIENTAL DE LOCALIZAÇÃO DO ATERRO DA NATURALLE É INDEFERIDA PELO INEMA

Treze meses de luta e foi cessada a ameaça de implantação do aterro sanitário CTVR Naturalle no Vale do Itamboató, em Simões-Filho-BA, na Área de Proteção Ambiental (APA) Joanes-Ipitanga, em região de Mananciais de Abastecimento e Comunidades Tradicionais da Região Metropolitana de Salvador. O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) indeferiu a Licença Prévia de Localização da obra que, em sua proposta, apresentava diversas inconsistências no que tange à sua localização e aos impactos socioambientais do projeto.

De acordo com o “Movimento Nossas Águas, Nossa Terra, Nossa Gente”, o aterro em questão, de responsabilidade da empresa Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda, comprometeria diretamente cerca de 60 hectares de Mata Atlântica, parte de um raro Corredor Ecológico da RMS, fundamental para a saúde do ecossistema local e que contribui para a qualidade e quantidade da água que abastece a RMS. Área também de grande riqueza e diversidade cultural, forte presença de povos tradicionais, guardiões do Vale do Itamboató, Quilombolas de Pitanga de Palmares, Dandá, Palmares, Oiteiro, bem como de comunidades intencionais como a Comunidade e Fundação Terra Mirim, Associação Pontos Coração e Comunidade Católica Fazenda do Natal, dentre outras comunidades populares e de agricultores familiares como Baixão, Cidade de Deus, Fazenda Guerreiro, Menino Jesus, Passagem dos Teixeira e Santa Rosa que, juntos compõem o Movimento Nossas Águas, Nossa Terra e Nossa Gente.

Durante o percurso de luta popular do Movimento contra a instalação do Aterro, aconteceram diversas manifestações populares contra as intenções de localização do empreendimento nesta região. Além das audiências e reuniões de Conselhos de Políticas Públicas, Comitê de Bacia Hidrográfica, Conselho das Cidades, provocadas pelo Movimento, a mobilização atingiu a esfera internacional. Todas essas ações, com abaixo-assinados, petições aos órgãos envolvidos e manifestações diversas, contou com muita mobilização popular e foram concomitantes, também, ao grave acirramento da pressão, ameaças e casos de grave violência no território. Foi em setembro de 2017, em plena mobilização e luta contra a localização do empreendimento na região que a maior liderança quilombola do Movimento, e líder político da localidade, Binho do Quilombo Pitanga de Palmares, foi executado na porta da Escola de sua comunidade.

Em nota o movimento declara:

É com muita alegria, com muita honra, que comunicamos a notícia do Indeferimento da Licença Ambiental de Localização da Naturalle, no Vale do Itamboató em Simões Filho, pelo INEMA!!

Vitória da luta pela qualidade de vida na Região Metropolitana de Salvador (RMS), vitória do Movimento Popular, das Comunidades unidas, das Lideranças que acreditaram e batalharam muito durante mais de 1 (um) ano, persistentemente, contra as intenções maléficas deste empreendimento que acarretaria prejuízos incontornáveis à Natureza, colocando em risco o abastecimento da RMS e afetando gravemente a qualidade de vida dos ecossistemas e da população local!

Insistimos: queremos a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos tal qual manda a Lei!! Queremos que um empreendimento deste porte e natureza obedeça às diretrizes e normas do planejamento territorial Metropolitano. Exigimos respeito à Área de Proteção Ambiental Joanes-Ipitanga e aos regramentos do Comitê de Bacias Hidrográficas do Recôncavo Norte!!

Exigimos respeito aos Direitos Humanos, à Diversidade Cultural dos territórios, aos Direitos da Natureza e do ser humano de viver em equilíbrio e respeito com todos os seres e elementos que a compõem!

Esta vitória é de todas e todos que querem um futuro de mais justiça, onde não haja desigualdade social, onde não haja discriminação de todas as espécies, machismo, colonialismo e dizemos “basta de racismo ambiental!”. Que nossos direitos ao bem viver e a um “desenvolvimento sustentável” sejam reconhecidos, respeitados e implementados. Somos parte deste movimento comunitário, nacional e planetário: queremos demarcação e titulação de terras já!! Que as mulheres sejam respeitadas com efetivação dos direitos iguais! Que haja efetiva reparação aos povos e comunidades negras, marginalizadas, indígenas, populares! Que nossa juventude possa sonhar!!

Agradecemos o apoio e participação de cada um(a) que contribuiu com a divulgação de informações verídicas, que esteve presente nas reuniões e audiências, que assinou nosso abaixo-assinado e petição online, que orou muito pelo bem e pela justiça, e que acreditou junto com a gente na vitória justa por Nossas Águas, Nossa Terra, Nossa Gente! Às comunidades Quilombolas de Pitanga de Palmares, Dandá, Palmares, Oiteiro, à comunidade e Fundação Terra Mirim, à Associação Pontos Coração e comunidade religiosa católica Fazenda do Natal, às comunidades Menino Jesus, Passagem dos Teixeira, Santa Rosa, Convel, Baixão e Fazenda Guerreiro – comunidades desse Território (Simões Filho e Candeias)!

Nosso muito obrigada pelo imprescindível apoio aos Deputados Estaduais Bira Coroa, Joseildo Ramos, Luiza Maia, Maria Del Carmen, ao Senador Otto Alencar, ao ex-prefeito de Simões Filho Eduardo Alencar, aos Vereadores Laécio Valentim e Sandro Moreira. Todos que nos apoiaram de alguma forma nessa batalha que também é política e institucional.

Nosso muito obrigada a tod@s! Esperamos poder contar sempre com @s senhorxs para guarda e garantia deste Território tão rico e diverso, que muito tem a oferecer e ensinar a toda Região Metropolitana de Salvador! Vamos persistir na conquista de nossos direitos e na construção de um futuro de dignidade, solidariedade, bem viver, paz e justiça.

<https://www.simoefilhoonline.com.br/simoef-tilho-licenca-ambiental-de-localizacao-do-aterro-da-naturalle-e-indeferida-pelo-inema/>._Publicada em 10 de abril de 2018 às 07:02

PÁGINA CPP NACIONAL

OEA VISITA QUILOMBO RIO DOS MACACOS E RECOLHE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), esteve no Brasil entre os dias 05 e 12 de novembro para coletar informações sobre violações de direitos humanos.

A CIDH tomou como focos principais: discriminação, desigualdade, pobreza, institucionalidade democrática e políticas públicas em direitos humanos. Também recolheu informações sobre a situação da segurança pública, tanto urbana quanto rural. Em visita a Brasília e aos estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo, a Comissão Interamericana observou a situação do acesso à Justiça e a eventual situação de impunidade em casos de graves violações aos direitos humanos.

Localizado na divisa entre Salvador e Simões Filho, o Quilombo Rio dos Macacos foi um dos locais de visita da Comissão Interamericana no Estado da Bahia. A comunidade quilombola de Rio dos Macacos é marcada pela coexistência conflituosa com a Marinha desde a década de 70 (quando a Base Naval de Aratu se instalou no local): um histórico de agressões, ameaças, práticas de tortura, destruição do potencial econômico da comunidade, violação a direitos sociais e expulsão de diversas famílias que habitavam o território há gerações.

Dos 301 hectares da área requeridos, 104 foram destinados para a titulação de posse da comunidade, por meio da portaria 623 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), publicada no Diário Oficial em novembro de 2015. Mesmo com o reconhecimento pelo Poder Público do direito da comunidade ao território, a Marinha cria obstáculos à conclusão do processo, com a definitiva titulação do território tradicional.

Diante da presidente da CIDH, Margarette May Macaulay e de sua equipe, Rosemeire dos Santos (uma das lideranças de Rio dos Macacos), elenca os principais pontos que a comunidade pede atenção da Comissão: titulação do território; moradia digna; acesso de ir e vir e acesso à água.

Sobre esse último ponto, a área demarcada na titulação do território deixa de fora o acesso ao rio local. “Eles [a Marinha] querem construir um muro que tira a água da comunidade, tira nossa nascente. Em 1989, já tivemos essa experiência, rodearam a barragem e, quem passava, eles matavam”, relembra Rose.

Sobre o direito de ir e vir, o pedido vai além da construção de uma entrada alternativa à da Base da Marinha: mas também a segurança das mulheres da comunidade. São conhecidos os casos de violência física e sexual contra as mulheres da comunidade. Algumas meninas e adolescentes evitam até mesmo ir à escola para protegerem seus corpos.

Apoio de organizações parceiras

Acompanharam a visita diversas organizações solidárias à luta de Rio dos Macacos, como: Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais (AATR), Conselho Pastoral dos Pescadores, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), Cáritas Regional Nordeste 3, Terra de Direitos, CESE, Defensoria

Pública do Estado da Bahia, Ouvidoria Geral, pescadores e pescadoras da Ilha de Maré e quilombolas de São Francisco do Paraguaçu.

A necessidade de que a titulação dessas terras saia ainda neste ano é apontada por Carlos Eduardo Lemos Chaves, advogado popular e coordenador da AATR, já que o presidente eleito já anunciou em diversos momentos que não irá titular terras durante seu mandato.

A ouvidora-geral Vilma Reis ressalta que a vinda da Comissão Interamericana é fundamental, especialmente porque o que for decidido em Rio dos Macacos irá influenciar em todas as outras comunidades quilombolas do país. “Temos esperança que sua voz atravesse o oceano e constranja esse governo, que já disse em campanha que não titulará nenhum centímetro de território. Quando um presidente diz isso, precisamos de ajuda internacional. Será uma eliminação física. Para nós, somos a terra e a terra é a gente”, direcionou-se a ouvidora à Macaulay, provocando a comoção da presidente da CIDH.

“A gente não quer viver no passado. O passado que vive na gente vai transformar esse país para melhor”, afirma Denildo Rodrigues de Moraes (Biko), da Conaq, pedindo apoio da comissão, já que, das 5 mil comunidades quilombolas no Brasil, apenas 200 são tituladas.

“Muito do que vimos aqui são crimes contra a humanidade. Temos que impedir a construção do muro e pressionar para a titulação. Os Estados que tiveram escravidão em seus territórios têm dívida com essas pessoas e temos que elas sejam tratadas com dignidade. A comissão vai fazer o possível para que o governo brasileiro responda e implemente o que vocês precisam”, comprometeu-se a presidente da CIDH, Margarete May Macaulay, encerrando a visita em Rio dos Macacos.

Relatório preliminar

A criminalização e tipificação dos movimentos populares como terroristas, os ataques e homicídios de ativistas de direitos humanos e a volta do Brasil ao mapa da fome são alguns dos principais pontos do relatório preliminar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou nesta segunda-feira (12), em coletiva de imprensa no Rio de Janeiro. O órgão não visitava o Brasil há 23 anos.

Durante a apresentação do documento, a relatora de país para o Brasil da CIDH, Antonia Urrejola, alertou para os riscos de ampliação da chamada Lei Antiterrorismo, caso seja aprovada no Congresso uma emenda complementar do senador Magno Malta (PR-ES).

“A CIDH vem reafirmando para diferentes países da região que as leis antiterroristas não devem ser utilizadas para a criminalização do direito à manifestação e associação”, ressaltou a delegada da CIDH, que chamou a atenção para o aumento do número de assassinatos de defensores e defensoras de direitos humanos.

<http://www.cppnacional.org.br/noticia/oea-visita-quilombo-rio-dos-macacos-e-recolhe-den%C3%Bancias-de-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos.19-11-2018>

PORTAL G1**COMUNIDADE QUILOMBOLA EM LAURO DE FREITAS SOFRE NOVA INVASÃO**

CONFORME ASSESSORIA DA POLÍCIA CIVIL, CASO OCORREU NO DOMINGO (28). COMUNIDADE JÁ TINHA SIDO INVADIDA NO DIA 14 DE JULHO.

Cinco homens tentaram invadir uma área do quilombo Quingoma, em Lauro de Freitas, região metropolitana de Salvador, no domingo (28). As informações são da assessoria da Polícia Civil. Esse é o segundo ataque à comunidade em duas semanas.

Segundo a polícia, os homens chegaram no local e tentaram cercar e cavar buracos no terreno. Um deles teria se identificado como advogado do suposto proprietário. De acordo com uma das moradoras da comunidade, os invasores alegaram que compraram o terreno na mão de uma construtora.

“Chegou um grupo aqui com documentos na mão, com advogados e com material para cercar o terreno. Eles falavam que tinham comprado o terro na mão de uma construtora, que o terreno era deles e que iriam cercar. Eles queriam cercar tudo, mas não deixamos. Apesar de tudo, não teve feridos”, disse.

No dia 14 de julho, o quilombo já tinha sido invadido. Na época, o grupo que cometeu o ataque também alegou propriedade do terro. Apesar disso, de acordo com um quilombola, a área onde o Quingoma fica já é certificada e está em processo de titulação – quando o terreno será nomeado legalmente para os quilombolas. O caso é acompanhado pela 27ª Delegacia, que fica em Itinga.

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/07/29/comunidade-quilombola-em-lauro-de-freitas-sofre-nova-invasao.ghtml>. 29/07/2019 Atualizado há 10 meses

PÁGINA RACISMOAMBIENTAL.NET

BA – BÁRBARA MARÉ, LIDERANÇA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA ALTO DO TORORÓ, EM SALVADOR, FOI COVARDEMENTE AGREDIDAS POR POLICIAIS MILITARES

“Nesta manhã fui informado que nossa parceira de luta, militante quilombola e de juventude negra, Bárbara Maré, foi covardemente agredida por policiais militares, quando os mesmo em um ato ilegal invadiram a comunidade, com o argumento de que haviam recebido uma denúncia de que estavam na comunidade homens armados. A comunidade em questão é quilombo do Alto do Tororó, Comunidade Tradicional Quilombola, auto reconhecida desde 2010, na qual a companheira Bárbara é uma das lideranças.

Segundo informações dos quilombolas, os policiais entraram na comunidade de forma muito truculenta, agredindo várias pessoas, levando lideranças da comunidade juntamente com Bárbara a questionarem que eles estavam sendo muito violentos, que a comunidade é formados por trabalhadores e trabalharas, pescadores e marisqueira quilombolas, e que as pessoas precisam ser respeitada.

Contudo mesmo com este argumentos os policiais militares continuaram sua incursão violenta, sendo que a companheira, acredito que os mesmo não entendo que aquela era uma comunidade quilombola, se apresentou enquanto técnica da Fundação Palmares, órgão do governo federal que trata dos questões quilombolas, e enfatizou para os policiais que era para ir com calma, pois se tratava de uma comunidade tradicional. Foi quando segundo informações relatadas uma PM a pegou pelos cabelos, puxando-a ao chão e depois arrastando até o carro da polícia, na qual recebeu alguns tapas na face e um soco efetuados pela policial, que partiu seu nariz e sua boca.

Precisamos apoiar nossa companheira quilombola Bárbara e não permitir que este fato fique por isso mesmo.

Nenhum posso atrás na defesa dos nossos!

OBS: O Quilombo do Alto do Tororó, está localizando em Salvador, no Bairro de Base Naval e é a terceira comunidade quilombola urbana auto reconhecida do Brasil”.

<https://acervo.racismoambiental.net.br/2012/12/24/ba-barbara-mare-lideranca-da-comunidade-quilombola-alto-do-tororo-em-salvador-foi-covardemente-agredidas-por-policiais-militares/>

24 de dezembro de 2012 Sem categoria [Combate Racismo Ambiental](#)

João Paulo Diogo, via Instituto Búzios

PORTAL CORREIO 24hs**MINISTÉRIO PÚBLICO PEDE SUSPENSÃO DE PROJETO NA ILHA DE CAJAÍBA****Exigência para controle de impactos ambientais não foi atendida**

O Ministério Público Federal (MPF/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia, em recomendação enviada na última sexta-feira (24), pediram a suspensão do processo de licenciamento ambiental do Empreendimento Ilha de Cajaíba Beach & Golf Resort, inclusive audiências públicas eventualmente marcadas, até que condições necessárias à proteção da Ilha sejam cumpridas.

A informação foi divulgada nesta segunda-feira (27) pela Procuradoria da República da Bahia. De acordo com a recomendação do MP, a licença não poderá ser emitida sem a devida regulamentação do plano de manejo e o respectivo zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos os Santos.

Entre as condições também estão a divulgação dos dados e as respostas às solicitações da comunidade, entidades civis, conselhos e outros órgãos públicos.

Impactos Ambientais

Os representantes do Ministério Público afirmam que o resort pode gerar significativos impactos ambientais na ilha. O Ibama apresentou uma série de questionamentos e observações quanto à situação local e aspectos legais.

Além disso, há também uma manifestação da Associação de Pescadores e Marisqueiras Frutos do Mar, de Santo Amaro (BA), contra o processo de privatização da Ilha de Cajaíba.

A ilha tem área total de 521,74 hectares, sendo formada por quatro ilhas interligadas (Cajaíba, Pióica, Casqueira e Sergimirim) e uma reserva nativa de mangue. Ela está situada na foz do Rio Subaé, que há décadas vem sendo degradada por uma série de atividades econômicas poluidoras com graves prejuízos socioambientais.

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/ministerio-publico-pede-suspensao-de-projeto-na-ilha-de-cajaiba/Redação CORREIO. 27.04.2009, 19:58:51>

PORTAL METRO1**MPF ENTRA COM AÇÃO POR DEMARCAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM PRAIA DO FORTE****AÇÃO, PROPOSTA NA ÚLTIMA TERÇA-FEIRA (7), CONSIDERA QUE HOUE OMISSÃO DA AUTARQUIA EM CONCLUIR O PROCESSO INICIADO HÁ 12 ANOS**

O Ministério Público Federal (MPF) entrou com uma ação civil contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para regularização fundiária em favor das comunidades quilombolas de Tapera e Pau Grande de Baixo, na região de Praia do Forte, em Mata de São João.

A ação, proposta na última terça-feira (7), considera que houve omissão da autarquia em concluir o processo iniciado há 12 anos, que comprometeu a identidade cultural e o exercício de atividades econômicas dos quilombolas, além de estimular a ocorrência de conflitos possessórios.

Segundo a procuradora da República Vanessa Gomes Previtera, as comunidades foram certificadas como remanescentes de quilombo em 20 de junho de 2005, pela Fundação Cultural Palmares. No dia 23 de agosto de 2006, o Incra instaurou processo para a regularização fundiária, que foi suspenso pela autarquia em 2007 por desmobilização da comunidade.

O MPF apurou, porém, que a desmobilização não aconteceu por simples vontade da comunidade, e sim pelas intensas ameaças e agressões, provocadas pela especulação imobiliária local e pelo desejo de apropriação, por terceiros, das terras – localizadas em um dos pontos mais disputados no litoral norte baiano.

O órgão requer, liminarmente, que o Incra seja obrigado a, no prazo de 120 dias, constituir equipe multidisciplinar e dar início à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

<https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/59475,mpf-entra-com-acao-por-demarcacao-de-terras-quilombolas-em-praia-do-forte>. Por Matheus Simoni, dia 09 de agosto de 2018 · 21:31

ANEXO B: CARTA ABERTA EM DEFESA DO QUILOMBO RIO DOS MACACOS

Carta Aberta em Repúdio ao Racismo Institucional dos Poderes Públicos contra a Comunidade Quilombola Rio dos Macacos

No dia 30/08/18, foi publicada decisão do Desembargador Federal Daniel Paes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negando o pedido de autorização para as reformas e construção de casas no Quilombo Rio dos Macacos. Argumentando, em resumo, que o Ministério Público Federal não teria legitimidade para representar os/as quilombolas no processo, a decisão omite que o mesmo pedido foi feito pela Defensoria Pública da União, que advoga para as/os quilombolas réis e réus nas ações, movidas pela Marinha do Brasil para expulsá-los do seu território ancestral.

O drama vivenciado pela comunidade teve início nos anos 50, com a invasão da Marinha ao território quilombola para a construção da barragem no rio que dá nome à comunidade e, já nos anos 70, com a instalação da Vila Naval, que só agravou o processo de expulsões, destruição de templos religiosos, agressões, mortes, violência física, sexual e psicológica infligido às/aos quilombolas, em pleno regime ditatorial. Mas só no ano de 2009, o racismo e a violência da Marinha se tornaram públicos, quando numa cruel inversão dos valores jurídicos em disputa, a União entra com ações reivindicatórias em nome do 2º Distrito Naval de Aratu acusando a comunidade quilombola de invasora de área militar estratégica para a segurança nacional e causadora de danos ambientais.

A força de resistência e reação da comunidade conseguiu a elaboração de relatório antropológico pelo Inbra, iniciando o processo para a titulação do território e revelando a farsa intentada pela Marinha no Judiciário, revelando a verdadeira responsável por danos ambientais, além de tornar pública a história de pessoas centenárias nascidas no quilombo, cujas famílias desde a chegada da Força Armada vinha enfrentando em silêncio violações ao seu direito à saúde, educação, liberdade religiosa, moradia digna, além do não acesso às políticas públicas de água, saneamento, energia etc.

O juiz Evandro Reimão, da 10ª Vara Federal da Bahia, concedeu decisão liminar, negou a identidade quilombola, para não admitir o ingresso da Fundação Cultural Palmares, do Inbra, nem da própria associação do quilombo nas ações judiciais, proibiu, em decisão cujos efeitos duram até hoje, qualquer reforma ou construção das moradias em risco de desabamento no quilombo e sentenciou as ações em favor da expulsão à comunidade. Apenas a desobediência civil impediu por 3 vezes seu despejo, com amparo no direito constitucional ao território tradicional, forçando o governo federal à negociação após a identificação pelo Inbra de um território de 301 hectares.

Com o fracasso das rodadas de negociação, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal conseguiram que a justiça obrigasse o Inbra a publicar o relatório antropológico da comunidade. Porém, ignorando a única decisão judicial favorável à comunidade até hoje, foi feito um acordo entre órgãos do governo federal para reconhecer os 301ha, mas titular apenas um território descontínuo de 104 hectares, removendo fontes de água, moradores e áreas agricultáveis do território tradicional.

A face do racismo passa a se manifestar então na forma de uma escancarada chantagem governamental, para obrigar a comunidade a desistir do uso compartilhado da barragem construída no seu rio, aceitando a titulação dos 2/3 do território que lhes foi ilegalmente destinado, com a construção de muros cercando as fontes de água. O pedido da União de

autorização na justiça apenas para a construção de estradas para acesso ao quilombo e de muros separando a Vila Militar e as águas do Rio dos Macacos do território quilombola – mas não para a reforma e construção das casas – revela a intenção de isolar a comunidade, usando do direito à titulação e políticas públicas básicas enquanto moeda de troca para tanto.

Ao ser impedida de iniciar a construção do muro em redor da barragem, a Marinha ordena a interrupção da construção das vias independentes já iniciada pelo Exército e a proibição da entrada de qualquer política pública ao território. A Secretaria de Promoção da Igualdade do Governo da Bahia cede à mesma chantagem, com o valor de R\$ 8 milhões para obras de moradia digna, água e saneamento paralisado há mais de 2 anos, alegando que as obras só poderão começar após a titulação do território, algo que nunca impediu a chegada de políticas públicas a outros territórios quilombolas.

Ainda assim, a comunidade conseguiu a aprovação da construção de 42 casas pelo Programa Nacional de Habitação Rural da Caixa Econômica Federal. Mas a Marinha vem impedindo a Prefeitura do Município de Simões Filho de concluir a melhoria de uma via independente que permitiria a entrada dos materiais de construção por fora da Vila Naval, acessando o quilombo pela Estrada do Areal, área de propriedade do governo do estado. A interrupção das obras pela prefeitura levou a um protesto, que foi violentamente reprimido por policiais militares e, assim que publicada a decisão do Tribunal, a Marinha proibiu a continuidade das obras pela, num ato típico de regime de exceção, intervindo em obras públicas fora da área militar, sobrepondo o racismo à segurança das famílias e pondo vidas humanas negras em risco.

Não há qualquer risco à segurança ou ao meio ambiente, nem mesmo possibilidade de rompimento da barragem, como alega a decisão. São processos que já perderam o objeto desde o reconhecimento oficial da existência do quilombo. Não reconhecer a urgência e risco às vidas quilombolas é se alinhar à chantagem imposta à comunidade, demonstrando que para os poderes públicos vidas negras são descartáveis, podendo ser soterradas sob os escombros da propalada democracia racial tão apregoada por quem observa de seus gabinetes refrigerados a tragédia social dos 9 assassinatos de quilombolas no Estado da Bahia no ano de 2017, em razão de conflitos fundiários.

Repudiamos, assim, o tratamento racista que vem sendo dado às famílias do Quilombo Rio dos Macacos ao longo de décadas e exigimos em reparação aos crimes cometidos pelo Estado brasileiro e pelas Forças Armadas contra esta comunidade ancestral:

- 1) A imediata revogação da decisão proibindo a reforma e reconstrução dos imóveis em vias de desabamento no quilombo e a retirada do ilegal embargo da Marinha às obras de melhoria da Estrada do Areal;
- 2) A extinção das ações judiciais com sentenças contrárias às/aos quilombolas pela perda do seu objeto, vez que não mais se cogita da sua expulsão do território tradicional;
- 3) A retomada pelo Exército da construção das vias de acesso ao quilombo independentes da passagem pelo interior da Vila Naval;
- 4) A execução do orçamento destinado ao implemento de políticas públicas de fornecimento de água, saneamento e demais moradias no território quilombola;
- 5) A revisão dos limites do território para a inclusão das fontes e sítios sagrados do território quilombolas
- 6) O compartilhamento dos diversos usos das águas da barragem no Rio dos Macacos;

7) A imediata titulação pela Incra dos 104 hectares destinados pela Portaria nº 623, de 16 de novembro de 2015 do Incra ao Quilombo Rio dos Macacos.

Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia – AATR
 Associação de Pescadores/as Artesanais de Conceição de Salinas
 Associação dos Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos
 Associação Nacional de Ação Indigenista – ANAÍ
 Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra – CDDH
 Centro de Defesa dos Direitos Humanos Dom Tomás Balduino
 Comissão Pastoral da Terra – CPT
 Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos – CBDDH
 Conselho Indigenista Missionário – Cimi
 Conselho Pastoral dos/as Pescadores/as – CPP
 Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ
 Frente Povo Sem Medo/BA
 Grupo Costeiros da Universidade Federal do Estado da Bahia – UFBA
 Grupo de Pesquisa Geografar – Geografia dos Assentamentos na Área Rural – POSGEO/UFBA/CNPq
 Grupo de Pesquisas Memórias, Processos Identitários e Territorialidades no Recôncavo da Bahia – MITO/UFRB
 Justiça Global
 Koinonia Presença Ecumênica
 Laboratório de Pesquisa em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento do Museu Nacional – LACED/UFRJ
 Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST
 Movimento Nacional de Direitos Humanos
 NEA Nova Cartografia Social / Universidade Federal do Recôncavo Baiano – UFRB
 Programa de Pesquisas sobre Povos Indígenas do Nordeste Brasileiro – PINEB/UFBA
 Rede Nacional de Advogados/as Populares – Renap
 Rede Nacional de Advogados/as Populares – Renap/BA
 Sociedade Brasileira de Ecologia Humana – SABEH
 Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
 Terra de Direitos

Disponível em: <http://www.cppnacional.org.br/publicacao/carta-aberta-repudia-decis%C3%A3o-judicial-contra-constru%C3%A7%C3%A3o-de-casas-em-rio-dos-macacos>

ANEXO C: CARTA ABERTA EM DEFESA DA ILHA DE CAJAÍBA

CARTA ABERTA EM DEFESA DA ILHA DE CAJAÍBA

Nós, movimentos e entidades presentes no Ato em Defesa da Ilha de Cajaíba, realizado nos dias 12 e 13 de Abril de 2011, na Senzala do Casarão histórico da referida ilha, situada no município de São Francisco do Conde, BA, manifestamos nosso REPÚDIO à empresa italiana MISSONI, que pretende construir, em 2012, um mega empreendimento turístico denominado de *HOTEL MISSONI ILHA DE CAJAIBA*. Destacamos que a referida empresa recentemente adquiriu do grupo PROPERT LOGIC a concessão para construir o já citado empreendimento, sem considerar que a ilha pertence ao território das comunidades remanescentes de quilombos de São Braz, Acupe, Cambuta e Monte Recôncavo, bem como de outras comunidades pesqueiras tradicionais da região.

A Ilha de Cajaíba garante a segurança alimentar de mais de 10 mil pessoas através do extrativismo de frutas tropicais como cajá, jenipapo, tamarindo, manga, dendê, banana, aracá, saputi, caqui, etc, e da pesca artesanal, já que cerca de 60% da sua vegetação é composta por manguezal.

Com a possibilidade de implantação do empreendimento turístico na ilha, observa-se o aumento da especulação imobiliária na região, com a privatização e invasão criminosa das ilhotas situadas no entorno de Cajaíba, por grupos empresariais estrangeiros. Estes, vem detonando os bancos de corais para utilizar as pedras na construção de muralhas ao redor das ilhotas, impedindo o acesso dos pescadores e quilombolas aos seus espaços tradicionais de uso.

Cabe ressaltar que já tramitam no INCRA-BA três processos administrativos de demarcação e titulação do território quilombola das comunidades já referidas, e que a partir das inúmeras representações apresentadas pelas mesmas junto ao Ministério Público Federal e Estadual, foram abertos procedimentos para investigar a violação dos direitos coletivos das comunidades tradicionais quilombolas envolvidas, bem como as violações aos direitos difusos ao meio ambiente e à preservação do patrimônio histórico e cultural que vem sendo ameaçados. Como decorrência das investigações, o Ministério Público Estadual recomendou, em 2008, que fosse paralisado o processo de licenciamento do empreendimento até que o plano de manejo da APA – BTS fosse regulamentado e efetivado, o que foi descumprido pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, que aprovou a licença de localização para as obras em 2010.

Nunca é demais lembrar que a privatização da Ilha de Cajaíba se insere num contexto de implantação de grandes empreendimentos industriais e turísticos na Baía de Todos os Santos, desde a década de 1970, e intensificados nos últimos anos pelo Governo Wagner. A região, ocupada secularmente por comunidades negras pesqueiras e quilombolas, tem sido historicamente vítima do racismo ambiental e institucional, e afetadas diretamente por desastres ambientais provocados por grandes empresas, tal como a contaminação por metais pesados (chumbo e cádmio) provocada pela COBRAC, derramamento de óleo pela Petrobrás, e recentemente por produtos químicos liberados pela Fábrica estrangeira PENHA PAPEL (de capital Japonês) situada em Santo Amaro, que tem levado a degradação do Rio Pitinga e uma contínua mortandade de peixes e mariscos. Tais crimes ambientais já foram exaustivamente

denunciados aos órgãos ambientais e ao Ministério Público, mas as ameaças persistem e as empresas ainda não foram responsabilizadas.

Diante do exposto, solicitamos que o Ministério Público agilize os processos já em tramitação, a fim de: assegurar os direitos das comunidades tradicionais já referidas, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural ameaçado pelos empreendimentos; acelerar o processo de demarcação e titulação do território quilombola das mesmas comunidades; suspender o processo de licenciamento ambiental do empreendimento turístico na Ilha de Cajaíba; e embargar o processo de destruição dos bancos de corais e construção de muros nas ilhotas localizadas no entorno da ilha.

São Francisco do Conde, 13 de abril de 2011

Associação dos Remanescentes de Quilombo de São Braz
Associação dos Remanescentes de Quilombo de Acupe
Associação de Pescadores e Marisqueiras Frutos do Mar – Santo Amaro
Comunidade Remanescente de Quilombo da Cambuta
Comunidade Remanescente de Quilombo da Ilha de Maré
MPP – Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais
Associação Quilombo do Orobú
CPP – Conselho Pastoral dos Pescadores
AATR – Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
NENN – Núcleo de Estudantes Negros e Negras da UFRB

Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/04/14/ba-carta-aberta-em-defesa-da-ilha-de-cajaiba/>